

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Decisão 4/CMA.1

Orientações adicionais em relação à seção sobre mitigação da Decisão 1/CP.21

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris,
Recordando os Artigos pertinentes do Acordo de Paris, incluindo os Artigos 3.º e 4.º,
Recordando também a Decisão 1/CP.21, parágrafos 26, 28 e 31,

Recordando ainda que, nos termos do parágrafo 5.º, do Artigo 4.º, deverá¹ ser prestado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 4.º, em conformidade com os Artigos 9.º, 10 e 11, do Acordo de Paris, reconhecendo que um maior apoio às Partes que são países em desenvolvimento permitirá uma maior ambição em suas ações,

Reconhecendo que as Partes têm diferentes pontos de partida, capacidades e circunstâncias nacionais, e salientando a importância do apoio para a capacitação das Partes que são países em desenvolvimento para a elaboração e comunicação das suas contribuições nacionalmente determinadas,

- 1. Reitera e enfatiza que, em conformidade com o parágrafo 5.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, deverá ser prestado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 4.º do Acordo de Paris, incluindo para continuar a aprimorar a capacidade das Partes que são países em desenvolvimento para a elaboração, comunicação e contabilização das suas contribuições nacionalmente determinadas;*
- 2. Encoraja as entidades operadoras pertinentes do Mecanismo Financeiro e os órgãos constituídos no âmbito da Convenção que servem ao Acordo de Paris a continuarem a prestar, no âmbito dos seus mandatos, apoio para a capacitação, conforme referido acima no parágrafo 1.º;*
- 3. Convida outras organizações que tenham condições de fazê-lo a prestar apoio para a capacitação conforme referido acima no parágrafo 1.º;*
- 4. Recorda que os países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão elaborar e comunicar estratégias, planos e ações para o desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito estufa que reflitam as suas circunstâncias especiais, em conformidade com o parágrafo 6.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris;*
- 5. Recorda também o parágrafo 4.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que prevê que as Partes que são países desenvolvidos devem continuar a assumir a liderança, se comprometendo com metas absolutas de redução das emissões para a economia como um todo, e que as Partes que são países em desenvolvimento devem continuar a intensificar os seus esforços de mitigação e são encorajadas a avançar ao longo do tempo para metas de redução ou limitação das emissões para a economia como um todo, à luz das diferentes circunstâncias nacionais;*

Orientações adicionais relativas às informações destinadas a facilitar a clareza, a transparência e a compreensão das contribuições nacionalmente determinadas, referidas no parágrafo 28 da Decisão 1/CP.21

¹ As cláusulas ou itens com o verbo *dever* no futuro (por exemplo, “as Partes deverão.../Cada Parte deverá...”) indicam obrigações das Partes, ou seja, são mandatórias (equivalente às cláusulas com “shall” no original em inglês), e as cláusulas com o verbo *dever* no presente (Por exemplo, “As Partes devem.../Cada Parte deve...”) indicam um encorajamento, ou seja, não são mandatórias (equivalente às cláusulas com “should” no original em inglês).

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

6. *Recorda ainda* o parágrafo 8.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que prevê que, ao comunicarem as suas contribuições nacionalmente determinadas, todas as Partes deverão apresentar as informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão, em conformidade com a Decisão 1/CP.21 e com quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris;

7. *Decide* que, ao comunicarem a sua segunda contribuição nacionalmente determinada e as contribuições subsequentes, as Partes deverão apresentar as informações necessárias para efeitos de clareza, transparência e compreensão constantes do Anexo I, conforme aplicável às suas contribuições nacionalmente determinadas, e *encoraja fortemente* as Partes a fornecerem essas informações em relação à sua primeira contribuição nacionalmente determinada, inclusive ao comunicarem ou atualizarem essa contribuição até 2020;

8. *Salienta* que as orientações sobre as informações necessárias para a clareza, a transparência e a compreensão não prejudicam a inclusão de outros componentes, além da mitigação, em uma contribuição nacionalmente determinada, e *nota* que as Partes poderão fornecer outras informações quando da apresentação das suas contribuições nacionalmente determinadas e, em particular, que, tal como previsto no parágrafo 11, do Artigo 7.º, do Acordo de Paris, uma comunicação sobre a adaptação, referida no parágrafo 10, do Artigo 7.º, do Acordo de Paris, poderá ser apresentada como um componente de uma contribuição nacionalmente determinada ou juntamente com ela, tal como referido no parágrafo 2.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, e *nota ainda* as orientações adicionais relacionadas à comunicação sobre a adaptação contidas na Decisão 9/CMA.1;

9. *Recorda a* Decisão 1/CP.21, parágrafo 27, aplicável às primeiras contribuições nacionalmente determinadas das Partes, incluindo as comunicadas ou atualizadas até 2020, nos termos do parágrafo 24 da mesma decisão, em que a Conferência das Partes acordou que as informações a serem apresentadas pelas Partes ao comunicarem as suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de facilitar a clareza, a transparência e a compreensão, poderão incluir, conforme aplicável, entre outras, informações quantificáveis sobre o ponto de referência (incluindo, conforme aplicável, um ano base), prazos e/ou períodos de implementação, escopo e cobertura, processos de planeamento, premissas e abordagens metodológicas, incluindo as que se destinam a estimar e contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa e, conforme aplicável, as remoções, e a forma como a Parte considera que a sua contribuição nacionalmente determinada é justa e ambiciosa, à luz das suas circunstâncias nacionais, e a forma como contribui para a realização do objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu Artigo 2.º;

10. *Reconhece* que cada Parte com uma contribuição nacionalmente determinada no âmbito do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que consista em cobenefícios de mitigação resultantes das suas medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica, em conformidade com o parágrafo 7.º, do Artigo 4.º; do Acordo de Paris, deverá apresentar as informações referidas no anexo I, conforme aplicável à sua contribuição nacionalmente determinada e conforme estejam relacionadas com tais cobenefícios de mitigação;

Orientações para a contabilização das contribuições nacionalmente determinadas das Partes, referidas no parágrafo 31 da Decisão 1/CP.21

11. *Recorda* o parágrafo 13, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que estabelece que as Partes deverão contabilizar as suas contribuições nacionalmente determinadas e que, ao contabilizarem as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes deverão promover a integridade ambiental, a transparência, a exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência, e assegurar que não haja dupla contagem, em conformidade com as orientações adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris;

12. *Recorda também* a Decisão 1/CP.21, parágrafo 31, na qual o Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris foi solicitado a elaborar, com base nas abordagens estabelecidas no âmbito da Convenção e dos seus instrumentos jurídicos relacionados, conforme adequado,

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

orientações para a contabilização das contribuições nacionalmente determinadas das Partes, tal como referido no Artigo 4.º, parágrafo 13, do Acordo de Paris, para consideração e adoção pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris na sua primeira sessão, que assegurem que:

(a) As Partes contabilizem as emissões e remoções antrópicas de acordo com as metodologias e métricas comuns avaliadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris;

(b) As Partes assegurem a consistência metodológica, incluindo com relação às linhas de base, entre a comunicação e a implementação das contribuições nacionalmente determinadas;

(c) As Partes esforcem-se por incluir todas as categorias de emissões ou remoções antrópicas nas suas contribuições nacionalmente determinadas e, uma vez que uma fonte, um sumidouro ou uma atividade seja incluída(o), continuem a incluí-la(lo);

(d) As Partes deverão apresentar uma explicação sobre o motivo pelo qual quaisquer categorias de emissões ou remoções antrópicas são excluídas;

13. *Decide* que, ao contabilizarem as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas nos termos do parágrafo 13, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, as Partes deverão contabilizar as suas contribuições nacionalmente determinadas de acordo com as orientações constantes do anexo II;

14. *Recorda* o parágrafo 32, da Decisão 1/CP.21, que estabelece que as Partes deverão aplicar as orientações para a contabilização das contribuições nacionalmente determinadas à sua segunda contribuição nacionalmente determinada e às contribuições subsequentes, e que as Partes poderão optar por aplicar essas orientações à sua primeira contribuição nacionalmente determinada;

15. *Decide* que, ao contabilizarem as emissões e remoções antrópicas correspondentes às suas contribuições nacionalmente determinadas, as Partes deverão assegurar que não haja dupla contagem;

16. *Reconhece* que cada Parte com uma contribuição nacionalmente determinada no âmbito do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que consista em cobenefícios de mitigação resultantes das suas medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica, em conformidade com o parágrafo 7.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, deverá seguir as orientações contidas no anexo II, conforme estejam relacionadas com tais cobenefícios de mitigação;

17. *Decide* que as Partes deverão contabilizar suas contribuições nacionalmente determinadas nos seus relatórios bienais de transparência, incluindo por meio de um resumo estruturado, em conformidade com as orientações fornecidas nos termos do Artigo 13, parágrafo 7.º, alínea b), do Acordo de Paris, e com quaisquer orientações pertinentes adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris;

18. *Decide também* iniciar a revisão e, se necessário, atualizar as informações destinadas a facilitar a clareza, a transparência e a compreensão das contribuições nacionalmente determinadas e as orientações para a contabilização das contribuições nacionalmente determinadas das Partes na sua décima sessão (2027), com vistas a considerar e adotar uma decisão sobre esse tema na sua décima primeira sessão (2028);

Orientações adicionais sobre os elementos das contribuições nacionalmente determinadas, referidas no parágrafo 26, da Decisão 1/CP.21

19. *Nota* que os elementos das contribuições nacionalmente determinadas são descritos nas disposições pertinentes do Acordo de Paris;

20. *Decide* continuar a considerar outras orientações sobre os elementos das contribuições

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.
nacionalmente determinadas na sua sétima sessão (2024).

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo I

Informações destinadas a facilitar a clareza, a transparência e a compreensão das contribuições nacionalmente determinadas, referidas no parágrafo 28 da Decisão 1/CP.21

1. Informações quantificáveis sobre o ponto de referência (incluindo, conforme aplicável, um ano base):

- (a) Ano(s) de referência, ano(s) base, período(s) de referência ou outro(s) ponto(s) de partida;
- (b) Informações quantificáveis sobre os indicadores de referência, os seus valores no(s) ano(s) de referência, ano(s) base, período(s) de referência ou outro(s) ponto(s) de partida e, se aplicável, ano alvo;
- (c) Para estratégias, planos e ações referidos no parágrafo 6.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, ou para as políticas e medidas como componentes de contribuições nacionalmente determinadas, nos casos em que a alínea b), do parágrafo 1.º acima, não seja aplicável, as Partes deverão apresentar outras informações relevantes;
- (d) Meta relativa ao indicador de referência, expressa numericamente, por exemplo, em percentagem ou quantidade de redução;
- (e) Informações sobre as fontes de dados utilizadas na quantificação do(s) ponto(s) de referência;
- (f) Informações sobre as circunstâncias nas quais a Parte poderá atualizar os valores dos indicadores de referência.

2. Prazos e/ou períodos para a implementação:

- (a) Prazo e/ou período para implementação, incluindo a data de início e de término, em conformidade com qualquer outra decisão pertinente adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris (CMA, Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement);
- (b) Se essas são metas para um ano ou para vários anos, conforme aplicável.

3. Escopo e cobertura:

- (a) Descrição geral da meta;
- (b) Setores, gases, categorias e reservatórios abrangidos pela contribuição nacionalmente determinada, incluindo, conforme aplicável, a consistência com as orientações do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change);
- (c) A forma como a Parte levou em consideração as alíneas c) e d), do parágrafo 31, da Decisão 1/CP.21;
- (d) Os cobenefícios de mitigação resultantes das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica das Partes, incluindo a descrição de projetos, medidas e iniciativas específicos das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica das Partes.

4. Processos de planejamento:

- (a) Informações sobre os processos de planejamento que a Parte utilizou para elaborar a sua contribuição nacionalmente determinada e, se disponível, sobre os planos de implementação da Parte, incluindo, se apropriado:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (i) Arranjos institucionais nacionais, participação pública e envolvimento com as comunidades locais e os povos indígenas, de uma forma que leve em consideração as questões de gênero;
- (ii) Questões contextuais, incluindo, entre outros, conforme adequado:
 - a. Circunstâncias nacionais, como a geografia, o clima, a economia, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza;
 - b. As melhores práticas e as experiências relacionadas com a elaboração da contribuição nacionalmente determinada;
 - c. Outras aspirações e prioridades contextuais reconhecidas quando da adesão ao Acordo de Paris;

(b) Informações específicas aplicáveis às Partes, incluindo as organizações regionais de integração econômica e os seus Estados membros, que tenham chegado a um acordo para atuar conjuntamente, no âmbito do parágrafo 2.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, incluindo as Partes que concordaram em atuar conjuntamente e os termos do acordo, em conformidade com os parágrafos 16-18, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris;

(c) A forma como a elaboração pela Parte da sua contribuição nacionalmente determinada levou em conta os resultados do balanço global, em conformidade com o parágrafo 9.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris;

(d) Cada Parte com uma contribuição nacionalmente determinada no âmbito do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, que consista em medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica que resultem em cobenefícios de mitigação em conformidade com o parágrafo 7.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, deverá apresentar informações sobre:

- (i) A forma como as consequências econômicas e sociais das medidas de resposta foram levadas em consideração no desenvolvimento da contribuição nacionalmente determinada;
- (ii) Os projetos, as medidas e as atividades específicos a serem implementados para contribuir para os cobenefícios de mitigação, incluindo informações sobre planos de adaptação que também produzam cobenefícios de mitigação, que podem abranger, mas não se limitam a, setores-chave, tais como energia, recursos, recursos hídricos, recursos costeiros, assentamentos humanos e planejamento urbano, agricultura e florestas; e medidas de diversificação econômica, que podem abranger, mas não se limitam a, setores, tais como o setor de manufatura e a indústria, os setores de energia e mineração, transportes e comunicações, construção, turismo, o setor imobiliário, a agricultura e a pesca;

5. Premissas e abordagens metodológicas, incluindo as utilizadas para estimar e contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa e, se se aplicável, as remoções:

(a) As premissas e as abordagens metodológicas utilizadas para contabilizar as emissões e remoções antrópicas de gases de efeito estufa correspondentes à contribuição nacionalmente determinada da Parte, em conformidade com o parágrafo 31, da Decisão 1/CP.21, e com as orientações de contabilização adotadas pela CMA;

(b) As premissas e as abordagens metodológicas utilizadas para contabilizar a implementação de políticas e medidas ou estratégias na contribuição nacionalmente determinada;

(c) Se aplicável, informações sobre a forma como a Parte levará em conta os métodos e orientações existentes no âmbito da Convenção para contabilizar as emissões e remoções antrópicas, em conformidade com o parágrafo 14, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, conforme adequado;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (d) As metodologias e as métricas do IPCC utilizadas para estimar as emissões e remoções antrópicas de gases de efeito estufa;
- (e) As premissas, metodologias e abordagens específicas por setor, categoria ou atividade, em conformidade com as orientações do IPCC, conforme adequado, incluindo, conforme aplicável:
 - (i) A abordagem utilizada para tratar as emissões e subsequentes remoções provenientes de perturbações naturais em terras manejadas;
 - (ii) A abordagem utilizada para contabilizar as emissões e remoções provenientes de produtos florestais madeireiros;
 - (iii) A abordagem utilizada para abordar os efeitos da estrutura de classes etárias em florestas;
- (f) Outras premissas e abordagens metodológicas utilizadas para compreender a contribuição nacionalmente determinada e, se aplicável, estimar as emissões e remoções correspondentes, incluindo:
 - (i) A forma como são desenvolvidos os indicadores de referência, a(s) linha(s) de base e/ou o(s) nível(eis) de referência, incluindo, quando aplicável, níveis de referência específicos por setor, categoria ou atividade, incluindo, por exemplo, os principais parâmetros, premissas, definições, metodologias, fontes de dados e modelos utilizados;
 - (ii) Para as Partes com contribuições nacionalmente determinadas que contenham componentes que não sejam de gases de efeito estufa, informações sobre as premissas e as abordagens metodológicas utilizadas em relação a esses componentes, conforme aplicável;
 - (iii) Para as forças climáticas incluídas nas contribuições nacionalmente determinadas não abrangidas pelas diretrizes do IPCC, informações sobre a forma como são estimadas as forças climáticas;
 - (iv) Outras informações técnicas, se necessário;
- (g) A intenção de recorrer à cooperação voluntária no âmbito do Artigo 6.º, do Acordo de Paris, se aplicável.

6. Como a Parte considera que a sua contribuição nacionalmente determinada é justa e ambiciosa à luz das suas circunstâncias nacionais:

- (a) Como a Parte considera que a sua contribuição nacionalmente determinada é justa e ambiciosa à luz das suas circunstâncias nacionais;
- (b) Considerações sobre a justiça, incluindo o reflexo na equidade;
- (c) A forma como a Parte abordou o parágrafo 3.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris;
- (d) A forma como a Parte abordou o parágrafo 4.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris;
- (e) A forma como a Parte abordou o parágrafo 6.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris.

7. A forma como a contribuição nacionalmente determinada contribui para a realização do objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu Artigo 2º:

- (a) A forma como a contribuição nacionalmente determinada contribui para a realização do objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu Artigo 2º;
- (b) A forma como a contribuição nacionalmente determinada contribui para o parágrafo 1.º, alínea a), do Artigo 2.º, e para o parágrafo 1º, do Artigo 4º, do Acordo de Paris.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo II

Contabilização das contribuições nacionalmente determinadas das Partes, referidas no parágrafo 31, da Decisão 1/CP.21

1. Contabilização das emissões e remoções antrópicas de acordo com as metodologias e métricas comuns avaliadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris:

(a) As Partes contabilizam as emissões e remoções antrópicas de acordo com as metodologias e métricas comuns avaliadas pelo IPCC e em conformidade com a Decisão 18/CMA.1;

(b) As Partes cuja contribuição nacionalmente determinada não pode ser contabilizada utilizando metodologias abrangidas pelas diretrizes do IPCC fornecem informações sobre a sua própria metodologia utilizada, incluindo para as contribuições nacionalmente determinadas nos termos do parágrafo 6.º, do Artigo 4.º, do Acordo de Paris, se aplicável;

(c) As Partes que se baseiam nos métodos e orientações existentes estabelecidos no âmbito da Convenção e dos seus instrumentos jurídicos relacionados, fornecem, conforme adequado, informações sobre a forma como o fizeram;

(d) As Partes apresentam informações sobre as metodologias utilizadas para acompanhar os progressos decorrentes da implementação das políticas e medidas, conforme aplicável;

(e) As Partes que decidam abordar as emissões e subseqüentes remoções provenientes de perturbações naturais em terras manejadas, fornecem informações detalhadas sobre a abordagem utilizada e sobre a sua conformidade com as orientações pertinentes do IPCC, conforme adequado, ou indicam a seção pertinente do relatório do inventário nacional de gases de efeito estufa que contém essas informações;

(f) As Partes que contabilizam as emissões e remoções provenientes de produtos florestais madeireiros fornecem informações detalhadas sobre a abordagem do IPCC que foi utilizada para estimar as emissões e remoções;

(g) As Partes que abordam os efeitos da estrutura de classes de idade em florestas fornecem informações detalhadas sobre a abordagem utilizada e a sua conformidade com as orientações pertinentes do IPCC, conforme aplicável.

2. Garantia da consistência metodológica, incluindo com relação às linhas de base, entre a comunicação e a implementação das contribuições nacionalmente determinadas:

(a) As partes mantêm a consistência em termos de escopo e cobertura, definições, fontes de dados, métricas, premissas e abordagens metodológicas;

(b) Quaisquer dados sobre gases de efeito estufa e metodologias de estimativa utilizados para a contabilização devem ser consistentes com os inventários de gases de efeito estufa da Parte, nos termos do Artigo 13, parágrafo 7.º, alínea a), do Acordo de Paris, se aplicável;

(c) As Partes envidam todos os esforços para evitar sobrestimar ou subestimar as emissões e remoções projetadas utilizadas para a contabilização;

(d) Para as Partes que aplicam alterações técnicas para atualizar os pontos de

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

referência, níveis de referência ou projeções, as alterações devem refletir um dos seguintes aspectos:

- (i) As alterações no inventário da Parte;
- (ii) Melhorias na acurácia que mantenham a consistência metodológica;
- (e) As Partes comunicam de forma transparente quaisquer alterações metodológicas e atualizações técnicas realizadas durante a implementação da sua contribuição nacionalmente determinada.

3. Envidamento de esforços para incluir todas as categorias de emissões ou remoções antrópicas na contribuição nacionalmente determinada e, uma vez que uma fonte, um sumidouro ou uma atividade seja incluída(o), continuar a incluí-la(lo):

(a) As Partes contabilizam todas as categorias de emissões e remoções antrópicas correspondentes à sua contribuição nacionalmente determinada;

(b) As Partes envidam todos os esforços para incluir todas as categorias de emissões e remoções antrópicas na sua contribuição nacionalmente determinada e, uma vez que uma fonte, um sumidouro ou uma atividade seja incluída(o), continuam a incluí-la(lo).

4. Apresentação de uma explicação sobre o motivo pelo qual quaisquer categorias de emissões ou remoções antrópicas são excluídas.

26ª reunião plenária

15 de dezembro de 2018

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Decisão 9/CMA.1

Orientações adicionais em relação à comunicação sobre adaptação, incluindo, entre outros, como componente das contribuições nacionalmente determinadas, referidas nos parágrafos 10 e 11 do Artigo 7.º do Acordo de Paris

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção e do Acordo de Paris, em especial o Artigo 7.º,

Reconhecendo a importância da flexibilidade proporcionada às Partes pelos parágrafos 10 e 11 do Artigo 7.º do Acordo de Paris para a apresentação e atualização da comunicação sobre adaptação,

Recordando as decisões 4/CP.5, 17/CP.8 e 5/CP.17,

Reconhecendo a relação entre adaptação e desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015–2030,

Ressaltando a relação intrínseca que as ações, respostas e impactos das mudanças climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza,

Recordando que deverá¹ ser prestado apoio internacional contínuo e reforçado às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 7.º, parágrafos 7.º, 9.º, 10 e 11, do Acordo de Paris, em conformidade com as disposições dos Artigos 9.º, 10 e 11 do Acordo de Paris,

1. *Nota* que o objetivo da comunicação sobre adaptação é:
 - (a) aumentar a visibilidade e o perfil da adaptação e o seu equilíbrio com a mitigação;
 - (b) reforçar as medidas de adaptação e o apoio aos países em desenvolvimento;
 - (c) contribuir para o balanço global;
 - (d) melhorar o conhecimento e a compreensão das necessidades e ações relacionadas à adaptação;
2. *Decide* que a comunicação sobre adaptação:
 - (a) é flexível e elaborada por cada país, incluindo com relação à escolha da comunicação ou do documento, tal como previsto nos parágrafos 10 e 11 do Artigo 7.º do Acordo de Paris;
 - (b) não deverá representar qualquer encargo adicional para as Partes que são países em desenvolvimento, não constitui uma base de comparação entre as Partes e não está sujeita à revisão;
3. *Recorda* que, tal como previsto no Artigo 7.º, parágrafos 10 e 11, do Acordo de Paris,

¹ *As cláusulas ou itens com o verbo dever no futuro (por exemplo, “as Partes deverão.../Cada Parte deverá...”) indicam obrigações das Partes, ou seja, são mandatórias (equivalente às cláusulas com “shall” no original em inglês), e as cláusulas com o verbo dever no presente (Por exemplo, “As Partes devem.../Cada Parte deve...”) indicam um encorajamento, ou seja, não são mandatórias (equivalente às cláusulas com “should” no original em inglês)*

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

cada Parte deve, conforme apropriado, apresentar e atualizar uma comunicação sobre adaptação, e que a comunicação sobre adaptação deverá ser, conforme aplicável, apresentada e atualizada periodicamente, como componente de ou juntamente com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada, tal como referido no Artigo 4.º, parágrafo 2.º, do Acordo de Paris, e/ou uma comunicação nacional;

4. *Decide* que as Partes poderão, conforme adequado, também apresentar e atualizar a sua comunicação sobre adaptação como um componente ou em conjunto com os relatórios sobre os impactos e a adaptação, conforme estipulado no parágrafo 8.º do Artigo 13 do Acordo de Paris;

5. *Recorda* que as comunicações sobre adaptação deverão ser registradas em um registro público mantido pelo secretariado, em conformidade com as modalidades e procedimentos previstos na Decisão 10/CMA.1;

6. *Convida* as Partes que optarem por apresentar uma comunicação sobre adaptação a fazê-lo a tempo de informar cada balanço global;

7. *Convida ainda as* Partes, de acordo com as suas circunstâncias e capacidades nacionais, a incluírem, na sua comunicação sobre adaptação, informações sobre os elementos referidos nos parágrafos (a–d) do anexo e a apresentarem, conforme aplicável, informações adicionais sobre os elementos referidos nos parágrafos (e–i) do anexo;

8. *Convida também* as Partes a incluírem, conforme adequado, informações ex-ante na sua comunicação sobre adaptação, com base nos elementos identificados no anexo;

9. *Reconhece* que as Partes poderão, ao apresentar uma comunicação sobre adaptação, adaptar a informação apresentada, levando em conta as comunicações ou documentos específicos utilizados;

10. *Encoraja* as Partes a identificarem claramente a parte da comunicação ou documento escolhido, em conformidade com o parágrafo 11 do Artigo 7º, que constitui a sua comunicação sobre adaptação, e a numerarem sequencialmente as suas comunicações sobre adaptação;

11. *Encoraja ainda* as Partes que optarem por apresentar uma comunicação sobre adaptação como componente de uma contribuição nacionalmente determinada ou em conjunto com essa contribuição a utilizarem as orientações incluídas na presente decisão, conforme adequado;

12. *Convida* as Partes que optarem por utilizar uma contribuição nacionalmente determinada em conformidade com o parágrafo 7.º do Artigo 4.º, e de acordo com o parágrafo 11 acima, a fornecerem informações sobre o elemento referido no parágrafo (f) do anexo;

13. *Reconhece* que as Partes que optarem por apresentar a sua comunicação sobre adaptação como parte de uma comunicação nacional ou de um plano nacional de adaptação poderão apresentar informações levando em consideração as diretrizes contidas no documento FCCC/CP/1999/7 e nas decisões 17/CP.8 e 5/CP.17;

14. *Reconhece também* que as comunicações sobre adaptação e outras informações pertinentes serão sintetizadas em conformidade com o parágrafo 23(b) da Decisão 19/CMA.1 e contribuirão para a revisão do progresso geral para o alcance do objetivo global de adaptação;

15. *Solicita* ao Comitê de Adaptação que elabore, com o envolvimento do Grupo de Trabalho II do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, utilizando como ponto de partida as orientações pertinentes existentes, conforme aplicável, até junho de 2022, uma minuta de orientações suplementares para utilização voluntária pelas Partes sobre a comunicação de informações em conformidade com os elementos contidos no anexo, para

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

apreciação pelos órgãos subsidiários na sua quinquagésima sétima sessão (novembro de 2022) no contexto da sua apreciação do relatório do Comitê de Adaptação;

16. *Decide* fazer um balanço e, se necessário, rever as orientações contidas na presente decisão, levando em conta as informações apresentadas referidas no parágrafo 17 abaixo e o relatório síntese referido no parágrafo 18 abaixo, na sua oitava sessão (2025);

17. *Convida* as Partes a apresentarem, por meio do portal de apresentações¹, até fevereiro de 2025, informações sobre a sua experiência com a aplicação das orientações contidas na presente decisão;

18. *Solicita* ao secretariado que elabore um relatório síntese sobre as informações apresentadas referidas no parágrafo 17 acima para apreciação pelo Órgão Subsidiário para a Implementação na sua sexagésima segunda sessão (2025);

19. *Insta* as Partes que são países desenvolvidos e *convida* as outras Partes que fornecem recursos de forma voluntária, as organizações das Nações Unidas, as agências especializadas e outras organizações pertinentes, bem como as agências bilaterais e multilaterais, a continuarem a mobilizar apoio para as atividades de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento;

20. *Convida* o Fundo Global para o Meio Ambiente, em conformidade com o seu mandato atual, a considerar a canalização de apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a elaboração e apresentação das suas comunicações sobre adaptação, como componente de ou em conjunto com outras comunicações ou documentos, incluindo um plano nacional de adaptação, uma contribuição nacionalmente determinada, tal como referido no parágrafo 2.º do Artigo 4.º do Acordo de Paris, e/ou uma comunicação nacional;

21. *Encoraja* o Fundo Verde para o Clima, o Fundo Global para o Meio Ambiente, o Fundo para a Adaptação, o Centro e Rede de Tecnologia Climática e o Comitê de Paris sobre Capacitação, em conformidade com os seus mandatos e instrumentos regulamentares, a continuarem a canalizar apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação dos seus planos e medidas de adaptação, de acordo com as prioridades e necessidades descritas na sua comunicação sobre adaptação;

22. *Toma nota* das implicações orçamentárias estimadas das atividades a serem realizadas pelo secretariado referidas no parágrafo 18 acima;

23. *Solicita* que as ações do secretariado previstas na presente decisão sejam realizadas sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

https://unfccc.int/submissions_and_statements

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo

Elementos de uma comunicação sobre adaptação

Uma comunicação sobre adaptação poderá incluir informações sobre os seguintes elementos:

- (a) circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e arcabouço legal;
- (b) impactos, riscos e vulnerabilidades, conforme adequado;
- (c) prioridades, estratégias, políticas, planos, objetivos e medidas nacionais de adaptação;
- (d) necessidades de implementação e de apoio das Partes que são países em desenvolvimento e prestação de apoio às mesmas;
- (e) implementação das medidas e planos de adaptação, incluindo:
 - (i) progressos e resultados alcançados;
 - (ii) esforços de adaptação dos países em desenvolvimento para reconhecimento;
 - (iii) cooperação para o aprimoramento da adaptação em nível nacional, regional e internacional, conforme adequado;
 - (iv) barreiras, desafios e lacunas relacionados com a implementação da adaptação;
 - (v) boas práticas, lições aprendidas e compartilhamento de informações;
 - (vi) monitoramento e avaliação;
- (f) medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica, incluindo os que resultem em cobenefícios de mitigação;
- (g) como as medidas de adaptação contribuem para outros quadros e/ou convenções internacionais;
- (h) medidas de adaptação que levem em consideração as questões de gênero e conhecimento tradicional, conhecimento de povos indígenas e de sistemas de conhecimento local relacionados com a adaptação, conforme adequado;
- (i) quaisquer outras informações relacionadas com a adaptação.

26ª reunião plenária

15 de dezembro de 2018

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Decisão 18/CMA.1

Modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referida no Artigo 13 do Acordo de Paris

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris,

Recordando o Acordo de Paris, adotado sob a Convenção, em especial o parágrafo 2.º do Artigo 2.º, e o Artigo 13, incluindo os parágrafos 1.º, 14 e 15,

Recordando também a Decisão 1/CP.21,

Reconhecendo que a Iniciativa de Capacitação para a Transparência, estabelecida em conformidade com o parágrafo 84 da Decisão 1/CP.21, continuará a apoiar as Partes que são países em desenvolvimento, mediante solicitação, no desenvolvimento das suas capacidades institucionais e técnicas, tanto antes como depois de 2020,

Reconhecendo ainda que a flexibilidade para as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades está refletida nas modalidades, procedimentos e diretrizes para a transparência da ação e do apoio,

1. *Adota*, nos termos do parágrafo 13 do Artigo 13 do Acordo de Paris, as modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio (doravante designados "modalidades, procedimentos e diretrizes") constantes do anexo;
2. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico que conduza a primeira revisão e atualização, conforme aplicável, das modalidades, procedimentos e diretrizes até 2028, com base na experiência adquirida em matéria de reporte, revisão técnica por especialistas e análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados, e *decide* que as revisões e atualizações subsequentes serão realizadas à medida que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris as considerar adequadas;
3. *Decide* que as Partes deverão¹ apresentar o seu primeiro relatório bienal de transparência e o relatório de inventário nacional, se apresentado como um relatório separado, de acordo com as modalidades, procedimentos e diretrizes, o mais tardar até 31 de dezembro de 2024;
4. *Decide também* que as Partes que são países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento poderão apresentar as informações referidas nos parágrafos 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Artigo 13 do Acordo de Paris a seu critério;
5. *Convida* as Partes e, conforme aplicável, as organizações intergovernamentais a indicarem especialistas técnicos com as qualificações relevantes para a lista de especialistas da UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima [United Nations Framework Convention on Climate Change]), tal como referido no capítulo VII.I do anexo;
6. *Solicita* ao secretariado, em complemento às ações especificadas nas modalidades, procedimentos e diretrizes, que:

¹ As cláusulas ou itens com o verbo *dever* no futuro (por exemplo, “as Partes deverão.../Cada Parte deverá...”) indicam obrigações das Partes, ou seja, são mandatórias (equivalente às cláusulas com “shall” no original em inglês), e as cláusulas com o verbo *dever* no presente (por exemplo, “As Partes devem.../Cada Parte deve...”) indicam um encorajamento, ou seja, não são mandatórias (equivalente às cláusulas com “should” no original em inglês).

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (a) Elabore relatórios-síntese sobre os relatórios bienais de transparência e os relatórios de inventário nacional das Partes;
 - (b) Elabore um relatório anual sobre a revisão técnica por especialistas;
 - (c) Publique os relatórios bienais de transparência e os relatórios de inventário nacional das Partes, se apresentado como um relatório separado, os relatórios de revisão técnica por especialistas e os registros da análise multilateral, facilitadora das Partes sobre o progresso realizado no website da UNFCCC;
7. *Recorda* que, em conformidade com os parágrafos 14 e 15 do Artigo 13 do Acordo de Paris, deverá ser prestado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 e para a capacitação relacionada com a transparência das Partes que são países em desenvolvimento, de forma contínua;
8. *Insta e solicita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente, enquanto entidade operadora do Mecanismo Financeiro, ao longo dos seus ciclos de reaprovisionamento, que apoie as Partes que são países em desenvolvimento na elaboração do seu primeiro relatório bienal de transparência e na elaboração dos relatórios subsequentes;
9. *Encoraja* o Fundo Global para o Meio Ambiente a considerar opções para melhorar a eficácia do processo de prestação de apoio para o reporte nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris, em especial para fazer face aos desafios no processo de candidatura, incluindo a possibilidade de oferecer a oportunidade das Partes se candidatarem a financiamentos para mais de um relatório por meio da mesma candidatura em cada período de reaprovisionamento;
10. *Insta* o Fundo Global para o Meio Ambiente e as suas agências de execução e implementação e *encoraja* o Conselho do Fundo Global para o Meio Ambiente a considerar opções para melhorar a eficácia do processo de prestação de apoio para o reporte nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris, incluindo por meio de uma melhor racionalização dos processos relacionados com candidaturas, planos de implementação e celebração de acordos de subvenção;
11. *Solicita* ao Fundo Global para o Meio Ambiente que continue a apoiar a operação da Iniciativa de Capacitação para a Transparência como uma necessidade prioritária em matéria de reporte;
12. *Solicita também* ao Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico que desenvolva, de acordo com as modalidades, procedimentos e diretrizes, para apreciação e adoção pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, na sua terceira sessão (novembro de 2020):
- (a) Tabelas Comuns de Reporte para o reporte em formato eletrónico das informações referidas no capítulo II, e formatos tabulares comuns para o reporte em formato eletrónico das informações referidas nos capítulos III, V e VI, do anexo, levando em conta os formatos tabulares comuns e os formatos comuns de reporte existentes;
 - (b) Esquemas do relatório bienal de transparência, do documento de inventário nacional e do relatório de revisão técnica por especialistas, em conformidade com as modalidades, procedimentos e diretrizes constantes do anexo;
 - (c) Um programa de treinamento para os especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas;
13. *Convida* as Partes a apresentarem os seus pontos de vista sobre o trabalho referido no parágrafo 12 acima por meio do portal de apresentações¹ até 31 de março de 2019;
14. *Toma nota da* Decisão 1/CP.24, parágrafos 45 e 46, na qual a Conferência das Partes decidiu que o anexo técnico referido no parágrafo 7.º da Decisão 14/CP.19, que contém as modalidades de mensuração, reporte e verificação das atividades referidas no parágrafo 70 da Decisão 1/CP.16, deverá ser apresentado na forma de um anexo ao relatório bienal de

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

transparência a ser submetido pelas Partes nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris, e que a análise técnica referida no parágrafo 11 da Decisão 14/CP.19 deverá ser realizada juntamente com a revisão técnica por especialistas nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris;

15. *Decide* que, sujeito à prorrogação do seu mandato pela Conferência das Partes, tal como referido no parágrafo 1.º da Decisão 11/CP.24, o Grupo Consultivo de Especialistas aí referido deverá igualmente assistir o Acordo de Paris, a partir de 1.º de janeiro de 2019, para apoiar a implementação da estrutura de transparência aprimorada no âmbito do Artigo 13 do Acordo de Paris, por meio da, inter alia:

(a) Facilitação da prestação de orientação técnica e apoio às Partes que são países em desenvolvimento, conforme aplicável, incluindo para a elaboração e apresentação dos seus relatórios bienais de transparência e facilitação da melhoria dos relatórios ao longo do tempo;

(b) Prestação de orientação técnica ao secretariado sobre a implementação do treinamento das equipes de especialistas para a revisão técnica referido na alínea c) do parágrafo 12 acima;

16. *Solicita* que as ações do secretariado previstas na presente Decisão sejam realizadas sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

¹ https://unfccc.int/submissions_and_statements.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo

Modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referida no Artigo 13 do Acordo de Paris

I. Introdução

A. Objetivo

1. Em conformidade com o parágrafo 5.º do Artigo 13 do Acordo de Paris, a estrutura para a transparência da ação tem por objetivo proporcionar uma compreensão clara das ações relativas às mudanças climáticas à luz do objetivo da Convenção, tal como estabelecido no seu Artigo 2.º, incluindo a clareza e o acompanhamento do progresso realizado no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs, Nationally Determined Contributions) de cada Parte, de acordo com o Artigo 4.º, e as medidas de adaptação das Partes de acordo com o Artigo 7.º, incluindo as boas práticas, prioridades, necessidades e lacunas, para informar o balanço global de acordo com o Artigo 14;

2. Em conformidade com o parágrafo 6.º do Artigo 13 do Acordo de Paris, o objetivo da estrutura para a transparência do apoio é proporcionar clareza quanto ao apoio prestado e recebido para/por cada uma das Partes pertinentes no contexto das ações relativas às mudanças climáticas no âmbito dos Artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10 e 11, e, na medida do possível, fornecer uma visão geral completa do apoio financeiro agregado prestado, para informar o balanço global de acordo com o Artigo 14.

B. Princípios orientadores

3. Os princípios orientadores destas modalidades, procedimentos e diretrizes (MPGs, Modalities, Procedures and Guidelines) são os seguintes:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (a) Desenvolver e aprimorar os arranjos de transparência no âmbito da Convenção, reconhecendo as circunstâncias especiais dos países menos desenvolvidos (LDCs, least developed countries) e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento (SIDS, small island developing States), e implementar a estrutura de transparência de uma forma facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional e evitando sobrecarregar indevidamente as Partes;
- (b) A importância de facilitar a melhoria dos relatórios e da transparência ao longo do tempo;
- (c) Proporcionar flexibilidade às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades;
- (d) Promover a transparência, a precisão, a completude, a consistência e a comparabilidade;
- (e) Evitar a duplicação de trabalho e evitar sobrecarregar indevidamente as Partes e o secretariado;
- (f) Assegurar que as Partes mantenham, pelo menos, a frequência e a qualidade dos relatórios de acordo com as suas respectivas obrigações no âmbito da Convenção;
- (g) Assegurar que a dupla contagem seja evitada;
- (h) Garantir a integridade ambiental.

C. Flexibilidade para as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades

4. Em conformidade com o parágrafo 2.º do Artigo 13 do Acordo de Paris, a estrutura de transparência aprimorada deverá proporcionar flexibilidade na implementação das disposições do Artigo 13 às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, e as presentes MPGs deverão refletir essa flexibilidade.

5. As presentes MPGs especificam a flexibilidade de que dispõem as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 13, refletindo a flexibilidade, incluindo no escopo, frequência e nível de detalhamento dos relatórios, bem como no escopo da revisão, tal como referido no parágrafo 89 da Decisão 1/CP.21.

6. A aplicação de uma flexibilidade prevista nas disposições destas MPGs às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades deve ser autodeterminada. A Parte que é um país em desenvolvimento deverá indicar claramente a disposição à qual a flexibilidade é aplicada, deverá esclarecer de forma concisa as limitações de capacidade, levando em conta que algumas limitações podem ser relevantes para várias disposições, e deverá fornecer prazos estimados autodeterminados para as melhorias relacionadas com essas limitações de capacidade. Quando uma Parte que é um país em desenvolvimento aplicar a flexibilidade prevista nas presentes MPGs, as equipes de revisão técnica por especialistas não analisarão a determinação da Parte de aplicar essa flexibilidade ou se a Parte possui a capacidade de implementar essa disposição específica sem flexibilidade.

D. Facilitação da melhoria dos relatórios e da transparência ao longo do tempo

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

7. Para facilitar a melhoria contínua, cada Parte deve, na medida do possível, identificar, atualizar regularmente, e incluir como parte do seu relatório bienal de transparência, informações sobre as áreas de melhoria relacionadas com seus relatórios nos termos dos capítulos II, III, IV, V e VI destas MPGs, incluindo, conforme aplicável:

(a) Áreas de melhoria identificadas pela Parte e pela equipe de revisão técnica por especialistas em relação à implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris pela Parte;

(b) Como a Parte está abordando ou pretende abordar as áreas de melhoria referidas na alínea a) do parágrafo 7.º acima, conforme adequado;

(c) As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são encorajadas a destacar as áreas de melhoria relacionadas com as disposições de flexibilidade utilizadas;

(d) Identificação das necessidades de apoio para a capacitação relacionada com o reporte, incluindo as referidas no parágrafo 6.º acima, e eventuais progressos realizados, incluindo os previamente identificados no âmbito da revisão técnica por especialistas referida no capítulo VII abaixo.

8. Os planos e prioridades nacionais das Partes relativos à melhoria dos relatórios apresentados nos termos do parágrafo 7.º não estão sujeitos à revisão técnica por especialistas, mas as informações poderão servir de base para diálogos sobre as áreas de melhoria e para a identificação das necessidades de capacitação entre a equipe de revisão técnica por especialistas e a Parte interessada.

9. De acordo com os parágrafos 14 e 15 do Artigo 13 do Acordo de Paris, deverá ser prestado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para o desenvolvimento da capacidade relacionada com a transparência das Partes que são países em desenvolvimento de forma contínua.

E. Formato de reporte

10. No relatório bienal de transparência:

(a) Cada Parte deverá apresentar um relatório de inventário nacional das emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases de efeito de estufa (GEE), de acordo com as MPGs contidas no capítulo II abaixo;

(b) Cada Parte deverá fornecer as informações necessárias para acompanhar o progresso na implementação e cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs constantes do capítulo III abaixo;

(c) Cada Parte deverá fornecer informações sobre os impactos das mudanças climáticas e sobre a adaptação nos termos do Artigo 7.º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs constantes do capítulo IV abaixo;

(d) As Partes que são países desenvolvidos deverão fornecer informações nos termos do parágrafo 9.º do Artigo 13, em conformidade com as MPGs constantes do capítulo V abaixo. As outras Partes que prestem apoio devem fornecer essas informações e, ao fazê-lo, são encorajadas a utilizar as MPGs contidas no capítulo V abaixo;

(e) As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer informações sobre o apoio financeiro, o apoio para a transferência de tecnologia e para a capacitação necessário e recebido no âmbito dos artigos 9.º, 10 e 11 do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs constantes do capítulo VI abaixo.

11. Os LDCs e os SIDS poderão apresentar as informações referidas no parágrafo 10 a

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

seu critério.

12. Não obstante o disposto no parágrafo 10 acima, o relatório de inventário nacional referido no parágrafo 10 acima poderá ser apresentado como um relatório separado ou como um componente de um relatório bienal de transparência.

13. Se uma Parte apresentar uma comunicação de adaptação como um componente ou juntamente com um relatório bienal de transparência, deve identificar claramente qual parte do relatório que constitui a comunicação de adaptação.

14. Ao reportar informações relacionadas com os impactos das mudanças climáticas e com a adaptação no âmbito do Artigo 7.º do Acordo de Paris, tal como referido na alínea c) do parágrafo 10 acima, uma Parte poderá fazer referência cruzada a informações reportadas anteriormente e concentrar o seu reporte em atualizações de informações reportadas anteriormente.

15. Cada Parte deverá transmitir o seu relatório bienal de transparência e o relatório de inventário nacional, se apresentado como um relatório separado, por meio de um portal online mantido pelo secretariado. O secretariado deverá publicar os relatórios no website da UNFCCC.

16. Cada Parte deverá submeter os relatórios referidos nos parágrafos 10 e 12 em uma das línguas oficiais das Nações Unidas.

II. Relatório do inventário nacional das emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa

A. Definições

17. As definições dos princípios do inventário de GEE utilizadas deverão ser as estabelecidas nas diretrizes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change), *Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa* (doravante designadas "Diretrizes do IPCC de 2006"), volume 1, capítulo 1, seção 1.4.

B. Circunstâncias nacionais e arranjos institucionais

18. Cada Parte deve implementar e manter arranjos relativos ao inventário nacional, incluindo arranjos institucionais, jurídicos e processuais para a estimativa contínua, a compilação e a apresentação tempestiva dos relatórios do inventário nacional em conformidade com as presentes MPGs. Os arranjos relativos aos inventários nacionais podem variar dependendo das Partes, em função das suas circunstâncias e preferências nacionais, e mudar ao longo do tempo.

19. Cada Parte deverá reportar sobre as seguintes funções relacionadas com o planejamento, a elaboração e a gestão do inventário:

(a) A sua entidade nacional ou ponto focal nacional com responsabilidade global pelo inventário nacional;

(b) O seu processo de elaboração do inventário, incluindo a divisão das responsabilidades específicas das instituições que participam na elaboração do inventário, a fim de assegurar que a coleta de dados suficientes sobre as atividades, a escolha e o desenvolvimento de métodos, os fatores de emissão e outros parâmetros estejam em conformidade com as diretrizes

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

do IPCC referidas no parágrafo 20 abaixo e com as presentes MPGs;

(c) O seu arquivamento de todas as informações para as séries históricas reportadas, incluindo todos os fatores de emissão desagregados e os dados de atividade, toda a documentação sobre a geração e agregação de dados, incluindo a garantia de qualidade/controle de qualidade (QA/QC, quality assurance/quality control), os resultados da revisão e as melhorias planejadas para o inventário;

(d) Os seus processos para a apreciação e a aprovação oficial do inventário.

C. Métodos

1. Metodologias, parâmetros e dados

20. Cada Parte deverá usar as diretrizes do IPCC de 2006 e utilizar qualquer versão ou aperfeiçoamento subsequente das diretrizes do IPCC acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris (CMA, Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement). Cada Parte é encorajada a utilizar o *Suplemento de 2013 às Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa: Zonas Úmidas*.

21. Cada Parte deverá utilizar os métodos das diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima. Cada Parte deverá envidar todos os esforços para utilizar um método recomendado (nível de tier) para as categorias-chave, em conformidade com as referidas diretrizes do IPCC.

22. Cada Parte poderá utilizar metodologias adequadas em nível nacional, se essas refletirem melhor as suas circunstâncias nacionais e forem consistentes com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima. Nesses casos, cada Parte deverá explicar de forma transparente os métodos, dados e/ou parâmetros nacionais selecionados.

23. Uma Parte pode não ser capaz de adotar um método de tier superior para uma determinada categoria-chave devido à falta de recursos. Nesses casos, a Parte poderá utilizar uma abordagem de tier 1 e deverá documentar claramente a razão pela qual a escolha metodológica não estava em conformidade com a árvore de decisão correspondente das diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima. A Parte deve dar prioridade, para futuras melhorias, a quaisquer categorias-chave para as quais não possa ser utilizado o método de boas práticas elaborado nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

24. Cada Parte é encorajada a utilizar fatores de emissão e dados de atividade regionais e específicos de cada país, quando disponíveis, ou a propor planos para desenvolvê-los, de acordo com as boas práticas elaboradas nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

2. Análise de categorias-chave

25. Cada Parte deverá identificar as categorias-chave para o ano de início e para o ano mais recente de reporte referido no capítulo II.E.3 abaixo, incluindo e excluindo as categorias de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas (LULUCF, land use, land-use change and forestry), utilizando a abordagem 1, tanto para a avaliação do nível como para a avaliação das tendências, por meio da implementação de uma análise de categorias-chave consistente com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição têm a flexibilidade de identificar as categorias-chave utilizando um limite não inferior a 85%, em vez do limite de 95% definido nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, permitindo que se concentrem na melhoria de um menor

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

número de categorias e priorizando o uso de recursos.

3. Consistência das séries históricas e recálculos

26. A fim de assegurar a consistência das séries históricas, cada Parte deve utilizar os mesmos métodos e uma abordagem consistente para os dados da atividade subjacente e os fatores de emissão para cada ano reportado.

27. Cada Parte deve utilizar dados substitutos, extrapolação, interpolação e outros métodos consistentes com as técnicas de fusão contidas nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima para estimar os valores de emissão que estejam faltando devido à falta de dados da atividade, fatores de emissão ou outros parâmetros, de modo a assegurar uma série histórica consistente.

28. Cada Parte deverá realizar novos cálculos de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, assegurando que não sejam introduzidas alterações nas tendências das emissões como consequência das alterações nos métodos ou nas premissas ao longo da série histórica.

4. Avaliação da incerteza

29. Cada Parte deverá estimar quantitativamente e discutir qualitativamente a incerteza das estimativas de emissões e remoções para todas as categorias de fontes e sumidouros, incluindo os totais do inventário, pelo menos para o ano de início e para o ano mais recente de reporte da série histórica de inventários referida nos parágrafos 57 e 58 abaixo. Cada Parte deverá também estimar a incerteza das tendências das estimativas de emissões e remoções para todas as categorias de fontes e sumidouros, incluindo os totais, entre o ano de início e o ano mais recente de reporte da série histórica de inventários referida nos parágrafos 57 e 58 abaixo, utilizando pelo menos a abordagem 1, conforme previsto nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição têm a flexibilidade de fornecer, em vez disso, no mínimo, uma discussão qualitativa da incerteza para categorias-chave, utilizando as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, sempre que não estejam disponíveis dados quantitativos para estimar quantitativamente as incertezas, e são encorajadas a fornecer uma estimativa quantitativa da incerteza para todas as categorias de fontes e sumidouros do inventário de GEE.

5. Avaliação da completude

30. Cada Parte deve indicar as fontes e sumidouros (categorias, reservatórios e gases) que não são considerados no relatório do inventário nacional, mas para os quais estão incluídos métodos de estimativa nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, e explicar as razões dessa exclusão.

31. Cada Parte deverá utilizar as notações-chave quando não estiverem disponíveis dados numéricos ao preencher as tabelas comuns de reporte, indicando as razões pelas quais as emissões por fontes e as remoções por sumidouros e os dados associados para setores, categorias e subcategorias ou gases específicos não são reportados. Essas notações-chave incluem:

(a) “NO” (Não ocorre [Not occurring]) para categorias ou processos, incluindo a recuperação, em uma determinada categoria de fonte ou sumidouro que não ocorre em uma Parte;

(b) “NE” (Não estimado [not estimated]) para dados de atividades e/ou emissões por fontes ou remoções por sumidouros de GEE que não tenham sido estimados, mas para os quais possa ocorrer uma atividade correspondente em uma Parte;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

(c) “NA” (Não aplicável [Not applicable]) para atividades de uma determinada categoria de fonte ou sumidouro que ocorram em uma Parte, mas que não resultem em emissões ou remoções de um gás específico;

(d) “IE” (Incluídas em outra parte [Included elsewhere]) para as emissões por fontes e remoções por sumidouros de GEE estimadas, mas incluídas em outra parte do inventário, em vez de na categoria de fonte/sumidouro prevista;

(e) “C” (Confidencial [Confidential]) para emissões por fontes e remoções por sumidouros de GEE, se o reporte envolver a divulgação de informações confidenciais.

32.

Cada Parte poderá usar a notação-chave “NE” (Não estimado), se as estimativas forem insignificantes em termos de nível, de acordo com as seguintes considerações: as emissões de uma categoria só devem ser consideradas insignificantes, se o nível provável de emissões for inferior a 0,05% das emissões nacionais totais de GEE, excluindo LULUCF, ou 500 quilotoneladas de dióxido de carbono equivalente (kt CO₂ eq), o que for menor. O agregado nacional total das emissões estimadas para todos os gases das categorias consideradas insignificantes deverá ser inferior a 0,1 por cento do total nacional de emissões de GEE, excluindo LULUCF. As Partes devem utilizar dados aproximados da atividade e fatores de emissão padrão do IPCC para obter um nível provável de emissões para a respectiva categoria. As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição têm a flexibilidade de considerar as emissões insignificantes, se o nível provável de emissões for inferior a 0,1% das emissões nacionais totais de GEE, excluindo LULUCF, ou 1.000 kt CO₂ eq, o que for menor. O agregado nacional total de emissões estimadas para todos os gases de categorias consideradas insignificantes, nesse caso, deverá permanecer abaixo de 0,2% das emissões nacionais totais de GEE, excluindo LULUCF.

33. Uma vez que as emissões ou remoções para uma categoria tenham sido estimadas, e se essas continuarem a ocorrer, cada Parte deverá reportá-las em relatórios subsequentes.

6. Garantia de qualidade/control de qualidade

34. Cada Parte deverá elaborar um plano de QA/QC (Garantia de qualidade/control de qualidade [Quality assurance/quality control]) do inventário de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, incluindo informação sobre o órgão do inventário responsável pela implementação de QA/QC; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição são, em vez disso, encorajadas a elaborar um plano de QA/QC do inventário de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, incluindo informação sobre o órgão do inventário responsável pela implementação de QA/QC.

35. Cada Parte deverá implementar e fornecer informações sobre os procedimentos gerais de controle de qualidade do inventário, de acordo com o seu plano de QA/QC e com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição são, em vez disso, encorajadas a implementar e fornecer informações sobre os procedimentos gerais de controle de qualidade do inventário, de acordo com o seu plano de QA/QC e com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima. Além disso, as Partes devem aplicar procedimentos de QC categoria-específicos, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, para as categorias-chave e para as categorias individuais em que tenha ocorrido alterações metodológicas significativas e/ou revisões de dados. Além disso, as Partes devem implementar procedimentos de garantia de qualidade por meio da realização de uma revisão básica dos seus inventários por pares de especialistas, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

36. Cada Parte deve comparar as estimativas nacionais das emissões de CO₂ provenientes da queima de combustíveis com as obtidas utilizando a abordagem de referência, tal como

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

consta das diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, e reportar os resultados dessa comparação no seu relatório de inventário nacional.

D. Métricas

37. Cada Parte deverá utilizar os valores do potencial de aquecimento global (GWP, global warming potential) para um horizonte temporal de 100 anos constantes do Quinto Relatório de Avaliação do IPCC, ou os valores do GWP para um horizonte temporal de 100 anos de um relatório subsequente de avaliação do IPCC, conforme acordado pela CMA, para reportar as emissões e remoções agregadas de GEE, expressas em CO₂ eq. Cada Parte poderá, além disso, utilizar outros parâmetros (por exemplo, potencial de temperatura global) para reportar informações suplementares sobre as emissões e remoções agregadas de GEE, expressas em CO₂ eq. Nesses casos, a Parte deverá fornecer, no documento de inventário nacional, informações sobre os valores das métricas utilizadas e o relatório de avaliação do IPCC que lhes serviu de base.

E. Orientação para o reporte

38. Nos termos do Artigo 13, parágrafo 7.º, alínea a), do Acordo de Paris, cada Parte deverá apresentar um relatório de inventário nacional das emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de GEE. O relatório de inventário nacional é composto por um documento de inventário nacional e pelas tabelas comuns de reporte. Cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 39-46 abaixo, reconhecendo as flexibilidades associadas previstas para as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades.

1. Informações sobre métodos e elementos transversais

39. Cada Parte deverá reportar os métodos utilizados, incluindo a justificativa para a escolha dos métodos, de acordo com as boas práticas elaboradas nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, e as descrições, premissas, referências e fontes das informações utilizadas para os fatores de emissão e os dados da atividade utilizados para compilar o inventário de GEE.

40. Cada Parte deverá fornecer informações sobre a categoria e o gás, e as metodologias, fatores de emissão e dados da atividade utilizados ao nível mais desagregado, na medida do possível, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, incluindo referências de dados relacionados para as estimativas de emissões e remoções reportadas para qualquer categoria específica de um país e gás que não estejam incluídos nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

41. Cada Parte deverá descrever as categorias-chave, incluindo informações sobre a abordagem utilizada para a sua identificação e informações sobre o nível de desagregação utilizado, em conformidade com o parágrafo 25 acima.

42. Cada Parte deverá reportar as contribuições percentuais individuais e cumulativas das categorias-chave, tanto para o nível como para a tendência, em conformidade com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima e com as disposições referidas no parágrafo 25 acima.

43. Cada Parte deverá reportar os novos cálculos para o ano de início referido nos parágrafos 57 e 58 abaixo e para todos os anos subsequentes da série histórica do inventário, juntamente com informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, com indicação das alterações relevantes e do seu impacto nas tendências das emissões, de acordo com os parágrafos 26 a 28 acima.

44. Cada Parte deverá reportar os resultados da análise da incerteza, bem como os métodos utilizados, as premissas subjacentes, conforme aplicável, e as tendências, pelo

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

menos para o ano de início e o ano mais recente de reporte da série histórica do inventário referida nos parágrafos 57 e 58 abaixo, em conformidade com o parágrafo 29 acima.

45. Cada Parte deverá reportar informações sobre as razões para a incompletude, incluindo informações sobre eventuais lacunas metodológicas ou de dados, em conformidade com os parágrafos 30 e 33 acima.

46. Cada Parte deverá reportar o plano de QA/QC e informações sobre os procedimentos de QA/QC já implementados ou a serem implementados no futuro, em conformidade com os parágrafos 34-36 acima.

2. Setores e gases

47. Cada Parte deverá reportar as estimativas de emissões e remoções para todas as categorias, gases e reservatórios de carbono considerados no inventário de GEE ao longo do período reportado para cada gás em unidades de massa ao nível mais desagregado, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima, utilizando as tabelas comuns de reporte, incluindo um resumo descritivo e os valores subjacentes às tendências das emissões, com as emissões por fontes listadas separadamente das remoções por sumidouros, exceto nos casos em que possa ser tecnicamente impossível separar as informações sobre emissões e remoções no setor de LULUCF, e observando que é necessário um nível mínimo de agregação para proteger informações comerciais e informações militares confidenciais.

48. Cada Parte deverá reportar sete gases [CO₂, metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs), hexafluoreto de enxofre (SF₆) e trifluoreto de nitrogênio (NF₃)]; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, reportar pelo menos três gases (CO₂, CH₄ e N₂O), bem como sobre qualquer um dos quatro gases adicionais (HFCs, PFCs, SF₆ e NF₃) que estejam incluídos na NDC da Parte, de acordo com o Artigo 4.º do Acordo de Paris, que sejam abrangidos por uma atividade nos termos do Artigo 6.º do Acordo de Paris, ou que tenham sido reportados anteriormente

49. Cada Parte que reporte HFCs, PFCs, SF₆ e NF₃ deverá reportar as emissões efetivas dos gases, fornecendo dados desagregados por substância química (por exemplo, HFC-134a) e por categoria, em unidades de massa e em CO₂eq.

50. Cada Parte deverá reportar sobre os seguintes setores: energia, processos industriais e uso de produtos, agricultura, LULUCF e resíduos, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

51. Cada Parte deve fornecer informações sobre os seguintes gases precursores: monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio e compostos orgânicos voláteis não metânicos (NMVOCs, non-methane volatile organic compounds), bem como óxidos de enxofre.

52. Cada Parte poderá reportar as emissões indiretas de CO₂ provenientes da oxidação atmosférica de CH₄, CO e NMVOCs. Para as Partes que decidam reportar as emissões indiretas de CO₂, os totais nacionais deverão ser apresentados com e sem as emissões indiretas de CO₂. Cada Parte deve reportar as emissões indiretas de N₂O provenientes de fontes que não sejam as dos setores de agricultura e LULUCF como um item de memorando. Essas estimativas de emissões indiretas de N₂O não deverão ser incluídas nos totais nacionais. As Partes poderão fornecer informações sobre outras substâncias que tenham um impacto no clima.

53. Cada Parte deve reportar as emissões internacionais provenientes de combustível de navios e de aviões como dois itens separados, e não deve incluir essas emissões nos totais nacionais, mas reportá-las separadamente, se estiverem disponíveis dados desagregados,

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

envidando todos os esforços para aplicar e reportar as informações de acordo com o método contido nas diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima para separar as emissões nacionais das internacionais.

54. Cada Parte deve indicar claramente como as matérias-primas e a utilização não energética dos combustíveis foram contabilizadas no inventário, no setor de energia ou no setor de processos industriais, de acordo com as diretrizes do IPCC referidas no parágrafo 20 acima.

55. No caso de uma Parte que aborde as emissões e subsequentes remoções provenientes de perturbações naturais em terras manejadas no seu inventário nacional de GEE, essa Parte deverá reportar as informações sobre a abordagem adotada e sobre a sua consistência com as diretrizes do IPCC, conforme adequado, e indicar se as estimativas estão indicadas nos totais nacionais.

56. No caso de uma Parte que utilize uma abordagem de reporte das emissões e remoções provenientes de produtos florestais madeireiros, de acordo com as diretrizes do IPCC, diferente da abordagem de produção, essa Parte deverá também fornecer informação suplementar sobre as emissões e remoções provenientes de produtos florestais madeireiros estimadas utilizando a abordagem de produção.

3. Série histórica

57. Cada Parte deverá reportar uma série histórica anual consistente a partir de 1990; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, reportar dados que abranjam, no mínimo, o ano/período de referência para a sua NDC nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris e, também, uma série histórica consistente a partir de, pelo menos, 2020.

58. Para cada Parte, o ano de reporte mais recente não deverá ser mais do que dois anos antes da apresentação do seu relatório de inventário nacional; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, ter o seu ano de reporte mais recente como sendo três anos antes da apresentação do seu relatório de inventário nacional.

III. Informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris

A. Circunstâncias nacionais e arranjos institucionais

59. Cada Parte deverá descrever as suas circunstâncias nacionais relevantes para os progressos registrados na implementação e no cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, incluindo:

- (a) A estrutura governamental;
- (b) O perfil da população;
- (c) O perfil geográfico;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (d) O perfil econômico;
- (e) O perfil climático;
- (f) Os detalhes do setor.

60. Cada Parte deverá fornecer informações sobre como as suas circunstâncias nacionais afetam as emissões e remoções de GEE ao longo do tempo.

61. Cada Parte deverá fornecer informações sobre os arranjos institucionais em vigor para acompanhar os progressos realizados na implementação e no cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4º, incluindo os utilizados para acompanhar os resultados de mitigação transferidos internacionalmente, se aplicável, juntamente com quaisquer alterações nos arranjos institucionais desde o seu relatório bienal de transparência mais recente.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

62. Cada Parte deverá fornecer informações sobre os arranjos jurídicos, institucionais, administrativos e processuais para a implementação em nível nacional, o monitoramento, o reporte, o arquivamento de informações e a participação das partes interessadas relacionadas com a implementação e o cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º.

63. Ao reportar as informações referidas nos parágrafos 59 a 62 acima, uma Parte poderá fazer referência às informações reportadas anteriormente.

B. Descrição da contribuição nacionalmente determinada de uma Parte nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris, incluindo atualizações

64. Cada Parte deverá fornecer uma descrição da sua NDC nos termos do Artigo 4º, em relação à qual o progresso será acompanhado. As informações fornecidas deverão incluir os seguintes elementos, conforme aplicável, incluindo quaisquer atualizações de informações fornecidas anteriormente:

(a) Meta(s) e descrição, incluindo o(s) tipo(s) de meta(s) (por exemplo, metas absolutas de redução das emissões para a economia como um todo, redução da intensidade das emissões, redução das emissões abaixo de uma linha de base projetada, cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação ou planos de diversificação econômica, políticas e medidas, e outros);

(b) Ano(s) alvo ou período(s), e se são metas para um ou vários anos;

(c) Pontos de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, e seu(s) respectivo(s) valor(es);

(d) Prazos e/ou períodos de implementação;

(e) Escopo e cobertura, incluindo, conforme pertinente, setores, categorias, atividades, fontes e sumidouros, reservatórios e gases;

(f) Intenção de utilizar abordagens cooperativas que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente nos termos do Artigo 6.º para o cumprimento das NDCs no âmbito do Artigo 4.º;

(g) Quaisquer atualizações ou esclarecimentos de informações reportadas anteriormente (por exemplo, recálculo de dados de inventário reportados anteriormente ou maior detalhamento de metodologias ou utilização de abordagens cooperativas).

C. Informações necessárias para acompanhar os progressos realizados na implementação e cumprimento da sua contribuição nacionalmente determinada, nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris

65. Cada Parte deverá identificar o(s) indicador(es) que selecionou para acompanhar os progressos alcançados na implementação e cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4º. Os indicadores deverão ser relevantes para a NDC da Parte de acordo com o Artigo 4.º, e poderão ser quantitativos ou qualitativos.

66. Esses indicadores poderão incluir, conforme adequado, por exemplo: emissões e remoções líquidas de GEE, redução percentual da intensidade de GEE, indicadores qualitativos relevantes para uma política ou medida específica, cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica ou outros (por exemplo, hectares de reflorestação, percentagem de utilização ou produção de energia renovável, neutralidade de carbono, percentagem de combustíveis não fósseis no consumo de energia primária e indicadores não relacionados com GEE).

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

67. Cada Parte deverá fornecer as informações relativas a cada indicador selecionado para o(s) ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, e deverá atualizar as informações de acordo com qualquer novo cálculo do inventário de GEE, conforme adequado.

68. Cada Parte deverá fornecer as informações mais recentes para cada indicador selecionado identificado no parágrafo 65 acima para cada ano de reporte durante o período de implementação da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º.

69. Cada Parte deverá comparar a informação mais recente relativa a cada indicador selecionado com a informação fornecida nos termos do parágrafo 67 acima, a fim de acompanhar os progressos realizados na implementação da sua NDC nos termos do Artigo 4.º.

70. Para o primeiro relatório bienal de transparência que contenha informação sobre o ano final ou o final do período da sua NDC nos termos do Artigo 4.º, cada Parte deverá fornecer uma avaliação sobre se atingiu a(s) meta(s) da sua NDC de acordo com o Artigo 4.º, com base na informação relevante descrita nos parágrafos 59 a 69 acima e 78 abaixo, conforme aplicável, e na informação mais recente para cada indicador selecionado relevante para acompanhar os progressos realizados na implementação e cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º.

71. Para a primeira NDC nos termos do Artigo 4.º, cada Parte deverá indicar e reportar claramente a sua abordagem de contabilização, incluindo a sua consistência com os parágrafos 13 e 14 do Artigo 4.º do Acordo de Paris. Cada Parte poderá optar por fornecer informações sobre a contabilização da sua primeira NDC em conformidade com a Decisão 4/CMA.1.

72. Para a segunda NDC e para as NDCs subsequentes de acordo com o Artigo 4.º, cada Parte deverá fornecer as informações referidas nos parágrafos B e C do capítulo III acima, em conformidade com a Decisão 4/CMA.1. Cada Parte deverá indicar claramente de que forma o seu reporte é consistente com a Decisão 4/CMA.1.

73. Cada Parte deverá fornecer todas as definições necessárias para compreender a sua NDC nos termos do Artigo 4.º, incluindo as relacionadas com cada indicador identificado no parágrafo 65 acima, as relacionadas com quaisquer setores ou categorias definidos de forma diferente da constante no relatório do inventário nacional, ou os cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica.

74. Cada Parte deverá apresentar uma descrição de cada metodologia e/ou abordagem de contabilização utilizada, conforme aplicável, para:

- (a) A(s) meta(s), conforme descrito no parágrafo 64 acima;
- (b) O desenvolvimento de linhas de base, tal como descrito no parágrafo 64 acima, na medida do possível;
- (c) Cada indicador identificado no parágrafo 65 acima.

75. As informações referidas no parágrafo 74 acima deverão incluir, conforme aplicável e disponível à NDC das Partes de acordo com o Artigo 4.º:

- (a) Os parâmetros-chave, as premissas, as definições, as fontes de dados e os modelos utilizados;
- (b) As diretrizes do IPCC utilizadas;
- (c) As métricas utilizadas;
- (d) Quando aplicável à sua NDC, quaisquer premissas, metodologias e abordagens específicas para cada setor, categoria ou atividade, consistentes com as diretrizes

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

do IPCC, levando em conta qualquer Decisão relevante no âmbito da Convenção, incluindo, se aplicável:

- (i) A abordagem utilizada para tratar as emissões e subseqüentes remoções provenientes de perturbações naturais em terras manejadas;
- (ii) A abordagem utilizada para contabilizar as emissões e remoções provenientes de produtos florestais madeireiros;
- (iii) A abordagem utilizada para tratar os efeitos da estrutura de classes etárias em florestas;
- (e) As metodologias utilizadas para estimar os cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica;

- (f) As metodologias associadas a quaisquer abordagens cooperativas que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para o cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º, em conformidade com as diretrizes da CMA sobre abordagens cooperativas nos termos do Artigo 6.º;
- (g) As metodologias utilizadas para acompanhar os progressos decorrentes da implementação das políticas e medidas;
- (h) Quaisquer outras metodologias relacionadas com a sua NDC no âmbito do Artigo 4.º;
- (i) Quaisquer condições e premissas relevantes para o cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º.

76. Cada uma das Partes deverá também:

- (a) Descrever, para cada indicador identificado no parágrafo 65 acima, como esse está relacionado com a sua NDC nos termos do Artigo 4.º;
- (b) Explicar de que forma a metodologia utilizada em cada ano de reporte é consistente com a metodologia ou as metodologias utilizadas na comunicação da NDC;
- (c) Explicar as inconsistências metodológicas com o seu relatório de inventário nacional mais recente, se aplicável;
- (d) Descrever como foi evitada a dupla contagem das reduções de emissões líquidas de GEE, incluindo em conformidade com as diretrizes elaboradas em relação ao Artigo 6.º, se aplicável.

77. Cada Parte deverá fornecer as informações referidas nos parágrafos 65 a 76 acima em um resumo estruturado para acompanhar os progressos realizados na implementação e cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º, incluindo:

- (a) Para cada indicador selecionado:
 - (i) Informações relativas ao(s) ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida referidas no parágrafo 67 acima;
 - (ii) Informações relativas aos anos anteriores de reporte durante o período de implementação da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º, identificadas no parágrafo 68 acima, se aplicável;
 - (iii) As informações mais recentes referidas no parágrafo 68 acima;
- (b) Quando aplicável, informações sobre as emissões e remoções de GEE consistentes com a abrangência da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º;
- (c) A contribuição do setor LULUCF para cada ano do período alvo ou do ano alvo, se não estiver incluída na série histórica do inventário de emissões e remoções líquidas

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

totais de GEE, conforme aplicável.

(d) Cada Parte que participe de abordagens cooperativas que envolvam a utilização de resultados de mitigação transferidos internacionalmente para o cumprimento de uma NDC nos termos do Artigo 4.º, ou que autorize a utilização dos resultados de mitigação para fins de mitigação internacional que não sejam para o cumprimento da sua NDC, deverá apresentar também as seguintes informações no resumo estruturado, em conformidade com as decisões pertinentes adotadas pela CMA com relação ao Artigo 6.º:

(i) O nível anual de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros abrangidas pela NDC em uma base anual reportado de dois em dois anos;

(ii) Um balanço das emissões que reflita o nível de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros abrangidas pela sua NDC, ajustado com base nos ajustes correspondentes realizados por meio de uma adição para resultados de mitigação transferidos internacionalmente que tenham sido transferidos pela primeira vez/transferidos, e de uma subtração para resultados de mitigação transferidos internacionalmente que tenham sido utilizados/adquiridos, em conformidade com as decisões adotadas pela CMA com relação ao Artigo 6.º;

(iii) Qualquer outra informação consistente com as decisões adotadas pela CMA sobre o reporte nos termos do Artigo 6.º;

(iv) Informações sobre como cada abordagem cooperativa promove o desenvolvimento sustentável e assegura a integridade ambiental e a transparência, incluindo em termos de governança; e sobre como aplica uma contabilização robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com as decisões adotadas pela CMA com relação ao Artigo 6.º.

78. Cada Parte com uma NDC no âmbito do Artigo 4.º que consista em medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica que resultem em cobenefícios de mitigação consistentes com o parágrafo 7.º do Artigo 4.º do Acordo de Paris deverá fornecer as informações necessárias para acompanhar os progressos realizados na implementação e cumprimento das políticas e medidas nacionais implementadas para fazer face às consequências sociais e econômicas das medidas de resposta, incluindo:

- (a) Os setores e as atividades associados às medidas de resposta;
- (b) As consequências sociais e econômicas das medidas de resposta;
- (c) Os desafios e as barreiras para enfrentamento das consequências;
- (d) As ações para fazer face às consequências.

79. Cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 65 a 78 acima em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável. Esses formatos tabulares comuns deverão contemplar todos os tipos de NDC no âmbito do Artigo 4º, conforme adequado.

D. Políticas e medidas de mitigação, ações e planos, incluindo os que apresentam cobenefícios de mitigação resultantes de medidas de adaptação e de planos de diversificação econômica, relacionados com a implementação e o cumprimento de uma contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris

80. Cada Parte deverá fornecer informações sobre as ações, políticas e medidas que subsidiam a implementação e o cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4.º do Acordo de Paris, focando nas que têm um impacto mais significativo nas emissões ou remoções de GEE e nas que têm impacto em categorias-chave do inventário nacional de GEE. Essas informações deverão ser apresentadas em um formato narrativo e em um formato tabular.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

81. Na medida do possível, as Partes deverão organizar o reporte das ações por setor (energia, transporte, processos industriais e uso de produtos, agricultura, LULUCF, gestão de resíduos e outros).

82. Cada Parte deverá apresentar as seguintes informações sobre as suas ações, políticas e medidas, na medida do possível, em um formato tabular:

- (a) Nome;
- (b) Descrição;
- (c) Objetivos;
- (d) Tipo de instrumento (regulatório, econômico ou outro);
- (e) Status (planejado, adotado ou implementado);
- (f) Setor(es) afetado(s) (energia, transporte, processos industriais e uso de produtos, agricultura, LULUCF, gestão de resíduos ou outros);
- (g) Gases afetados;
- (h) Ano de início da implementação;
- (i) Entidade ou entidades implementadora(s).

83. Cada Parte poderá também fornecer as seguintes informações para cada ação, política e medida reportada:

- (a) Custos;
- (b) Benefícios de mitigação não relacionados com os gases de efeito estufa;
- (c) Como as ações de mitigação identificadas no parágrafo 80 acima interagem entre si, conforme aplicável.

84. Para cada Parte com uma NDC nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris que consista em cobenefícios de mitigação resultantes das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica das Partes, em conformidade com parágrafo 7.º do Artigo 4.º, as informações a serem reportadas nos termos dos parágrafos 80, 82 e 83 acima incluem informações relevantes sobre as políticas e medidas que contribuem para os cobenefícios de mitigação resultantes das medidas de adaptação ou dos planos de diversificação econômica.

85. Cada Parte deverá fornecer, na medida do possível, estimativas das reduções de emissões de gases de efeito estufa previstas e alcançadas para as suas ações, políticas e medidas no formato tabular referido no parágrafo 82 acima; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição são, em vez disso, encorajadas a reportar essas informações.

86. Cada Parte deverá descrever as metodologias e premissas utilizadas para estimar as reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes de cada ação, política e medida, na medida do possível. Essas informações poderão ser apresentadas em um anexo ao seu relatório bienal de transparência.

87. Cada Parte deve identificar as ações, políticas e medidas que já não estão em vigor em comparação com o relatório bienal de transparência mais recente e explicar por que razão já não estão em vigor.

88. Cada Parte deve identificar as suas ações, políticas e medidas que influenciam as emissões de GEE provenientes dos transportes internacionais.

89. Cada Parte deve, na medida do possível, fornecer informações sobre como as suas ações, políticas e medidas estão modificando as tendências a longo prazo das emissões e remoções de GEE.

90. Cada Parte é encorajada a apresentar informações detalhadas, na medida do possível,

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

sobre a avaliação dos impactos econômicos e sociais das medidas de resposta.

E. Resumo das emissões e remoções de gases de efeito estufa

91. Cada Parte que apresente um relatório de inventário nacional separado deverá fornecer um resumo das suas emissões e remoções de GEE. Essa informação deverá ser fornecida para os anos de reporte correspondentes ao relatório de inventário nacional mais recente da Parte, em um formato tabular.

F. Projeções das emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme aplicável

92. Cada Parte deverá reportar as projeções de acordo com os parágrafos 93-101 abaixo; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções.

93. As projeções são indicativas do impacto das políticas e medidas de mitigação sobre as tendências futuras das emissões e remoções de GEE e não deverão ser utilizadas para avaliar os progressos realizados na implementação e no cumprimento da NDC de uma Parte no âmbito do Artigo 4.º do Acordo de Paris, a menos que a Parte tenha identificado uma projeção reportada como sendo a sua linha de base, tal como identificado no capítulo III.B acima.

94. Cada Parte que reporte informações nos termos do parágrafo 92 deverá reportar uma projeção “com medidas” de todas as emissões e remoções de GEE e poderá reportar uma projeção “com medidas adicionais” e uma projeção “sem medidas”.¹

¹ Um cenário “com medidas” engloba as políticas e medidas atualmente implementadas e adotadas. Se apresentado, um cenário “com medidas adicionais” engloba políticas e medidas implementadas, adotadas e planejadas. Se apresentado, um cenário “sem medidas” exclui todas as políticas e medidas implementadas, adotadas e planejadas após o ano escolhido como os pontos de partida para a projeção.

95.

As projeções deverão começar a partir do ano mais recente no relatório nacional da Parte e se estender por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris.

96. Cada Parte deve fornecer informações que descrevam a metodologia utilizada para desenvolver as projeções. Essas informações devem incluir:

- (a) Modelos e/ou as abordagens utilizados e as principais premissas e os principais parâmetros subjacentes utilizados para as projeções (por exemplo, taxa/nível de crescimento do produto interno bruto, taxa/nível de crescimento da população);
- (b) Alterações na metodologia desde o relatório bienal de transparência mais recente da Parte;
- (c) Premissas sobre as políticas e medidas incluídas nas projeções “com medidas” e nas projeções “com medidas adicionais”, se incluídas.
- (d) Análise de sensibilidade para qualquer uma das projeções, juntamente com uma breve explicação das metodologias e dos parâmetros utilizados.

97. Cada Parte deverá fornecer também projeções de indicadores-chave para determinar os progressos realizados em relação ao cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

do Acordo de Paris.

98. Cada Parte deverá incluir projeções por setor e por gás, bem como para o total nacional, utilizando uma métrica comum consistente com a do seu relatório de inventário nacional.

99. As projeções deverão ser apresentadas em relação aos dados reais do inventário dos anos anteriores.

100. As projeções das emissões deverão ser apresentadas com e sem LULUCF.

101. As projeções deverão ser apresentadas em formato tabular e em formato de gráfico.

102. As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita aos parágrafos 93 a 101 acima poderão, em vez disso, elaborar seus relatórios utilizando uma metodologia ou abrangência menos detalhada.

G. Outras informações

103. Cada Parte poderá fornecer qualquer outra informação relevante para o acompanhamento dos progressos realizados na implementação e cumprimento da sua NDC nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris.

IV. Informações relacionadas com os impactos das mudanças climáticas e da adaptação, nos termos do Artigo 7.º do Acordo de Paris

104. Cada Parte deve apresentar informações relacionadas com os impactos das mudanças climáticas e da adaptação no âmbito do Artigo 7.º do Acordo de Paris, conforme aplicável. A apresentação dessas informações não é obrigatória.

105. As informações referidas abaixo poderão facilitar, inter alia, o reconhecimento dos esforços de adaptação das Partes que são países em desenvolvimento.

A. Circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e arcabouço legal

106. Cada Parte deve fornecer as seguintes informações, conforme aplicável:

(a) Circunstâncias nacionais relevantes para as suas medidas de adaptação, incluindo características biogeofísicas, demografia, economia, infraestrutura e informações sobre a capacidade de adaptação;

(b) Arranjos institucionais e governança, inclusive para a avaliação dos impactos, a abordagem das mudanças climáticas em nível setorial, a tomada de decisões, o planeamento, a coordenação, a abordagem de questões transversais, o ajuste das prioridades e atividades, a consulta, a participação, a implementação, a governança dos dados, o monitoramento e a avaliação, e o reporte;

(c) Arcabouço legal, políticas e regulamentos.

B. Impactos, riscos e vulnerabilidades, conforme adequado

107. Cada Parte deve fornecer as seguintes informações, conforme aplicável:

(a) Tendências e riscos climáticos atuais e projetados;

(b) Impactos observados e potenciais das mudanças climáticas, incluindo as

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

vulnerabilidades setoriais, econômicas, sociais e/ou ambientais;

(c) Abordagens, metodologias e instrumentos, bem como incertezas e desafios associados, em relação às alíneas a) e b) do parágrafo 107 acima.

C. Prioridades e barreiras à adaptação

108. Cada Parte deve fornecer as seguintes informações, conforme aplicável:

- (a) As prioridades nacionais e os progressos realizados na sua concretização;
- (b) Desafios e lacunas em matéria de adaptação e barreiras à adaptação.

D. Estratégias de adaptação, políticas, planos, metas e ações para integrar a adaptação nas políticas e estratégias nacionais

109. Cada Parte deve fornecer as seguintes informações, conforme aplicável:

(a) Implementação de medidas de adaptação em conformidade com a meta global de adaptação estabelecida no parágrafo 1.º do Artigo 7.º do Acordo de Paris;

(b) Metas de adaptação, ações, objetivos, compromissos, esforços, planos (por exemplo, planos nacionais de adaptação e planos subnacionais), estratégias, políticas, prioridades (por exemplo, setores prioritários, regiões prioritárias ou planos integrados de gestão costeira, água e agricultura), programas e esforços para desenvolver a resiliência;

(c) Como o melhor conhecimento científico disponível, as perspectivas de gênero e os conhecimentos indígenas, tradicionais e locais são integrados na adaptação;

(d) Prioridades de desenvolvimento relacionadas com a adaptação às mudanças climáticas e com seus impactos;

(e) Quaisquer medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica que resultem em cobenefícios de mitigação;

(f) Esforços para integrar as mudanças climáticas nos esforços, planos, políticas e programas de desenvolvimento, incluindo atividades relacionadas com a capacitação;

(g) Soluções baseadas na natureza para a adaptação às mudanças climáticas;

(h) Envolvimento das partes interessadas, incluindo planos, prioridades, ações e programas subnacionais, comunitários e do setor privado.

E. Progresso na implementação da adaptação

110. Cada Parte deve fornecer as seguintes informações, conforme aplicável, sobre os progressos realizados nas seguintes áreas:

(a) Implementação das ações identificadas no capítulo IV.D acima;

(b) Medidas tomadas para formular, implementar, publicar e atualizar programas, estratégias e medidas nacionais e regionais, sistemas de políticas (por exemplo, planos nacionais de adaptação) e outras informações pertinentes;

(c) Implementação de medidas de adaptação identificadas em comunicações de medidas de adaptação atuais e anteriores, incluindo os esforços para atender às necessidades de adaptação, conforme adequado;

(d) Implementação das medidas de adaptação identificadas no componente de adaptação das NDCs, conforme aplicável;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

(e) Atividades de coordenação e alterações nos regulamentos, nas políticas e nos planos.

111. As Partes que são países em desenvolvimento poderão também incluir informações sobre a implementação de medidas de adaptação apoiadas e a eficácia das medidas de adaptação já implementadas, conforme apropriado.

F. Monitoramento e avaliação das medidas e processos de adaptação

112. A fim de aprimorar as suas medidas de adaptação e de facilitar o reporte, conforme aplicável, cada Parte deve reportar a criação ou utilização de sistemas nacionais para monitorar e avaliar a implementação das medidas de adaptação. As Partes devem reportar as abordagens e os sistemas de monitoramento e avaliação, incluindo os existentes ou os em desenvolvimento.

113. Cada Parte deve apresentar as seguintes informações relacionadas com o monitoramento e a avaliação, conforme adequado:

- (a) Metas alcançadas, impactos, resiliência, revisão, eficácia e resultados;
- (b) Abordagens e sistemas utilizados e seus resultados;
- (c) Avaliação e indicadores para:
 - (i) Como a adaptação aumentou a resiliência e reduziu os impactos;
 - (ii) Quando a adaptação não é suficiente para evitar os impactos;
 - (iii) A eficácia das medidas de adaptação implementadas;
- (d) A implementação, em especial com relação a:
 - (i) Transparência do planejamento e da implementação;
 - (ii) Como os programas de apoio atendem às vulnerabilidades específicas e às necessidades de adaptação;
 - (iii) Como as medidas de adaptação influenciam outras metas de desenvolvimento;
 - (iv) Boas práticas, experiências e lições aprendidas com as alterações dos regulamentos e das políticas, ações e mecanismos de coordenação.

114. Cada Parte deve fornecer informações relacionadas com a eficácia e com a sustentabilidade das medidas de adaptação, conforme aplicável, incluindo informações sobre:

- (a) Propriedade, envolvimento das partes interessadas, alinhamento das medidas de adaptação com as políticas nacionais e subnacionais e replicabilidade;
- (b) Os resultados das medidas de adaptação e a sustentabilidade desses resultados.

G. Informações relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento de perdas e danos associados aos impactos das mudanças climáticas

115. Cada Parte interessada poderá fornecer, conforme aplicável, informações relacionadas à melhoria da compreensão, da ação e do apoio, em uma base de cooperação e de facilitação, para evitar, minimizar e fazer face às perdas e danos associados aos impactos das mudanças climáticas, levando em conta as alterações projetadas com relação aos riscos, vulnerabilidades, capacidades de adaptação e exposição relacionados com o clima, incluindo, conforme aplicável, informações sobre:

- (a) Os impactos observados e potenciais das mudanças climáticas, incluindo os relacionados com fenômenos climáticos extremos e fenômenos de início lento, com base nos

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

melhores conhecimentos científicos disponíveis;

(b) As atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento de perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas;

(c) Arranjos institucionais para facilitar a implementação das atividades referidas na alínea b) do parágrafo 115.

H. Cooperação, boas práticas, experiência e lições aprendidas

116. Cada Parte deve apresentar as seguintes informações, conforme aplicável, relacionadas com a cooperação, as boas práticas, a experiência e as lições aprendidas:

(a) Os esforços para compartilhar informações, boas práticas, experiência e lições aprendidas, inclusive no que se refere a:

- (i) Ciência, planejamento e políticas relevantes para a adaptação;
- (ii) Inovação em termos de política e projetos-piloto e de demonstração;
- (iii) Integração das medidas de adaptação no planejamento em diferentes níveis;
- (iv) Cooperação para compartilhar informações e aprimorar a ciência, as instituições e a adaptação;
- (v) Área, escala e tipos de cooperação e boas práticas;
- (vi) Melhoria da durabilidade e a eficácia das medidas de adaptação;
- (vii) Assistência aos países em desenvolvimento para identificar práticas de adaptação eficazes, necessidades, prioridades, desafios e lacunas de uma forma que seja coerente com o incentivo às boas práticas;

(b) O aprimoramento da pesquisa e do conhecimento científico relacionados com:

- (i) O clima, incluindo a pesquisa e a observação sistemática e sistemas de alerta precoce, para informar os serviços meteorológicos e a tomada de decisões;
- (ii) A vulnerabilidade e a adaptação;
- (iii) O monitoramento e a avaliação.

I. Quaisquer outras informações relacionadas com os impactos das mudanças climáticas e com a adaptação, nos termos do Artigo 7.º do Acordo de Paris

117. Cada Parte poderá fornecer, conforme aplicável, quaisquer outras informações relacionadas com o impacto das mudanças climáticas e com a adaptação, nos termos do Artigo 7.º.

V. Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação prestado e mobilizado no âmbito dos artigos 9.º e 11 do Acordo de Paris

118. As Partes que são países desenvolvidos deverão fornecer informações nos termos do parágrafo 9.º do Artigo 13 do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs constantes do presente capítulo. As outras Partes que prestem apoio devem fornecer essas informações e, ao fazê-lo, são encorajadas a utilizar as MPGs contidas no presente capítulo.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

A. Circunstâncias nacionais e arranjos institucionais

119. Informações sobre as circunstâncias nacionais e os arranjos institucionais relevantes para o reporte sobre a prestação e a mobilização de apoio, incluindo:

- (a) Descrição dos sistemas e processos utilizados para identificar, acompanhar e reportar o apoio prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas;
- (b) Descrição dos desafios e limitações;
- (c) Informações sobre a experiência e as boas práticas em matéria de políticas públicas e arcabouço legal para incentivar o aumento do financiamento e do investimento privados relacionados ao clima;
- (d) Esforços envidados para melhorar a comparabilidade e a acurácia das informações reportadas sobre o apoio financeiro prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas, como, por exemplo, por meio da utilização de normas internacionais ou da harmonização com outros países, instituições e sistemas internacionais.

120. Informações, se disponíveis, sobre as circunstâncias nacionais e os arranjos institucionais para a prestação de apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação.

B. Premissas, definições e metodologias subjacentes

121. A fim de aprimorar a transparência do reporte, uma descrição das premissas, metodologias e definições subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar, incluindo:

- (a) O ano de reporte escolhido (ano civil, ano fiscal);
- (b) A conversão entre a moeda nacional e o dólar dos Estados Unidos;
- (c) O status (empenhado, desembolsado);
- (d) O canal (bilateral, regional, multilateral, multilateral);
- (e) A origem do financiamento (assistência oficial para o desenvolvimento (ODA, official development assistance)), outros fluxos oficiais (OOF, (other official flows)), outros);
- (f) O instrumento financeiro (por exemplo, subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia, seguro, outro (especificar));
- (g) Informações sobre os instrumentos e as origens reportadas do financiamento, incluindo como uma Parte determinou que o financiamento é concessional e/ou ODA, incluindo por meio da utilização de informações, tais como abordagens baseadas na equivalência da subvenção, instituições e/ou instrumentos;
- (h) O tipo de apoio (por exemplo, adaptação, mitigação, transversal);
- (i) O setor;
- (j) O subsetor;
- (k) Se apoiou objetivos de capacitação e/ou de desenvolvimento e transferência de tecnologia;
- (l) O apoio como sendo específico para o clima;
- (m) Informações sobre os esforços envidados para evitar a dupla contagem, incluindo sobre:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (i) Como foi evitada a dupla contagem entre as várias partes envolvidas na prestação de apoio;
- (ii) Como foi evitada a dupla contagem entre as várias Partes envolvidas na mobilização de financiamento privado por meio de intervenções públicas, incluindo as metodologias e premissas utilizadas para atribuir os recursos mobilizados por meio de intervenções públicas reportadas à Parte que as reporta, se possível relativamente ao tipo de instrumento utilizado para a mobilização;
- (iii) Como foi evitada a dupla contagem entre os recursos reportados como tendo sido fornecidos ou mobilizados e os recursos utilizados de acordo com o Artigo 6.º do Acordo de Paris pela Parte adquirente para utilização para fins de cumprimento da sua NDC;
- (iv) Como o apoio é atribuído entre vários países beneficiários, nos casos em que um projeto envolve vários países beneficiários e em que essa informação é reportada por país.
- (n) A definição de financiamento público e privado, especialmente nos casos em que as entidades ou os fundos são mistos;
- (o) Como o financiamento privado foi avaliado como sendo mobilizado por meio de intervenções públicas, incluindo:
 - (i) Por meio da identificação de uma relação causal clara entre uma intervenção pública e o financiamento privado mobilizado, em que a atividade não teria ido adiante, ou teria ido adiante em escala, caso não houvesse a intervenção pela Parte;
 - (ii) Por meio do fornecimento de informações sobre o momento da mensuração (por exemplo, momento do empenho, momento do desembolso) do financiamento privado mobilizado como resultado da intervenção pública, na medida do possível, em relação ao tipo de instrumento ou mecanismo utilizado para a mobilização;
 - (iii) Por meio do fornecimento de informações sobre os limites utilizados para identificar os financiamentos mobilizados por meio de intervenção pública;
- (p) Como procura assegurar que o apoio prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas atenda efetivamente às necessidades e prioridades das Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Acordo de Paris, tal como identificadas nas estratégias e instrumentos nacionais, tais como os relatórios bienais de transparência, as NDCs e os planos nacionais de adaptação;
- (q) Como procura assegurar que o apoio prestado e mobilizado por meio de intervenções públicas esteja em conformidade com as metas de longo prazo do Acordo de Paris;
- (r) Uma indicação dos recursos financeiros novos e adicionais que foram fornecidos, e o modo como foi determinado que esses recursos são novos e adicionais;
- (s) Como as informações fornecidas refletem uma progressão em relação aos níveis anteriores na prestação e mobilização de financiamento nos termos do Acordo de Paris;
- (t) Informações sobre o reporte de informações relativas ao financiamento multilateral, incluindo:
 - (i) Se o financiamento multilateral reportado é baseado na contribuição do fluxo de entrada da Parte à uma instituição multilateral e/ou na percentagem de participação da Parte no fluxo de saída da instituição multilateral;
 - (ii) Se e de que forma o financiamento multilateral foi reportado como sendo

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

específico para o clima e como foi calculada a porcentagem específica para o clima, incluindo, por exemplo, utilizando as normas internacionais existentes;

(iii) Se o financiamento multilateral foi reportado como sendo principal/geral, com o pressuposto de que o montante efetivo do financiamento para o clima para o qual seria transferido depende das opções de programas das instituições multilaterais;

(iv) Se e como o financiamento multilateral foi atribuído à Parte que apresentou o reporte.

122. Uma descrição das premissas, definições e metodologias subjacentes utilizadas para fornecer informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação.

C. Informações sobre o apoio financeiro prestado e mobilizado no âmbito do Artigo 9.º do Acordo de Paris

1. Canais bilaterais, regionais e outros

123. Informações relevantes, em formato tabular, relativas aos dois últimos anos de reporte, sem sobreposição com os períodos anteriores de reporte, sobre o apoio financeiro bilateral e regional prestado, especificando:

(a) O ano (ano civil, ano fiscal);

(b) O montante (em dólares dos Estados Unidos e em moeda nacional) (o valor nominal e, de forma voluntária, o valor equivalente à subvenção);

(c) O beneficiário, incluindo, na medida do possível, informações sobre a região ou o país beneficiário, e o título do projeto, do programa, da atividade ou outro (especificar);

(d) O status (desembolsado, empenhado);

(e) O canal (bilateral, regional, multilateral, outro (especificar));

(f) A origem do financiamento (ODA, OOF, outra (especificar));

(g) O instrumento financeiro (por exemplo, subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia, seguro, outro (especificar));

(h) O tipo de apoio (por exemplo, adaptação, mitigação ou transversal);

(i) O setor (por exemplo, energia, transporte, indústria, agricultura, florestas, água e saneamento, transversal, outro (especificar));

(j) O subsetor, se disponível;

(k) Informações adicionais, se disponíveis (tais como detalhes do projeto/programa, agência implementadora e, na medida do possível, link para a documentação relevante do projeto/programa);

(l) Se contribui para os objetivos de capacitação e/ou de desenvolvimento e transferência de tecnologia, conforme disponível.

2. Canais multilaterais

124. Informações relevantes, em formato tabular, relativas aos dois últimos anos de reporte, sem sobreposição com os períodos anteriores de reporte, sobre o apoio financeiro prestado por meio de canais multilaterais, especificando:

(a) O ano (ano civil, ano fiscal);

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (b) A Instituição (por exemplo, fundo multilateral, as entidades operadoras do Mecanismo Financeiro, as entidades do Mecanismo Tecnológico, a instituição financeira multilateral, a organização internacional, outra (especificar));
- (c) O montante (em dólares dos Estados Unidos e em moeda nacional) (o valor nominal e, de forma voluntária, o valor equivalente à subvenção);
- (d) Geral-principal ou específico para o clima, conforme aplicável;
- (e) Entradas e/ou saídas, conforme aplicável;
- (f) O beneficiário (por exemplo, país, região, global, projeto, programa, atividade, outro (especificar)), se aplicável, conforme disponível;
- (g) O status (desembolsado, empenhado);
- (h) Canal (multilateral, multilateral);
- (i) A origem do financiamento (ODA, OOF, outra (especificar));
- (j) O instrumento financeiro (por exemplo, subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia, seguro, outro (especificar));
- (k) O tipo de apoio (por exemplo, adaptação, mitigação ou transversal), se disponível;
- (l) O setor (por exemplo, energia, transporte, indústria, agricultura, florestas, água e saneamento, transversal, outro (especificar)), conforme disponível;
- (m) O subsetor, se disponível;
- (n) Se contribui para os objetivos de capacitação e/ou de desenvolvimento e transferência de tecnologia, se aplicável, conforme disponível.

3. Informações sobre o financiamento mobilizado por meio de intervenções públicas

125. Informações pertinentes, em formato de texto e/ou tabular, relativas aos dois últimos anos de reporte, sem sobreposição com os períodos anteriores de reporte, sobre o apoio financeiro mobilizado por meio de intervenções públicas por intermédio de canais bilaterais, regionais e multilaterais, incluindo as entidades operadoras do Mecanismo Financeiro e as entidades do Mecanismo Tecnológico, conforme aplicável e na medida do possível:

- (a) O ano (ano civil, ano fiscal);
- (b) O montante (em dólares dos Estados Unidos e em moeda nacional) (o valor nominal e, de forma voluntária, o valor equivalente à subvenção, se aplicável);
- (c) O montante dos recursos utilizados para mobilizar o apoio (em dólares dos Estados Unidos e em moeda nacional);
- (d) O tipo de intervenção pública utilizada (por exemplo, subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia, seguro, intervenção de política, capacitação, desenvolvimento e transferência de tecnologia, assistência técnica);
- (e) O beneficiário (país, região, global, projeto, programa, atividade, outro (especificar));
- (f) Canal (bilateral, regional, multilateral);
- (g) O tipo de apoio (por exemplo, adaptação, mitigação ou transversal);
- (h) O setor (por exemplo, energia, transporte, indústria, agricultura, florestas, água e saneamento, transversal, outro (especificar));
- (i) O subsetor;
- (j) Informações adicionais.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

D. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris

126. Informações, em formato de texto, sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível, informações qualitativas e/ou quantitativas sobre:

- (a) As estratégias utilizadas para apoiar o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, incluindo estudos de casos;
- (b) O apoio prestado em diferentes fases do ciclo tecnológico;
- (c) O apoio para o desenvolvimento e aprimoramento das capacidades e tecnologias endógenas das Partes que são países em desenvolvimento;
- (d) Os esforços para incentivar as atividades do setor privado relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e como esses esforços apoiam as Partes que são países em desenvolvimento;
- (e) Os esforços para acelerar, incentivar e viabilizar a inovação, incluindo esforços relativos à pesquisa, ao desenvolvimento e à implantação, e abordagens colaborativas em matéria de pesquisa e desenvolvimento;
- (f) O conhecimento gerado.

127. Informações quantitativas e/ou qualitativas, em um formato tabular comum, sobre as medidas ou atividades relacionadas com o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia implementadas ou planejadas desde o relatório anterior, incluindo, na medida do possível e se pertinente:

- (a) O título;
- (b) A entidade beneficiária;
- (c) A descrição e os objetivos;
- (d) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (e) O setor;
- (f) O tipo de tecnologia;
- (g) O status da medida ou atividade;
- (h) Se a atividade foi realizada pelo setor público e/ou privado.

E. Informações sobre o apoio para a capacitação prestado no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris

128. Informações, em formato de texto, sobre o apoio para a capacitação prestado nos termos do Artigo 11 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível, informações qualitativas e/ou quantitativas sobre:

- (a) As estratégias utilizadas para prestar o apoio para a capacitação, incluindo estudos de casos;
- (b) De que forma o apoio prestado para a capacitação atende às necessidades, prioridades e lacunas existentes e emergentes em matéria de capacitação identificadas pelas Partes que são países em desenvolvimento nas áreas de mitigação, adaptação e desenvolvimento e transferência de tecnologia;
- (c) Políticas que promovam o apoio para a capacitação;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

(d) Envolvimento das partes interessadas;

(e) Como o apoio prestado para as medidas de capacitação das Partes que são países em desenvolvimento promove o compartilhamento das lições aprendidas e das melhores práticas.

129. Informações quantitativas e/ou qualitativas, em um formato tabular comum, sobre as medidas ou atividades relacionadas com o apoio para a capacitação implementadas ou previstas desde o relatório anterior, incluindo, na medida do possível e se pertinente:

(a) O título;

(b) A entidade beneficiária;

(c) A descrição e os objetivos;

(d) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);

(e) O status da medida ou atividade.

VI. Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e para a capacitação necessário e recebido no âmbito dos artigos 9.º e 11 do Acordo de Paris

A. Circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e estratégias nacionais

130. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer informações sobre as circunstâncias nacionais e os arranjos institucionais relevantes para o reporte sobre o apoio necessário e recebido, incluindo:

(a) Uma descrição dos sistemas e processos utilizados para identificar, acompanhar e reportar o apoio necessário e recebido, incluindo uma descrição dos desafios e limitações;

(b) Informações sobre as prioridades e estratégias do país e sobre quaisquer aspectos da NDC da Parte em conformidade com o Artigo 4.º que necessitem de apoio.

B. Premissas, definições e metodologias subjacentes

131. Ao reportar informações sobre o apoio necessário e recebido, as Partes que são países em desenvolvimento devem descrever as premissas, definições e metodologias subjacentes utilizadas para fornecer a informação sobre o apoio necessário e recebido, incluindo, se aplicável, as utilizadas para:

(a) Converter a moeda nacional em dólares dos Estados Unidos;

(b) Estimar o montante do apoio necessário;

(c) Determinar o ano ou período de reporte;

(d) Identificar o apoio como proveniente de origens específicas;

(e) Determinar o apoio como empenhado, recebido ou necessário;

(f) Identificar e reportar o status da atividade apoiada (planejado, em andamento ou concluído);

(g) Identificar e reportar o canal (bilateral, regional ou multilateral);

(h) Identificar e reportar o tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (i) Identificar e reportar o instrumento financeiro (subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia ou outro);
- (j) Identificar e reportar os setores e subsetores;
- (k) Reportar sobre a utilização, o impacto e os resultados estimados do apoio necessário e recebido;
- (l) Identificar e reportar o apoio que contribui para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação;
- (m) Evitar a dupla contagem no reporte de informações sobre o apoio necessário e recebido para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência, ao reportar essas informações separadamente de outras informações sobre o apoio necessário e recebido.

C. Informações sobre o apoio financeiro de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem nos termos do Artigo 9.º do Acordo de Paris

132. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer informações sobre o apoio financeiro necessário nos termos do Artigo 9.º do Acordo de Paris em formato de texto, incluindo, na medida do possível e conforme disponível e aplicável:

- (a) Os setores para os quais a Parte pretende atrair financiamento internacional, incluindo as barreiras existentes para atrair financiamento internacional;
- (b) A descrição de como o apoio contribuirá para a sua NDC e para as metas de longo prazo do Acordo de Paris.

133. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio financeiro necessário, incluindo o seguinte, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) O montante estimado (em moeda nacional e em dólares dos Estados Unidos);
- (d) O prazo/período previsto;
- (e) O instrumento financeiro previsto (subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia ou outro);
- (f) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (g) O setor e o subsetor;
- (h) Se a atividade contribuirá para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e/ou para a capacitação, conforme aplicável;
- (i) Se a atividade está ancorada em uma estratégia nacional e/ou em uma NDC;
- (j) A utilização prevista, o impacto e os resultados estimados.

D. Informações sobre o apoio financeiro recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento nos termos do Artigo 9.º do Acordo de Paris

134. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio financeiro recebido, incluindo, na medida do possível, e

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

conforme disponível e aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) O canal;
- (d) A entidade beneficiária;
- (e) A entidade implementadora;
- (f) O montante recebido (em moeda nacional e em dólares dos Estados Unidos);
- (g) O prazo/período;
- (h) O instrumento financeiro (subvenção, empréstimo concessional, empréstimo não-concessional, capital próprio, garantia ou outro);
- (i) O status (empenhado ou recebido);
- (j) O setor e o subsetor;
- (k) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (l) Se a atividade contribuiu para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e/ou para a capacitação;
- (m) O status da atividade (planejado, em andamento ou concluído);
- (n) A utilização, o impacto e os resultados estimados.

E. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem nos termos do Artigo 10 do Acordo de Paris

135. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em formato de texto, informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia de que necessitem nos termos do Artigo 10 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável:

- (a) Os planos, as necessidades e as prioridades relacionados com o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, incluindo os identificados nas avaliações das necessidades tecnológicas, quando aplicável;
- (b) As necessidades relacionadas com o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para o aprimoramento das capacidades e tecnologias endógenas.

136. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia de que necessitem, incluindo, na medida do possível e conforme disponível e aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (d) O tipo de tecnologia;
- (e) O prazo/período previsto;
- (f) O setor;
- (g) A utilização prevista, o impacto e os resultados estimados.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

F. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento nos termos do Artigo 10 do Acordo de Paris

137. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em formato de texto, informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia recebido nos termos do Artigo 10 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável:

- (a) Estudos de casos, incluindo as principais histórias de sucesso e de fracasso;
- (b) Como o apoio contribui para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, as capacidades endógenas e o know-how;
- (c) A fase do ciclo tecnológico apoiada, incluindo a pesquisa e o desenvolvimento, a demonstração, a implantação, a difusão e a transferência de tecnologia.

138. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio recebido para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia, incluindo, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) O tipo de tecnologia;
- (d) O prazo/período;
- (e) A entidade beneficiária;
- (f) A entidade implementadora;
- (g) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal)
- (h) O setor;
- (i) O status da atividade (planejado, em andamento ou concluído);
- (j) A utilização, o impacto e os resultados estimados.

G. Informações sobre o apoio para a capacitação de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem nos termos do Artigo 11 do Acordo de Paris

139. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em formato de texto, informações sobre o apoio para a capacitação de que necessitem nos termos do Artigo 11 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível e conforme disponível e aplicável:

- (a) A abordagem que uma Parte pretende adotar para reforçar o apoio para a capacitação;
- (b) As necessidades de capacitação específicas de cada país, as limitações e as lacunas na comunicação dessas necessidades e uma explicação sobre como o apoio necessário para a capacitação melhoraria o fornecimento dessas informações;
- (c) Os processos para melhorar a conscientização pública, a participação do público e o acesso à informação em relação à capacitação.

140. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio para a capacitação de que necessitem, incluindo o seguinte, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) O prazo/período previsto;
- (d) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (e) A utilização prevista, o impacto e os resultados estimados.

H. Informações sobre o apoio para a capacitação recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris

141. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em formato de texto, informações sobre o apoio para a capacitação recebido no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris, incluindo, na medida do possível, e conforme disponível e aplicável:

- (a) Estudos de casos, incluindo as principais histórias de sucesso e de fracasso;
- (b) Como o apoio recebido aumentou a capacidade da Parte;
- (c) O apoio para a capacitação recebido em nível nacional e, conforme aplicável, em nível sub-regional e regional, incluindo as prioridades, a participação e o envolvimento das partes interessadas.

142. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio para o desenvolvimento da capacitação recebido, incluindo o seguinte, na medida do possível e conforme disponível e aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) A descrição do programa/projeto;
- (c) A entidade implementadora;
- (d) A entidade beneficiária;
- (e) O tipo de apoio (mitigação, adaptação ou transversal);
- (f) O prazo/período;
- (g) O status da atividade (planejado, em andamento ou concluído);
- (h) A utilização, o impacto e os resultados estimados.

I. Informações sobre o apoio necessário e recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para as atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência

143. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer informações sobre o apoio necessário e recebido para a aplicação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para as atividades relacionadas com a transparência, incluindo, na medida do possível:

- (a) O apoio necessário e recebido para a elaboração de relatórios nos termos do Artigo 13;
- (b) O apoio necessário e recebido para abordar as áreas de melhoria identificadas pelas equipes de revisão técnica por especialistas.

144. As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações resumidas sobre o apoio necessário e recebido para a implementação do Artigo 13 e para as atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência, incluindo, na medida do possível e conforme

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

aplicável:

- (a) O título (da atividade, do programa ou do projeto);
- (b) Os objetivos e a descrição;
- (c) A entidade beneficiária;
- (d) O canal;
- (e) O montante (em moeda nacional e em dólares dos Estados Unidos);
- (f) O prazo/período;
- (g) O status da atividade (planejado, em andamento ou concluído);
- (h) A utilização, o impacto e os resultados estimados.

145. Ao reportar informações sobre o apoio necessário e recebido para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para as atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência, as Partes que são países em desenvolvimento devem assegurar que a dupla contagem foi evitada ao reportar essas informações separadamente de outras informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento tecnológico e para a capacitação que seja necessário ou recebido.

VII. Revisão técnica por especialistas

A. Escopo

146. Uma revisão técnica por especialistas consiste em:

- (a) Uma revisão da consistência das informações apresentadas pela Parte no âmbito dos parágrafos 7.º e 9.º do Artigo 13 do Acordo de Paris com as presentes MPGs, levando em conta a flexibilidade concedida à Parte no âmbito do parágrafo 2.º do Artigo 13 do Acordo de Paris;
- (b) Consideração da implementação e cumprimento pela Parte da sua NDC nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris;
- (c) Consideração do apoio prestado à Parte, conforme aplicável;
- (d) Identificação de áreas de melhoria para a Parte relacionadas com a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris;
- (e) Para as Partes que são países em desenvolvimento e que a necessitem, em função das suas capacidades, assistência na identificação das necessidades de capacitação.

147. A revisão técnica por especialistas deverá dar especial atenção às capacidades e circunstâncias nacionais das Partes que são países em desenvolvimento.

148. Em conformidade com o parágrafo 3.º do Artigo 13 do Acordo de Paris, a revisão técnica por especialistas será implementada de forma facilitadora, não intrusiva e não punitiva, respeitando a soberania nacional, e evitará sobrecarregar indevidamente as Partes.

149. As equipes de revisão técnica por especialistas não deverão:

- (a) Fazer julgamentos políticos;
- (b) Revisar a adequabilidade ou a pertinência da NDC da Parte nos termos do Artigo 4.º do Acordo de Paris, da sua descrição associada nos termos do capítulo III.B acima, ou dos indicadores identificados no capítulo III.C acima;
- (c) Revisar a adequabilidade das medidas nacionais de

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

uma Parte;

(d) Revisar a adequabilidade do apoio prestado por uma Parte;

(e) Para as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, revisar a determinação da Parte de aplicar a flexibilidade prevista nas presentes MPGs, incluindo os prazos estimados autodeterminados referidos no parágrafo 6º acima, ou se uma Parte que é um país em desenvolvimento possui a capacidade de aplicar essa disposição específica sem flexibilidade.

B. Informações a serem revisadas

150. As informações apresentadas no âmbito dos parágrafos 7º e 9º do Artigo 13 do Acordo de Paris deverão ser objeto de uma revisão técnica por especialistas, em conformidade com as MPGs constantes do presente capítulo. Isso inclui:

(a) Um relatório de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de GEE, tal como referido na alínea a) do parágrafo 10 acima, apresentado por cada Parte;

(b) Informações necessárias para acompanhar os progressos realizados na implementação e no cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4º, tal como referido na alínea b) do parágrafo 10 acima, apresentadas por cada Parte;

(c) Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento no âmbito dos artigos 9º, 10 e 11 do Acordo de Paris, referido na alínea d) do parágrafo 10 acima. Informações apresentadas por outras Partes que prestem apoio, tal como referido no parágrafo 2º do Artigo 9º do Acordo de Paris, poderão ser objeto de uma revisão técnica por especialistas dessas informações reportadas, a critério da Parte.

C. Formato da revisão técnica por especialistas

1. Definições

151. Uma revisão técnica por especialistas poderá ser realizada na forma de uma revisão centralizada, uma revisão no país, uma revisão remota ou uma revisão simplificada.

152. Uma revisão centralizada é quando os membros de uma equipe de revisão técnica por especialistas realizam a revisão a partir de uma única localização centralizada. Durante uma revisão centralizada, uma única equipe de revisão técnica por especialistas pode revisar várias Partes.

153. Uma revisão no país é quando os membros de uma equipe de revisão técnica por especialistas realizam a revisão no país da Parte que está sendo submetida a uma revisão técnica por especialistas. As visitas ao país serão programadas, planejadas e realizadas com o consentimento da Parte que está sendo submetida à revisão e em estreita coordenação com a mesma.

154. Uma revisão remota é quando os membros de uma equipe de revisão técnica por especialistas realizam a revisão à distância a partir dos seus respectivos países.

155.

Uma revisão simplificada do relatório de inventário nacional de uma Parte envolve uma avaliação inicial conduzida pelo secretariado da completude e da consistência com as MPGs, em conformidade com os procedimentos da avaliação inicial.² Uma análise das conclusões dessa avaliação inicial fará parte da consequente revisão técnica por especialistas do relatório de inventário nacional da Parte.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

2. Aplicabilidade

156. Um relatório bienal de transparência de uma Parte que não esteja sujeito a uma revisão no país ou a uma revisão simplificada, será submetido a uma revisão centralizada ou remota.

157. Os LDCs e os SIDS poderão optar por participar da mesma revisão centralizada como um grupo. Durante uma revisão centralizada de um grupo, uma única equipe de revisão técnica por especialistas revisará vários relatórios bienais de transparência de LDCs e SIDS.

²A serem desenvolvidos pelos revisores líderes, com a assistência do secretariado

158. Uma Parte deverá ser submetida a uma revisão no país para:

(a) O primeiro relatório bienal de transparência;

(b) Pelo menos dois relatórios bienais de transparência em um período de 10 anos, um dos quais é o relatório bienal de transparência que contém informações sobre o cumprimento da NDC da Parte nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris;

(c) Um relatório bienal de transparência, se recomendado na revisão técnica por especialistas do relatório bienal de transparência anterior da Parte;

(d) Um relatório bienal de transparência a pedido da Parte que está sendo submetida a uma revisão técnica por especialistas.

159. As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita ao parágrafo 158 acima têm a flexibilidade de optar por uma revisão centralizada em vez de uma revisão no país, mas são encorajadas a se submeterem a uma revisão no país.

160. Uma revisão remota não deve ser conduzida mais do que uma vez a cada cinco anos, para o primeiro relatório bienal de transparência apresentado após a comunicação ou atualização da NDC de uma Parte nos termos do Artigo 4º, ou para um relatório bienal de transparência que contém informações sobre o cumprimento da NDC da Parte nos termos do Artigo 4º.

161.

O relatório de inventário nacional de uma Parte submetido em um ano em que não é prevista a apresentação de um relatório bienal de transparência será objeto de uma revisão simplificada. O acompanhamento das conclusões da revisão simplificada fará parte da revisão técnica por especialistas no ano seguinte.

D. Procedimentos

162. Para revisões no país, revisões centralizadas e remotas:

(a) O secretariado deverá iniciar a preparação do processo de revisão imediatamente após a apresentação das informações especificadas no capítulo VII.B acima e acordará com a Parte as datas da semana de revisão técnica por especialistas pelo menos 14 semanas antes da semana da revisão técnica por especialistas. O secretariado poderá organizar revisões dos relatórios bienais de transparência de forma escalonada entre dois relatórios consecutivos;

(b) O secretariado deverá formar uma equipe de revisão técnica por especialistas pelo menos 10 semanas antes da semana da revisão técnica por especialista;

(c) A equipe de revisão técnica por especialistas deve comunicar quaisquer

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

questões preliminares à Parte pelo menos quatro semanas antes da semana da revisão técnica por especialistas. A equipe de revisão técnica por especialistas poderá solicitar informações adicionais antes ou durante a semana da revisão técnica por especialistas. A Parte interessada deve envidar todos os esforços razoáveis para fornecer as informações solicitadas dentro de duas semanas a contar da data da solicitação; As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição são encorajadas a, em vez disso, fornecer as informações dentro de três semanas a contar da data da solicitação;

(d) A equipe de revisão técnica por especialistas deverá comunicar à Parte interessada as áreas preliminares de melhoria, que constituirão “recomendações” preliminares (para disposições obrigatórias (“deverá/deverão”)) e/ou “encorajamentos” (para disposições não obrigatórias (“deve/devem”)), e, para as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, quaisquer necessidades de capacitação identificadas em consulta com a Parte interessada, no final da semana da revisão técnica por especialistas;

(e) A equipe de revisão técnica por especialistas deverá, sob a sua responsabilidade coletiva, preparar uma minuta do relatório de revisão técnica por especialistas e, por meio do secretariado, enviá-la à Parte interessada para comentários dentro de dois meses após a semana da revisão técnica por especialistas;

(f) A Parte interessada terá, então, até um mês após recebê-la para apresentar comentários; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, apresentar comentários no prazo de até três meses a contar da data de recebimento da minuta do relatório da revisão técnica por especialistas;

(g) A equipe de revisão técnica por especialistas deverá elaborar a versão final do relatório da revisão técnica por especialistas, levando em conta os comentários da Parte, no prazo de um mês a contar da data de recebimento dos comentários;

(h) Levando em conta os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, a equipe de revisão técnica por especialistas deverá envidar todos os esforços para concluir o relatório da revisão técnica por especialistas o mais rapidamente possível, e o mais tardar até 12 meses após o início do processo de revisão técnica por especialistas.

163. Para as revisões simplificadas, o secretariado deve preparar uma minuta de avaliação inicial e enviá-la à Parte dentro de até seis semanas após a apresentação das informações da Parte especificadas no capítulo VII.B acima. A Parte poderá, então, apresentar comentários dentro de até quatro semanas a contar da data de recebimento da minuta da avaliação inicial. O secretariado deve responder aos comentários da Parte e publicar a versão final da avaliação inicial no website da UNFCCC dentro de até quatro semanas a contar da data de recebimento dos comentários da Parte.

E. Confidencialidade

164. Uma Parte poderá classificar como confidenciais as informações fornecidas às equipes de revisão técnica por especialistas durante a revisão. Nesse caso, a Parte deve apresentar a justificativa para a proteção dessas informações. Nesse caso, as equipes de revisão técnica por especialistas e o secretariado não deverão disponibilizar as informações ao público. A obrigação dos membros da equipe de revisão técnica por especialistas de manter a confidencialidade mantém-se após a conclusão da revisão técnica por especialistas.

F. Papel da Parte

165. A Parte interessada deverá cooperar com a equipe de revisão técnica por especialistas

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

e com o secretariado e envidar todos os esforços razoáveis para responder a todas as questões e fornecer tempestivamente informações e comentários adicionais de esclarecimentos ao relatório de revisão técnica por especialistas.

G. Papel da equipe de revisão técnica por especialistas

166. Os especialistas técnicos, ao realizarem as revisões, deverão observar as presentes MPGs.

167. Os especialistas técnicos deverão participar da revisão técnica por especialistas na sua qualidade individual de especialista.

H. Papel do secretariado

168. O secretariado deverá organizar as revisões técnicas por especialistas, incluindo a coordenação de um cronograma, os arranjos logísticos e administrativos da revisão e o fornecimento de ferramentas e materiais de revisão à equipe de revisão técnica por especialistas.

169. O secretariado, juntamente com os revisores líderes referidos no capítulo VII.I.3 abaixo, deverão facilitar a comunicação entre a Parte e a equipe de revisão técnica por especialistas.

170. O secretariado, sob a orientação dos revisores líderes, deverá compilar e editar os relatórios finais de revisão técnica por especialistas.

171. O secretariado deverá facilitar as reuniões anuais dos revisores líderes.

I. Equipe de revisão técnica por especialistas e arranjos institucionais

1. Informações gerais

172. Os especialistas técnicos deverão ser indicados para a lista de especialistas da UNFCCC pelas Partes e, conforme aplicável, por organizações intergovernamentais.

173. Os especialistas técnicos deverão concluir o programa de treinamento referido na alínea c) do parágrafo 12 da Decisão 18/CMA.1 antes de integrarem uma equipe de revisão técnica por especialistas.

174. Cada relatório de transparência apresentado será atribuído a uma única equipe de revisão técnica por especialistas com membros selecionados da lista de especialistas da UNFCCC.

2. Composição

175. Os especialistas técnicos deverão ter competência reconhecida nas áreas a serem revisadas.

176. O secretariado deverá compor uma equipe de revisão técnica de modo que as habilidades e competências coletivas das equipes de revisão técnica por especialistas correspondam às informações a serem revisadas, conforme especificado no capítulo VII.B acima, e que as equipes incluam especialistas para cada setor significativo do inventário de GEE, mitigação e apoio, abordagens cooperativas e resultados de mitigação transferidos internacionalmente no âmbito do Artigo 6º, e LULUCF, conforme aplicável.

177. Pelo menos um membro da equipe deve ser fluente em uma língua da Parte que está sendo submetida à revisão, na medida do possível.

178. O secretariado deverá selecionar os membros da equipe de revisão técnica por especialistas com vistas a obter um equilíbrio entre especialistas de Partes que são países

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

desenvolvidos e países em desenvolvimento. O secretariado deverá assegurar, na medida do possível, o equilíbrio geográfico e de gênero entre os especialistas para a revisão técnica. Ao selecionar os membros da equipe de revisão técnica por especialistas para as revisões centralizadas de grupos dos relatórios bienais de transparência dos LDCs e dos SIDS, o secretariado deverá esforçar-se por incluir especialistas técnicos dos LDCs e dos SIDS.

179. Duas revisões sucessivas da submissão de uma Parte não poderão ser realizadas pela mesma equipe de revisão técnica por especialistas.

180. Devem ser envidados todos os esforços para selecionar revisores líderes que tenham participado em revisões no âmbito da Convenção ou do Artigo 13 do Acordo de Paris.

181. A equipe de revisão técnica por especialistas deverá incluir dois revisores líderes, um de uma Parte que seja um país desenvolvido e outro de uma Parte que seja um país em desenvolvimento.

182. Os especialistas das Partes que são países em desenvolvimento que participem da equipe de revisão técnica por especialistas deverão ser financiados de acordo com os procedimentos existentes para participação nas atividades da UNFCCC.

3. Revisores líderes

183. Os revisores líderes deverão supervisionar o trabalho da equipe de revisão técnica por especialistas e atuar como correvisores líderes, em conformidade com as presentes MPGs.

184. Os revisores líderes devem assegurar que as revisões técnicas por especialistas das quais participam sejam conduzidas em conformidade com as MPGs constantes do presente capítulo. Os revisores líderes devem também garantir a qualidade e a objetividade da revisão técnica por especialistas e assegurar a continuidade, a consistência entre as Partes e a tempestividade das revisões técnicas por especialistas.

185. Os revisores líderes deverão comunicar as informações necessárias à equipe de revisão técnica por especialistas; monitorar os progressos da revisão técnica por especialistas; coordenar a apresentação de questões da equipe de revisão técnica por especialistas à Parte interessada e coordenar a inclusão das respostas no relatório da revisão técnica por especialistas; dar prioridade às questões levantadas nos relatórios anteriores da revisão técnica por especialistas; e prestar orientação técnica aos membros da equipe de revisão técnica por especialistas.

186. Os revisores líderes deverão reunir-se anualmente em uma reunião de revisores líderes para discutir sobre como melhorar a qualidade, a eficiência e a consistência das revisões técnicas por especialistas, e deverão emitir conclusões sobre essas reuniões.

J. Relatório da revisão técnica por especialistas

187. Um relatório da revisão técnica por especialistas deverá conter os resultados da revisão técnica por especialistas de acordo com o escopo identificado no capítulo VII.A acima.

188. Os relatórios da revisão técnica por especialistas deverão ser disponibilizados ao público no website da UNFCCC.

VIII. Análise multilateral e facilitadora dos progressos

A. Escopo

189. Uma análise multilateral e facilitadora dos progressos é realizada com relação aos esforços da Parte, nos termos do Artigo 9º do Acordo de Paris, e com relação à implementação e ao cumprimento da

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

respectiva NDC da Parte.

B. Informações a serem analisadas

190. As informações a serem analisadas em uma análise facilitadora e multilateral dos progressos realizados incluem:

- (a) As informações apresentadas pela Parte, tal como referido nas alíneas a) e b) do parágrafo 10 e nas alíneas d) e e) do parágrafo 10 acima, conforme aplicável;
- (b) O relatório da revisão técnica por especialistas da Parte, de acordo com o capítulo VII.J acima;
- (c) Quaisquer informações adicionais fornecidas pela Parte para efeitos da análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados.

C. Formato e etapas

191. Uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados deverá incluir duas etapas: uma etapa de perguntas e respostas por escrito, seguida de uma etapa de sessão do grupo de trabalho.

192. A etapa de perguntas e respostas por escrito deverá consistir nas seguintes etapas:

- (a) Qualquer Parte poderá apresentar perguntas por escrito à Parte interessada, em conformidade com o escopo identificado no capítulo VIII.A acima;
- (b) Essas perguntas deverão ser apresentadas por meio de uma plataforma online que deverá ser aberta três meses antes da sessão do grupo de trabalho. A Parte interessada poderá responder às perguntas que sejam recebidas mais de dois meses antes da sessão do grupo de trabalho, a seu critério;
- (c) A Parte interessada deverá envidar todos os esforços para responder às perguntas por escrito, o mais tardar um mês antes da sessão do grupo de trabalho, por meio da plataforma online; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que respeita a essa disposição têm a flexibilidade de apresentar respostas por escrito até duas semanas antes da sessão do grupo de trabalho. A Parte poderá indicar na sua resposta se considera que a pergunta apresentada por escrito está fora do escopo de uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados;
- (d) O secretariado deverá compilar as perguntas e respostas e publicá-las no website da UNFCCC antes da etapa de sessão do grupo de trabalho.

193. A etapa de sessão do grupo de trabalho deverá ocorrer durante as sessões do Órgão Subsidiário para a Implementação (SBI, Subsidiary Body for Implementation) e consistirá nas seguintes etapas:

- (a) Uma apresentação feita pela Parte;
- (b) Uma sessão de debates centrada na apresentação feita pela Parte e nas informações identificadas no capítulo VIII.B acima. Todas as Partes poderão participar da sessão de debates e fazer perguntas à Parte interessada. As sessões dos grupos de trabalho deverão ser abertas à observação por observadores registrados e deverão ser acessíveis ao público por meio de uma gravação online ao vivo;
- (c) Uma Parte poderá apresentar respostas adicionais por escrito às questões levantadas por escrito durante a sessão de debates, por meio da plataforma online no prazo

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

de 30 dias após a sessão.

194. Durante a etapa da sessão do grupo de trabalho de uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados, os LDCs e os SIDS poderão optar por participar como um grupo.

195. O secretariado deverá criar uma plataforma online para, inter alia:

- (a) Permitir que uma Parte realize um webinar antes e/ou depois de uma sessão do SBI;
- (b) Facilitar a etapa de perguntas e respostas apresentadas por escrito;
- (c) Facilitar a etapa de sessão do grupo de trabalho, incluindo permitindo a participação de especialistas em locais remotos durante a sessão do grupo de trabalho.

196. O secretariado deverá também coordenar os arranjos práticos de uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados.

D. Frequência e cronograma

197. Uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados será conduzida o mais rapidamente possível após a publicação do relatório da revisão técnica por especialistas de uma Parte. Se o relatório da revisão técnica por especialistas não estiver disponível dentro de 12 meses após a submissão do relatório bienal de transparência da Parte, o secretariado tomará as providências para que a Parte participe de uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados na próxima oportunidade disponível.

198. Se uma Parte não apresentar um relatório bienal de transparência dentro de 12 meses do prazo identificado na Decisão 18/CMA.1, o secretariado, em consulta com a Parte interessada, tomará as providências para que a Parte participe de uma análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados na próxima oportunidade disponível.

E. Registro

199. Dentro de um mês após a sessão do grupo de trabalho, o secretariado deverá preparar e publicar no website da UNFCCC um registro da análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados pela Parte interessada, o qual deverá incluir:

- (a) As perguntas apresentadas e as respostas fornecidas;
- (b) Uma cópia da apresentação feita pela Parte;
- (c) Uma gravação da sessão do grupo de trabalho;
- (d) Um resumo dos procedimentos da análise multilateral e facilitadora dos progressos realizados pela Parte;
- (e) Quaisquer informações adicionais geradas por meio da plataforma online, se disponível.

Decisão 5/CMA.3

Orientações para a operacionalização das modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência aprimorada referida no Artigo 13 do Acordo de Paris

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris,

Recordando o Artigo 13 do Acordo de Paris e a Decisão 18/CMA.1 e o seu anexo,

Recordando também a Decisão 20/CMA.1 e o seu anexo,

Recordando ainda os anexos às Decisões 17/CP.8, 2/CP.17, 24/CP.19, 13/CP.20, 9/CP.21 e 6/CP.25, e a Decisão 1/CP.24, parágrafos 39-46,

Recordando o parágrafo 2º do Artigo 13 do Acordo de Paris e a Decisão 1/CP.21, parágrafo 89,

Recordando também os princípios orientadores referidos no anexo da Decisão 18/CMA.1, parágrafo 3º,

Recordando ainda o Artigo 13, parágrafos 14 a 15, do Acordo de Paris, nos termos dos quais deverá ser prestado apoio às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e para o desenvolvimento da capacitação relacionada com a transparência das Partes que são países em desenvolvimento de forma contínua,

Recordando a Decisão 1/CP.24, parágrafo 43(a), segundo a qual as Partes poderão submeter a sua comunicação nacional e o seu relatório bienal de transparência como um único relatório, de acordo com as modalidades, procedimentos e diretrizes incluídos no anexo da Decisão 18/CMA.1 para as informações também abrangidas pelas diretrizes para o reporte da comunicação nacional, contidas, conforme aplicável, nas Decisões 4/CP.5 e 17/CP.8,

1. *Adota:*

(a) As tabelas comuns de reporte referidas no capítulo II do anexo da Decisão 18/CMA.1, para o reporte em formato eletrônico das informações dos relatórios do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, tal como constam do anexo I;

(b) Os formatos tabulares comuns referidos no capítulo III do anexo da Decisão 18/CMA.1, para o reporte em formato eletrônico das informações necessárias para o acompanhamento do progresso realizado na implementação e cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, tal como constam do anexo II;

(c) Os formatos tabulares comuns referidos nos capítulos V-VI do anexo da Decisão 18/CMA.1, para o reporte em formato eletrônico das informações sobre o apoio prestado e mobilizado relativo a financiamento, desenvolvimento e transferência de tecnologia e capacitação, bem como o apoio necessário e recebido, no âmbito dos artigos 9º a 11 do Acordo de Paris, tal como constam do anexo III;

(d) Os esquemas para o relatório bienal de transparência, o documento de inventário nacional e o relatório da revisão técnica por especialistas, nos termos do anexo da Decisão 18/CMA.1, constantes dos anexos IV, V e VI, respectivamente;

(e) O programa de treinamento para os especialistas técnicos que participem da revisão técnica dos relatórios bienais de transparência, tal como consta do anexo VII;

2. *Encoraja* as Partes a elaborarem o seu relatório bienal de transparência e o documento de inventário nacional de acordo com os esquemas contidos nos anexos IV e V, respectivamente;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

3. *Decide* que as equipes de especialistas para a revisão técnica seguirão o esquema do relatório da revisão técnica por especialistas constante do Anexo VI;

4. *Reitera a* Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 79, que estabelece que cada Parte deverá¹ reportar as informações referidas nos parágrafos 65-78 do referido anexo em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável, observando que as informações apresentadas no formato tabular comum podem ser complementadas por outros formatos no relatório bienal de transparência de uma Parte, conforme aplicável;

5. *Decide* que as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades poderão, ao reportar sobre uma disposição para a qual tenham uma limitação de capacidade, escolher uma ou mais das seguintes opções, conforme o caso, para refletir a implementação das disposições específicas de flexibilidade incluídas no anexo da Decisão 18/CMA.1 nas tabelas comuns de reporte e nos formatos tabulares comuns, constantes dos anexos I e II, respectivamente:

(a) Utilizar a nova notação chave "FX" (flexibilidade) nas tabelas comuns de reporte ou nos formatos tabulares comuns pertinentes, apresentando uma explicação da forma como a disposição específica relativa à flexibilidade foi aplicada na caixa de documentação correspondente;

(b) Recolher a(s) linha(s) ou coluna(s) pertinente(s) em que "FX" é reportada em cada célula da linha ou coluna e expandi-la(s) novamente para efeitos de visualização, apresentando uma explicação sobre a forma como a disposição específica de flexibilidade foi aplicada na caixa de documentação correspondente;

(c) Recolher as tabelas relativas aos quatro gases adicionais incluídos na Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 48, em que "FX" é reportada em cada célula da linha ou coluna e expandi-las novamente para efeitos de visualização, apresentando uma explicação sobre a forma como a disposição específica em matéria de flexibilidade foi aplicada na caixa de documentação correspondente; indicar o primeiro ano e o último ano da série histórica do inventário, em conformidade com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafos 57-58, e gerar colunas e tabelas consistentes com essa seleção, apresentando uma explicação sobre a forma como a disposição específica em matéria de flexibilidade foi aplicada nas caixas de documentação correspondentes; e indicar os limites selecionados, em conformidade com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafos 25 e 32, apresentando uma explicação sobre a forma como a disposição específica em matéria de flexibilidade foi aplicada na caixa de documentação correspondente;

6. *Solicita* ao secretariado que incorpore os formatos e abordagens, referidos acima no parágrafo 5º, nas ferramentas de reporte referidas no parágrafo 8º abaixo;

7. *Solicita também* ao secretariado que incorpore a abordagem de confidencialidade, referida abaixo no parágrafo 26, nas ferramentas de reporte referidas no parágrafo 8º abaixo;

8. *Solicita ainda* ao secretariado que desenvolva ferramentas de reporte para o reporte em formato eletrônico das tabelas comuns de reporte e dos formatos tabulares comuns (doravante designadas “ferramentas de reporte”), levando em consideração a operacionalização das disposições sobre flexibilidade referidas acima no parágrafo 5º, e disponibilize uma versão de teste das ferramentas de reporte até junho de 2023, tendo em vista a conclusão da versão final das ferramentas até junho de 2024, sujeita à disponibilidade tempestiva de recursos financeiros suficientes;

9. *Solicita* ao secretariado que informe o Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico sobre os progressos no desenvolvimento das ferramentas de reporte na sua quinquagésima sétima sessão (novembro de 2022) e em cada sessão subsequente até que as ferramentas tenham sido finalizadas;

10. *Convida* as Partes a apresentarem as suas opiniões sobre a sua experiência com a versão de teste das ferramentas de reporte, incluindo a experiência com a integração das mesmas nos seus arranjos do inventário nacional, e contribuições para aprimorá-las, o mais

¹ As cláusulas ou itens com o verbo *dever* no futuro (por exemplo, “as Partes deverão.../Cada Parte deverá...”) indicam obrigações das Partes, ou seja, são mandatórias (equivalente às cláusulas com “shall” no original em inglês), e as cláusulas com o verbo *dever* no presente (Por exemplo, “As Partes devem.../Cada Parte deve...”) indicam um encorajamento, ou seja, não são mandatórias (equivalente às cláusulas com “should” no original em inglês).

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

tardar seis meses após o lançamento da versão de teste por meio do portal de apresentações até dezembro de 2023;¹

11. *Solicita* ao secretariado que elabore um documento técnico sobre essas submissões, incluindo uma avaliação da experiência das Partes na utilização da versão de teste das ferramentas de reporte e dos desafios enfrentados pelas Partes que são países em desenvolvimento na integração das mesmas nos seus arranjos do inventário nacional para consideração pelo Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico na sua sexagésima sessão (junho de 2024);

12. *Solicita também* ao secretariado que, assim que a versão de teste das ferramentas de reporte estiver disponível, organize regularmente seminários de treinamento técnico (virtual e/ou presencialmente) para

¹ <https://www4.unfccc.int/sites/submissionsstaging/Pages/Home.aspx>.

realizar um exercício interativo para demonstração das funções das ferramentas de reporte, com os especialistas das Partes;

13. *Solicita ainda* ao secretariado que elabore um relatório sobre a forma como as contribuições das Partes sobre a versão de teste das ferramentas de reporte foram levadas em conta na versão final das ferramentas para apresentá-lo ao Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico na próxima sessão após a finalização das mesmas;

14. *Solicita* ao secretariado que, após a publicação da versão final das ferramentas de reporte, organize regularmente seminários de treinamento técnico (virtual e/ou presencialmente) para realizar um exercício interativo com especialistas das Partes para demonstração das funções das ferramentas de reporte, e para promover a aprendizagem entre pares e o compartilhamento de experiências entre os especialistas das Partes na utilização das ferramentas de reporte e na sua integração aos respectivos arranjos do inventário nacional;

15. *Solicita igualmente* ao secretariado que elabore manuais do usuário para as ferramentas de reporte;

16. *Solicita ainda* ao secretariado que forneça treinamento e orientação às Partes que são países em desenvolvimento sobre a utilização das ferramentas de reporte e que preste apoio técnico a esses países, incluindo os que utilizam o software de inventário do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, na medida do possível, sobre a integração das ferramentas de reporte nos seus arranjos do inventário nacional de gases de efeito estufa;

17. *Decide* que, se a versão final da ferramenta de reporte para as tabelas comuns de reporte referente às informações do inventário não estiver disponível no prazo referido acima, no parágrafo 8º, as Partes poderão submeter o relatório de inventário nacional após 31 de dezembro de 2024, com um atraso que não exceda o atraso na disponibilização da ferramenta de reporte;

18. *Decide também* que, se as ferramentas de reporte para os formatos tabulares comuns para as informações reportadas nos termos da Decisão 18/CMA.1, anexo, capítulos III, V e VI, não estiverem disponíveis no prazo referido acima no parágrafo 8º, as Partes deverão submeter as informações no relatório bienal de transparência (excluindo os formatos tabulares comuns) em conformidade com os prazos acordados, mas poderão submeter os formatos tabulares comuns após 31 de dezembro de 2024, com um atraso que não exceda o atraso na disponibilização das ferramentas de reporte;

19. *Solicita* ao secretariado que promova a interoperabilidade entre as ferramentas de reporte e o software de inventário do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

20. *Convida* o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas a se envolver com os trabalhos referidos acima no parágrafo 19;

21. *Convida igualmente* o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas a organizar, no segundo semestre de 2024, um seminário de treinamento técnico sobre o seu software de inventário e as ligações do software com a ferramenta de reporte para o reporte em formato eletrônico das tabelas comuns de reporte referidas acima no parágrafo 8º;

22. *Solicita* ao secretariado que crie um portal interativo na internet para facilitar a disponibilização das informações, por parâmetro e por ano, reportadas pelas Partes nos seus relatórios bienais de transparência, em conformidade com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafos 118-145;

23. *Solicita igualmente* ao secretariado que disponibilize o portal da internet referido acima no parágrafo 22, a partir de dezembro de 2025;

24. *Ressalta* que cada Parte interessada poderá apresentar, conforme aplicável, informações relacionadas com a otimização da compreensão, da ação e do apoio, em uma base de cooperação e de facilitação, para evitar, minimizar e fazer face às perdas e danos associados aos impactos das mudanças climáticas no capítulo IV do seu relatório bienal de transparência, em conformidade com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 115;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

25. *Esclarece* que os valores do potencial de aquecimento global em um horizonte temporal de 100 anos referidos na Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 37, deverão ser os constantes da tabela 8.A.1 do Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, excluindo o valor para o metano fóssil;

26. *Recorda* que, de acordo com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 47, é necessário um nível mínimo de agregação para proteger informações comerciais e militares confidenciais e que, nesses casos, uma Parte deverá fornecer à equipe de especialistas para revisão técnica informações sobre os métodos utilizados para estimar as emissões e remoções para as subcategorias pertinentes, de acordo com

as boas práticas elaboradas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas nas *Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa*, bem como as descrições, premissas, referências e fontes das informações utilizadas;

27. *Recorda igualmente a* Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 31, e *nota* que, quando as informações sobre fatores de emissão, dados da atividade e/ou emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito de estufa não estiverem disponíveis no nível mais desagregado, a notação chave "IE" poderá ser utilizada para indicar que os dados estão incluídos em outra parte do inventário, em vez de na categoria de fonte ou sumidouro prevista;

28. *Nota* que as Partes poderão utilizar de forma voluntária o *Aprimoramento de 2019 das Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa* do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

29. *Solicita* ao secretariado que realize um mapeamento das categorias constantes das *Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa* e das categorias constantes das tabelas comuns de reporte, a fim de identificar diferenças nas denominações das categorias, e que disponibilize os resultados desse mapeamento aos compiladores dos inventários nacionais de gases de efeito estufa;

30. *Solicita ainda* ao secretariado que, incorporando, conforme aplicável, o parecer técnico do Grupo Consultivo de Especialistas e dos revisores líderes, elabore o programa de treinamento para os especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas dos relatórios bienais de transparência, tal como descrito no anexo VII, levando em conta a experiência e as lições aprendidas durante o desenvolvimento dos programas de treinamento existentes no âmbito da Convenção;

31. *Solicita também* ao secretariado que implemente o programa de treinamento para especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas dos relatórios bienais de transparência, tal como descrito no anexo VII, levando em conta o parecer técnico do Grupo Consultivo de Especialistas e dos revisores líderes apresentado ao secretariado sobre a implementação do treinamento para os especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas dos relatórios bienais de transparência;

32. *Solicita* ao secretariado que apresente um relatório ao Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico sobre os progressos realizados no desenvolvimento do programa de treinamento na sua quinquagésima sétima sessão e em cada sessão subsequente até que o desenvolvimento do programa de treinamento seja finalizado;

33. *Solicita também* ao secretariado que disponibilize os cursos que compõem o programa de treinamento, conforme descrito no parágrafo 10 do anexo VII, a partir de 1º de março de 2023, dando prioridade ao desenvolvimento de cursos de treinamento destinados a apresentar uma visão geral da Estrutura de Transparência Aprimorada no âmbito do Acordo de Paris e disponibilizando os outros cursos, relacionados com informações a serem revisadas em conformidade com a Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 150, até setembro de 2023, sujeito à disponibilidade tempestiva de recursos financeiros suficientes;

34. *Solicita ainda* ao secretariado que promova o equilíbrio geográfico e de gênero dentre os especialistas para a revisão técnica que participem do programa de treinamento referido no parágrafo 30 acima, na medida do possível, dando especial atenção, incluindo em termos de apoio à participação no programa de treinamento, aos especialistas dos países em desenvolvimento, em particular dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

35. *Nota* que as informações reportadas nos termos da Decisão 18/CMA.1, anexo, capítulo IV, não são abrangidas pelo escopo da revisão técnica por especialistas nos termos da Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafo 150, e que a revisão voluntária dessas informações reportadas não é proibida nos termos dessa Decisão;

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

36. *Observa também* que as Partes manifestaram interesse na possibilidade de solicitar que as informações referidas acima no parágrafo 35 sejam revisadas de forma voluntária;
37. *Reconhece* o importante papel que a revisão das informações poderá desempenhar para melhorar o reporte das informações referidas acima no parágrafo 35;
38. *Solicita* ao Órgão Subsidiário para Assessoramento Científico e Tecnológico que considere, na sua quinquagésima sexta sessão (junho de 2022), as opções para a realização de revisões conduzidas de forma voluntária das informações reportadas nos termos da Decisão 18/CMA.1, anexo, capítulo IV, e os respectivos cursos de treinamento necessários para facilitar essas revisões voluntárias, incluindo as considerações

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

orçamentárias associadas, com vistas a recomendar uma minuta de Decisão sobre este tema para apreciação e adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris, na sua quarta sessão (novembro de 2022);

39. *Convida* as Partes a apresentarem os seus pontos de vista sobre as questões identificadas acima no parágrafo 38 por meio do portal de submissões² até 30 de abril de 2022;

40. *Convida também* o comitê, com vistas a facilitar a implementação e promover o cumprimento referido no parágrafo 2º do Artigo 15 do Acordo de Paris, a estabelecer contato com os revisores líderes, conforme necessário, ao identificar casos de inconsistências significativas e persistentes referidas na Decisão 20/CMA.1, anexo, parágrafo 22(b);

41. *Convida ainda* as Partes que são países desenvolvidos, e outras Partes de forma voluntária, a fornecerem recursos financeiros que permitam ao secretariado oferecer treinamento tempestivo e abrangente a todas as Partes sobre a utilização das tabelas comuns de reporte e dos formatos tabulares comuns e das ferramentas de reporte correspondentes;

42. *Decide* considerar, na sua quarta sessão e em cada sessão subsequente, um item sobre "Reporte e revisão nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris: provisão de suporte financeiro e técnico às Partes que são países em desenvolvimento para reporte e capacitação", que incluirá a consideração do apoio prestado às Partes que são países em desenvolvimento para o reporte e a respectiva capacitação, nos termos do Artigo 13 do Acordo de Paris;

43. *Reconhece* a necessidade de um maior apoio proveniente de várias fontes e canais, incluindo do Fundo Global para o Meio Ambiente, para a implementação da estrutura de transparência aprimorada;

44. *Agradece* os arranjos do Fundo Global para o Meio Ambiente para prestar apoio financeiro às Partes que são países em desenvolvimento para a elaboração do seu primeiro relatório bienal de transparência e dos relatórios subsequentes, conforme solicitado no parágrafo 8º da Decisão 18/CMA.1;

45. *Toma nota* da Decisão 12/CMA.3 sobre questões relacionadas com as orientações para o Fundo Global para o Meio Ambiente;

46. *Encoraja* as Partes que são países em desenvolvimento a elaborarem e apresentarem propostas de projetos, a fim de receberem apoio financeiro do Fundo Global para o Meio Ambiente para a elaboração dos seus relatórios bienais de transparência;

47. *Convida* o Grupo Consultivo de Especialistas a levar em consideração o parágrafo 1º acima nos seus esforços para apoiar a implementação da estrutura de transparência aprimorada em conformidade com o parágrafo 15 da Decisão 18/CMA.1;

48. *Confirma* a data-limite para a submissão dos inventários anuais de gases de efeito estufa pelas Partes que são países desenvolvidos, conforme consta da Decisão 3/CP.1;

49. *Toma nota* das implicações orçamentárias estimadas das atividades a serem realizadas pelo secretariado referidas acima nos parágrafos 8º, 11-16, 19, 21-22 e 29-31;

50. *Solicita* que as atividades do secretariado previstas na presente Decisão sejam realizadas sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

1.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

2 <https://www4.unfccc.int/sites/submissionsstaging/Pages/Home.aspx>.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo I

Tabelas comuns de reporte para o reporte em formato eletrônico das informações dos relatórios de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa

As tabelas comuns de reporte para o reporte em formato eletrônico das informações dos relatórios dos inventários nacionais das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa estão disponíveis em <https://unfccc.int/documents/311076>.

1.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

Anexo II*

Formatos tabulares comuns para o reporte em formato eletrônico das informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris

1. Resumo estruturado: Descrição dos indicadores selecionados

<i>Indicador(es) selecionado(s) para acompanhar o progresso^a</i>	<i>Descrição</i>
{Indicador}	Informações para o(s) ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, conforme adequado ^b Atualizações em conformidade com qualquer recálculo do inventário de GEE, conforme adequado ^b Relação com a NDC ^c (Contribuição Nacionalmente Determinada [Nationally Determined Contribution])

Notas: (1) Em conformidade com o parágrafo 79 das MPGs (Modalidades, Procedimentos e Diretrizes [Modalities, Procedures and Guidelines]), cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 65-78 das MPGs em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável. (2) Uma Parte poderá alterar o formato de reporte (por exemplo, arquivo em Excel) para eliminar linhas específicas desta tabela, se as informações a serem incluídas nessas linhas não forem aplicáveis à NDC da Parte, nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs. (3) A Parte poderá acrescentar linhas para cada indicador adicional selecionado e informações relacionadas.

^a Cada Parte deverá identificar o(s) indicador(es) que selecionou para acompanhar o progresso da sua NDC (parágrafo 65 das MPGs).

^b Cada Parte deverá fornecer as informações relativas a cada indicador selecionado para o(s) ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, e deverá atualizar as informações de acordo com qualquer recálculo do inventário de GEE, conforme adequado (parágrafo 67 das MPGs).

^c Cada Parte deverá descrever para cada indicador identificado a forma como este está relacionado com a sua NDC (parágrafo 76, alínea (a) das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

* A [lista dos acrônimos e abreviações](#) utilizados no presente anexo encontra-se no final do documento.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

2. Resumo estruturado: Definições necessárias para compreender a NDC

Definições^a

Definição necessária para compreender cada indicador:

{Indicador}

Qualquer setor ou categoria definido de forma diferente da definição constante no relatório de inventário nacional:

{Setor}

{Categoria}

Definição necessária para compreender os cobenefícios das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica:

{Cobenefício(s) de mitigação}

Quaisquer outras definições pertinentes:

{...}

Notas: (1) Em conformidade com o parágrafo 79 das MPGs (Modalidades, Procedimentos e Diretrizes [Modalities, Procedures and Guidelines]), cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 65-78 das MPGs em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável. (2) Uma Parte poderá alterar o formato de reporte (por exemplo, arquivo em Excel) para eliminar linhas específicas desta tabela, se as informações a serem incluídas nessas linhas não forem aplicáveis à NDC da Parte, nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs. (3) A Parte poderá acrescentar linhas para cada setor, categoria, cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica, indicador e quaisquer outras definições adicionais pertinentes.

^a Cada Parte deverá incluir quaisquer definições necessárias para entender a sua NDC nos termos do Artigo 4º, incluindo as definições relativas a cada indicador identificado no parágrafo 65 das MPGs, as relacionadas com quaisquer categorias ou setores definidos de forma diferente da constante no relatório do inventário nacional, ou os cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica (parágrafo 73 das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

<i>Documentação:</i>

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

3. Resumo estruturado: Metodologias e abordagens de contabilização - conformidade com os parágrafos 13 e 14 do Artigo 4º do Acordo de Paris e com a Decisão 4/CMA.1

<i>Requisito de reporte</i>	<i>Descrição ou referência à seção pertinente do BTR</i>
<i>Para a primeira NDC no âmbito do Artigo 4º:^a</i>	
Abordagem de contabilização, incluindo a forma como está em conformidade com o Artigo 4º, parágrafos 13-14, do Acordo de Paris (parágrafo 71 das MPGs)	
<i>Para a segunda NDC e para as NDCs subsequentes, nos termos do Artigo 4º, e facultativamente, para a primeira NDC no âmbito do Artigo 4º:^b</i>	
As informações sobre a abordagem de contabilização utilizada estão em conformidade com os parágrafos 13-17 e com o anexo II à Decisão 4/CMA.1 (parágrafo 72 das MPGs)	
Explicar de que forma a contabilização das emissões e remoções antrópicas estão em conformidade com as metodologias e as métricas comuns avaliadas pelo IPCC e em conformidade com a Decisão 18/CMA.1 (parágrafo 1º, alínea (a) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)	
Explicar como foi mantida a consistência entre quaisquer dados e metodologias de estimativa de GEE utilizados para a contabilização e o inventário de GEE da Parte, nos termos do Artigo 13, parágrafo 7º, alínea (a), do Acordo de Paris, se aplicável (parágrafo 2º, alínea (b) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)	
Explicar como a superestimação ou a subestimação foi evitada para quaisquer emissões e remoções projetadas utilizadas para a contabilização (parágrafo 2º, alínea (c) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)	
<i>Para cada NDC no âmbito do Artigo 4º:^b</i>	
<i>Contabilização das emissões e remoções antrópicas de acordo com as metodologias e métricas comuns avaliadas pelo IPCC e adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris:</i>	
Cada metodologia e/ou abordagem de contabilização utilizada para avaliar a implementação e o alcance da(s) meta(s), conforme aplicável (parágrafo 74, alínea (a) das MPGs)	
Cada metodologia e/ou abordagem de contabilização utilizada para o desenvolvimento de qualquer linha de base, na medida do possível (parágrafo 74, alínea (b) das MPGs)	
Se a metodologia ou a abordagem de contabilização utilizada para o(s) indicador(es) da tabela 1 for diferente daquelas utilizadas para avaliar a implementação e o alcance da meta, descrever cada metodologia ou abordagem de contabilização utilizada para gerar as informações geradas para cada indicador na tabela 4 (parágrafo 74, alínea (c) das MPGs)	
Quaisquer condições e premissas relevantes para o cumprimento da NDC nos termos do Artigo 4º, conforme aplicável e disponível (parágrafo 75, alínea (i) das MPGs)	
Parâmetros-chave, premissas, definições, fontes de dados e modelos utilizados, se aplicáveis e disponíveis (parágrafo 75, alínea (a) das MPGs)	
As Diretrizes do IPCC utilizadas, se aplicáveis e disponíveis (parágrafo 75, alínea (b) das MPGs)	
Reportar as métricas utilizadas, se aplicáveis e disponíveis (parágrafo 75, alínea (c) das MPGs)	

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

<i>Requisito de reporte</i>	<i>Descrição ou referência à seção pertinente do BTR</i>
	Para as Partes cuja NDC não possa ser contabilizada utilizando metodologias abrangidas pelas diretrizes do IPCC, apresentar informações sobre a sua própria metodologia utilizada, incluindo para as NDCs, nos termos do parágrafo 6º do Artigo 4º do Acordo de Paris, se aplicável (parágrafo 1º, alínea (b) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Fornecer informações sobre as metodologias utilizadas para acompanhar os progressos resultantes da implementação das políticas e medidas, conforme adequado (parágrafo 1º, alínea (d), do Anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Quando aplicável à sua NDC, quaisquer setor(es), categoria(s) ou premissas específicas da atividade, metodologias e abordagens consistentes com as orientações do IPCC, levando em conta qualquer Decisão pertinente no âmbito da Convenção, conforme aplicável (parágrafo 75, alínea (d) das MPGs)
	Para as Partes que tratam das emissões e subseqüentes remoções resultantes de perturbações naturais em terras manejadas, fornecer informações detalhadas sobre a abordagem utilizada e a sua consistência com as orientações pertinentes do IPCC, conforme aplicável, ou indicar a seção pertinente do relatório do inventário nacional de GEE que contém essas informações (parágrafo 1º, alínea (e), do Anexo II da Decisão 4/CMA.1, parágrafo 75, alínea (d)(i) das MPGs)
	Para as Partes que contabilizam as emissões e remoções de produtos florestais madeireiros, fornecer informações detalhadas sobre qual abordagem do IPCC foi utilizada para estimar as emissões e remoções (parágrafo 1º, alínea (f) do Anexo II da Decisão 4/CMA.1, parágrafo 75, alínea (d)(ii) das MPGs)
	Para as Partes que abordam os efeitos da estrutura de classes etárias em florestas, fornecer informações detalhadas sobre a abordagem adotada e a forma como essa é consistente com as orientações pertinentes do IPCC, conforme adequado (parágrafo 1º, alínea (g) do Anexo II da Decisão 4/CMA.1, parágrafo 75, alínea (d)(iii) das MPGs)
	A forma como a Parte se baseou nos métodos e orientações existentes estabelecidos no âmbito da Convenção e dos seus instrumentos jurídicos relacionados, conforme apropriado, se aplicável, (parágrafo 1º, alínea (c) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Quaisquer metodologias utilizadas para contabilizar os cobenefícios de mitigação das medidas de adaptação e/ou dos planos de diversificação econômica (parágrafo 75, alínea (e) das MPGs)
	Descrever como a dupla contagem das reduções das emissões líquidas de GEE foi evitada, incluindo em conformidade com as orientações desenvolvidas em relação ao Artigo 6º, se pertinente (parágrafo 76, alínea (d) das MPGs)
	Quaisquer outras metodologias relacionadas com a NDC no âmbito do Artigo 4º (parágrafo 75, alínea (h) das MPGs)
	<i>Assegurar a consistência metodológica, incluindo com relação às linhas de base, entre a comunicação e a implementação das NDCs (parágrafo 12, alínea (b) da Decisão 4/CMA.1):</i>
	Explicar como foi mantida a consistência nas abordagens de escopo e cobertura, definições, fontes de dados, métricas, premissas e metodologias, incluindo com relação às linhas de base, entre a comunicação

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FC/PA/CMA/2021/10/Add.2

<i>Requisito de reporte</i>	<i>Descrição ou referência à seção pertinente do BTR</i>
e a implementação das NDCs (parágrafo 2º, alínea (a) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)	
	Explicar como foi mantida a consistência entre quaisquer dados e metodologias de estimativa de GEE utilizados para a contabilização e o inventário de GEE da Parte, nos termos do Artigo 13, parágrafo 7º, alínea (a) do Acordo de Paris, se aplicável (parágrafo 2º, alínea (b) do anexo II da Decisão 4/CMA.1) e explicar as inconsistências metodológicas com o relatório de inventário nacional mais recente da Parte, se aplicável (parágrafo 76, alínea (c) das MPGs)
	<i>Para as Partes que aplicam alterações técnicas para atualizar pontos de referência, níveis de referência ou projeções, as alterações devem refletir um dos seguintes (parágrafo 2º, alínea (d) do anexo II da Decisão 4/CMA.1):</i>
	Alterações técnicas relacionadas a correções técnicas ao inventário da Parte (parágrafo 2º, alínea (d)(i) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Alterações técnicas relacionadas a melhorias na precisão que mantem a consistência metodológica (parágrafo 2º, alínea (d)(ii) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Explicar como quaisquer alterações metodológicas e atualizações técnicas realizadas durante a implementação das suas NDCs foram reportadas de forma transparente (parágrafo 2º, alínea (e) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	<i>Esforçando-se para incluir todas as categorias de emissões ou remoções antrópicas na NDC e, uma vez que seja realizada a inclusão de uma fonte, atividade ou sumidouro, continuar a incluí-lo(a). (parágrafo 3º do anexo II da Decisão 4/CMA.1):</i>
	Explicar como todas as categorias de emissões e remoções antrópicas correspondentes à sua NDC foram contabilizadas (parágrafo 3º, alínea (a) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Explicar de que forma a Parte está se empenhando em incluir todas as categorias de emissões e remoções antrópicas na sua NDC, e, uma vez que seja realizada a inclusão de uma fonte, atividade ou sumidouro, continuar a incluí-lo(a) (parágrafo 3º, alínea (b) do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	Explicar por que razão quaisquer categorias de emissões ou remoções antrópicas foram excluídas (parágrafo 4º do anexo II da Decisão 4/CMA.1)
	<i>Cada Parte que participe de abordagens cooperativas que envolvam a utilização de ITMOs (Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente [Internationally Transferred Mitigation Outcomes]) para fins de cumprimento de uma NDC no âmbito do Artigo 4º, ou autorize a utilização de resultados de mitigação para fins de mitigação internacional que não seja o cumprimento da sua NDC</i>
	Fornecer informações sobre quaisquer metodologias relacionadas com quaisquer abordagens cooperativas que envolvam a utilização de ITMOs para fins de cumprimento de uma NDC nos termos do Artigo 4º (parágrafo 75, alínea (f) das MPGs)
	Fornecer informações sobre a forma como cada abordagem cooperativa promove o desenvolvimento sustentável, em conformidade com as decisões adotadas pela CMA no âmbito do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iv) das MPGs)

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

Requisito de reporte

Descrição ou referência à seção pertinente do BTR

Fornecer informações sobre a forma como cada abordagem cooperativa assegura a integridade ambiental em conformidade com as decisões adotadas pela CMA no âmbito do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iv) das MPGs)

Fornecer informações sobre a forma como cada abordagem cooperativa garante a transparência, incluindo com relação à governança, em conformidade com as decisões adotadas pela CMA no âmbito do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iv) das MPGs)

Fornecer informações sobre a forma como cada abordagem cooperativa aplica uma contabilização robusta para garantir, inter alia, a prevenção da dupla contagem, em conformidade com as decisões adotadas pela CMA no âmbito do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iv) das MPGs)

Quaisquer outras informações consistentes com as decisões adotadas pela CMA sobre o reporte nos termos do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iii) das MPGs)

Notas: (1) Em conformidade com o parágrafo 79 das MPGs, cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 65-78 das MPGs em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável. (2) Uma Parte poderá alterar o formato de reporte (por exemplo, arquivo em Excel) para eliminar linhas específicas desta tabela, se as informações a serem incluídas nessas linhas não forem aplicáveis à NDC da Parte, nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs.

^a Para a primeira NDC nos termos do Artigo 4º, cada Parte deverá indicar e reportar claramente a sua abordagem de contabilização, incluindo a forma como essa é consistente com os termos do Artigo 4º, parágrafos 13-14, do Acordo de Paris (parágrafo 71 das MPGs)

^b Para a segunda NDC e para as NDCs subsequentes, nos termos do Artigo 4º, cada Parte deverá fornecer as informações referidas no capítulo III.B e C das MPGs, em conformidade com a Decisão 4/CMA.1. Cada Parte deverá indicar claramente a forma como o seu reporte é consistente com a Decisão 4/CMA.1 (parágrafo 72 das MPGs). Cada Parte poderá optar por fornecer informações sobre a contabilização da sua primeira NDC em conformidade com a Decisão 4/CMA.1 (parágrafo 71 das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

14

4. Resumo estruturado: Acompanhamento do progresso realizado na implementação e cumprimento da NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris^a

Ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, conforme adequado	Período de implementação da NDC abrangendo informações relativas aos anos anteriores de reporte, conforme aplicável, e ao ano mais recente, incluindo o ano final ou final do período (parágrafos 68 e 77, alíneas (a)(ii-iii) das MPGs)						Progresso realizado para o cumprimento da NDC, conforme determinado por meio da comparação das informações mais recentes para cada indicador selecionado, incluindo para o ano final ou final do período, com os ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base,			
	Unidade, conforme aplicável	(parágrafos. 67 e 77, alínea (a)(i) das MPGs)	Ano 1	Ano 2	Ano final	Nível ou período da meta ^b alvo	ano(s) base ou ponto(s) de partida (parágrafos 69-70 das MPGs)
<i>Indicador(es) selecionado(s) para acompanhar o progresso da NDC ou de uma parcela da NDC nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafos 65 e 77, alínea (a) das MPGs):</i>										
{Indicador}										
{As partes poderão acrescentar linhas para cada indicador adicional e para informações complementares para cada indicador, por exemplo, valores de linha de base, linha de base para a parcela da NDC, valores de meta, efeitos de mitigação das políticas e medidas, etc.}										
Quando aplicável, o total de emissões e remoções de GEE de forma consistente com a abrangência da NDC (parágrafo 77, alínea (b) das MPGs)										
Contribuição do setor LULUCF (uso da terra, mudança no uso da terra e florestas [land use, land-use change, and forestry]) para cada ano do período alvo ou do ano alvo, se não estiver incluída na série histórica das emissões e remoções líquidas totais de GEE do inventário, conforme aplicável (parágrafo 77, alínea (c) das MPGs)										
Cada Parte que participe de abordagens cooperativas que envolvam a utilização de ITMOs para o cumprimento de uma NDC nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, ou que autorize a utilização dos resultados de mitigação para fins de mitigação internacional que não sejam para o cumprimento da NDC, deverá apresentar (parágrafo 77, alínea (d) das MPGs):										
Se aplicável, uma trajetória indicativa plurianual das emissões, trajetórias ou orçamento para o seu período de implementação da NDC (parágrafo 7º, alínea (a)(i), anexo da Decisão 2/CMA.3)										
Se aplicável, trajetória plurianual de emissões, trajetórias ou orçamento para o seu período de implementação da NDC que seja consistente com a NDC (parágrafo 7º, alínea (b), anexo da Decisão 2/CMA.3)										
Emissões antrópicas anuais por fontes e remoções por sumidouros abrangidas pela sua NDC ou, se aplicável, provenientes das categorias de emissões ou sumidouros identificadas pela Parte anfitriã em conformidade com o parágrafo 10 do anexo da Decisão 2/CMA.3 (parágrafo										

2
3
,
a
l
í
n
e
a
(
a
)
,
a
n
e
x
o

d
a

D
e
c
i
s
ã
o

2
/
C
M
A
.
3
)
(
c
o
m
o

p
a
r

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

t
e

d
o

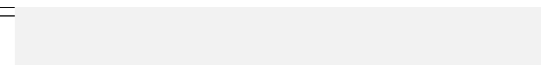
p
a
r
á
g
r
a
f
o

7
7
,
a
l
í
n
e
a

(
d
)
(
i
)

d
a
s
M
P
G
s
)

UNFCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2



Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, conforme adequado	Período de implementação da NDC abrangendo informações relativas aos anos anteriores de reporte, conforme aplicável, e ao ano mais recente, incluindo o ano final ou final do período (parágrafos 68 e 77, alíneas (a)(ii-iii) das MPGs)					Ano ou período da meta ^b alvo	Progresso realizado para o cumprimento da NDC, conforme determinado por meio da comparação das informações mais recentes para cada indicador selecionado, incluindo para o ano final ou final do período, com os ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida (parágrafos 69-70 das MPGs)
	Unidade, conforme aplicável	(parágrafos. 67 e 77, alínea (a)(i) das MPGs)	Ano 1	Ano 2	...		
Emissões antrópicas anuais por fontes e remoções por sumidouros abrangidas pela sua NDC ou, se aplicável, da parcela da sua NDC em conformidade com o parágrafo 10 do anexo da Decisão 2/CMA.3 (parágrafo 23, alínea (b), anexo da Decisão 2/CMA.3)							
Se aplicável, o nível anual do indicador não-GEE pertinente que está sendo usado pela Parte para acompanhar o progresso realizado para a implementação e o cumprimento da sua NDC e que foi selecionado nos termos do parágrafo 65 do anexo da Decisão 18/CMA.1 (parágrafo 23, alínea (i), anexo, Decisão 2/CMA.3)							
Montante anual de ITMOs transferido pela primeira vez (parágrafo 23, alínea (c), anexo da Decisão 2/CMA.3) (parágrafo 77, alínea (d)(ii) das MPGs)							
Montante anual de resultados de mitigação autorizado para utilização para outros fins de mitigação internacional e entidades autorizadas a utilizar esses resultados de mitigação, conforme adequado (parágrafo 23, alínea (d), anexo da Decisão 2/CMA.3) (parágrafo 77, alínea (d)(ii) das MPGs)							
Montante anual de ITMOs utilizado para o cumprimento da NDC (parágrafo 23, alínea (e), anexo da Decisão 2/CMA.3) (parágrafo 77, alínea (d)(ii) das MPGs)							
Montante anual líquido de ITMOs resultantes dos parágrafo 23, alíneas (c)-(e), anexo da Decisão 2/CMA.3 (parágrafo 23, alínea (f), anexo da Decisão 2/CMA.3)							
Se aplicável, o montante acumulado de ITMOs, dividido pelo número de anos decorridos durante o período de implementação da NDC (parágrafo 7º, alínea (a)(ii), anexo da Decisão 2/CMA.3)							
Total dos ajustes quantitativos correspondentes utilizados para calcular o balanço de emissões referido no parágrafo 23, alínea (k)(i), do anexo à Decisão 2/CMA.3, em conformidade com o método da Parte para a aplicação dos ajustes correspondentes em conformidade com a seção III.B, anexo da Decisão 2/CMA.3 (Aplicação dos ajustes correspondentes) (parágrafo 23, alínea (g), anexo da Decisão 2/CMA.3)							
As informações cumulativas relativas às informações							

a
n
u
a
i
s
c
o
n
s
t
a
n
t
e
s
d
o
p
a
r
á
g
r
a
f
o
2
3
,
a
l
í
n
e
a
(
f
)
d
o
a
n
e

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

do texto da Decisão 2/CMA.3, conforme
aplicável (parágrafo 23, alínea (h), anexo da Decisão 2/CMA.3)

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Ponto(s) de referência, nível(is), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, conforme adequado	Período de implementação da NDC abrangendo informações relativas aos anos anteriores de reporte, conforme					Progresso realizado para o cumprimento da NDC, conforme determinado por meio da comparação das informações mais recentes para cada indicador selecionado, incluindo para o ano final ou final do período, com os ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base,	
	aplicável, e ao ano mais recente, incluindo o ano final ou final do período (parágrafos 68 e 77, alíneas (a)(ii-iii) das MPGs)					Ano	ou período
Unidade, conforme aplicável	(parágrafos. 67 e 77, alínea (a)(i) das MPGs)	Ano 1	Ano 2	Ano final	Nível da meta ^b alvo
Para métricas em toneladas de CO ₂ eq. ou não-GEE, um balanço anual de emissões consistente com o capítulo III.B (Aplicação do ajuste correspondente), anexo, Decisão 2/CMA.3 (parágrafo 23, alínea (k)(i), anexo da Decisão 2/CMA.3) (como parte do parágrafo 77, alínea (d) (ii) das MPGs)							
Para métricas que não sejam de GEE, para cada métrica não-GEE determinada pelas Partes participantes, ajustes anuais que resultem em um indicador anual ajustado, consistente com o parágrafo 9º do capítulo III.B (Ajustes correspondentes), anexo da Decisão 2/CMA.3, e futuras orientações a serem adotadas pela CMA (parágrafo 23, alínea (k)(ii), anexo da Decisão 2/CMA.3)							
Quaisquer outras informações consistentes com as decisões adotadas pela CMA sobre o reporte nos termos do Artigo 6º (parágrafo 77, alínea (d)(iii) das MPGs)							
Avaliação do cumprimento da NDC da Parte nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 70 das MPGs):							
Reiterar a meta de NDC da Parte:							
Informações relativas ao(s) ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base, ou ponto(s) de partida:							
Informações finais para o indicador para o ano/período alvo, incluindo a aplicação dos ajustes correspondentes necessários em conformidade com o capítulo III, anexo, Decisão 2/CMA.3 (Ajustes correspondentes) e em conformidade com as futuras decisões da CMA (parágrafo 23, alínea (l), anexo da Decisão 2/CMA.3):							
Comparação:							
Cumprimento da NDC: {sim/não, explicação}							

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Notas: (1) Em conformidade com o parágrafo 79 das MPGs, cada Parte deverá reportar as informações referidas nos parágrafos 65-78 das MPGs em um formato narrativo e em um formato tabular comum, conforme aplicável. (2) Uma Parte poderá alterar o formato de reporte (por exemplo, em um arquivo em Excel) para eliminar linhas específicas nessa tabela, se as informações a serem fornecidas nessas linhas não forem aplicáveis à NDC da Parte de acordo com o Artigo 4º do Acordo de Paris, em conformidade com as MPGs. (3) A Parte poderá acrescentar linhas para cada indicador adicional selecionado.

^a Essa tabela poderá ser utilizada para cada meta da NDC, caso a NDC da Parte tenha várias metas.

^b As Partes poderão fornecer informações sobre metas condicionais em uma caixa de documentação com referências à página pertinente do seu relatório bienal de transparência.

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

5. Políticas e medidas de mitigação, ações e planos, incluindo os que apresentam cobenefícios de mitigação resultantes de medidas de adaptação e de planos de diversificação econômica, relacionados com a implementação e o cumprimento de uma contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris^{a, b}

Nome ^c	Descrição ^{d, e, f}	Objetivos	Tipo de instrumento ^g	Status ^h	Setor(es) afetado(s) ⁱ	Gases afetados	Ano de início da implementação	Entidade ou entidades implementadoras	Estimativas de reduções de emissões de GEE (kt CO ₂ eq) ^{j, k}	
									Alcançadas	Previstas

^a Cada Parte deverá fornecer informações sobre as ações, políticas e medidas que subsidiam a implementação e o cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris, focando naquelas que têm um impacto mais significativo nas emissões ou remoções de GEE e nas que têm impacto em categorias-chave do inventário nacional de GEE. Essas informações deverão ser apresentadas em um formato de narrativa e em um formato tabular (parágrafo 80 das MPGs).

^b Para cada Parte com uma NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris que consista em cobenefícios de mitigação resultantes de medidas de adaptação e/ou de planos de diversificação econômica das Partes consistentes com o Artigo 4º, parágrafo 7º, as informações a serem reportadas nos termos dos parágrafos 80, 82 e 83 das MPGs incluem as informações relevantes sobre as políticas e medidas que contribuem para os cobenefícios de mitigação resultantes das medidas de adaptação ou dos planos de diversificação econômica (parágrafo 84 das MPGs).

^c As partes poderão indicar se uma medida está incluída nas projeções "com medidas".

^d Informações adicionais também poderão ser fornecidas com respeito ao custo das medidas de mitigação, os benefícios de mitigação que não sejam relacionados a GEE, e a forma como a medida de mitigação interage com outras medidas de mitigação, se aplicável (parágrafo 83, alíneas (a-c) das MPGs).

^e As Partes devem identificar as ações, políticas e medidas que influenciem as emissões de GEE provenientes dos transportes internacionais (parágrafo 88 das MPGs).

^f As Partes devem, na medida do possível, fornecer informações sobre a forma como as ações, políticas e medidas estão modificando as tendências a longo prazo das emissões e remoções de GEE (parágrafo 89 das MPGs).

^g As Partes deverão, na medida do possível, fornecer informações sobre os tipos de instrumentos: instrumentos regulatórios, econômicos ou outros (parágrafo 82, alínea (d) das MPGs).

^h As Partes deverão, na medida do possível, utilizar os seguintes termos descritivos para reportar sobre o status da implementação: planejado, adotado ou implementado (parágrafo 82, alínea (e) das MPGs).

ⁱ As Partes deverão, na medida do possível, fornecer informações sobre o(s) setor(es) afetado(s): energia, transporte, processos industriais e uso de produtos, agricultura, LULUCF, gestão de resíduos ou outros (parágrafos 81 e 82, alínea (f), das MPGs).

^j Cada Parte deverá fornecer, na medida do possível, estimativas das reduções de emissões de GEE previstas e alcançadas pelas suas ações, políticas e medidas em formato tabular; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição são, em vez disso, encorajadas a reportar essas informações (parágrafo 85 das MPGs).

^k Na medida do possível, cada Parte deverá descrever as metodologias e premissas utilizadas para estimar as reduções ou remoções de emissões de GEE resultantes de cada ação, política e medida. Essas informações poderão ser apresentadas em um anexo ao relatório bienal de transparência (parágrafo 86 das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

6. Resumo das emissões e remoções de gases de efeito estufa de acordo com a tabela comum de reporte 10 tendências de emissões - resumo

De acordo com o parágrafo 91 das MPGs, cada Parte que submeta um relatório de inventário nacional separado deverá apresentar um resumo das suas emissões e remoções de GEE. Essas informações deverão ser apresentadas para os anos de reporte correspondentes ao mais recente relatório de inventário nacional da Parte, em formato tabular.

7. Informações sobre as projeções das emissões e remoções de gases de efeito estufa em um cenário "com medidas"^{a, b}

	<i>Ano mais recente no relatório de inventário nacional da Parte (kt CO₂ eq)^c</i>	<i>Projeções de emissões e remoções de GEE (kt CO₂ eq)^c</i>		
	20XX	20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)
Setor^d				
Energia				
Transporte				
Processos industriais e uso de produtos				
Agricultura				
LULUCF				
Resíduos				
Outro (especificar)				
Gás				
Emissões de CO ₂ incluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CO ₂ excluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CH ₄ incluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de CH ₄ excluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O incluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O excluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
HFCs				
PFCs				
SF ₆				
NF ₃				
Outro (especificar)				
Total com LULUCF				
Total sem LULUCF				

^a Cada Parte deverá reportar as projeções nos termos dos parágrafos 93-101 das MPGs; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções (parágrafo 92 das MPGs).

^b As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação aos parágrafos 93-101 das MPGs, poderão, em vez disso, reportar utilizando uma metodologia ou cobertura menos detalhada (parágrafo 102 das MPGs).

^c As projeções deverão começar a partir do ano mais recente no relatório nacional da Parte e se estender por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 95 das MPGs).

^d Em conformidade com o parágrafo 82, alínea (f) das MPGs.

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

8. Informações sobre as projeções de emissões e remoções de gases de efeito estufa em um cenário "com medidas adicionais"^{a, b}

	<i>Ano mais recente no relatório de inventário nacional da Parte (kt CO₂ eq)^c</i>	<i>Projeções de emissões e remoções de GEE (kt CO₂ eq)^c</i>		
	<i>20XX</i>	<i>20X(0)(5)</i>	<i>20X(0)(5)</i>	<i>20X(0)(5)</i>
Setor^d				
Energia				
Transporte				
Processos industriais e uso de produtos				
Agricultura				
LULUCF				
Resíduos				
Outro (especificar)				
Gás				
Emissões de CO ₂ incluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CO ₂ excluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CH ₄ incluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de CH ₄ excluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O incluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O excluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
HFCs				
PFCs				
SF ₆				
NF ₃				
Outro (especificar)				
Total com LULUCF				
Total sem LULUCF				

^a Cada Parte deverá reportar as projeções nos termos dos parágrafos 93-101 das MPGs; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções (parágrafo 92 das MPGs).

^b As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação aos parágrafos 93-101 das MPGs, poderão, em vez disso, reportar utilizando uma metodologia ou cobertura menos detalhada (parágrafo 102 das MPGs).

^c As projeções deverão começar a partir do ano mais recente no relatório nacional da Parte e se estender por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 95 das MPGs).

^d Em conformidade com o parágrafo 82, alínea (f) das MPGs.

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

9. Informações sobre as projeções de emissões e remoções de gases de efeito estufa em um cenário "sem medidas"^{a, b}

	Ano mais recente no relatório de inventário nacional da Parte (kt CO ₂ eq) ^c	Projeções de emissões e remoções de GEE (kt CO ₂ eq) ^c		
	20XX	20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)
Setor^d				
Energia				
Transporte				
Processos industriais e uso de produtos				
Agricultura				
LULUCF				
Resíduos				
Outro (especificar)				
Gás				
Emissões de CO ₂ incluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CO ₂ excluindo as emissões líquidas de CO ₂ provenientes de LULUCF				
Emissões de CH ₄ incluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de CH ₄ excluindo CH ₄ proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O incluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
Emissões de N ₂ O excluindo N ₂ O proveniente de LULUCF				
HFCs				
PFCs				
SF ₆				
NF ₃				
Outro (especificar)				
Total com LULUCF				
Total sem LULUCF				

^a Cada Parte deverá reportar as projeções nos termos dos parágrafos 93-101 das MPGs; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções (parágrafo 92 das MPGs).

^b As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação aos parágrafos 93-101 das MPGs, poderão, em vez disso, reportar utilizando uma metodologia ou cobertura menos detalhada (parágrafo 102 das MPGs).

^c As projeções deverão começar a partir do ano mais recente no relatório nacional da Parte e se estender por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 95 das MPGs).

^d Em conformidade com o parágrafo 82, alínea (f) das MPGs.

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

10. Projeções de indicadores-chave^{a, b}

Indicador(es)- chave ^c	Unidade, conforme aplicável	Ano mais recente no relatório de inventário nacional da Parte, ou o ano mais recente para o qual existem dados disponíveis			Projeções de indicadores-chave ^d		
		20XX	20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)
{Indicador-chave}							

Nota: A Parte poderá acrescentar linhas para cada indicador-chave adicional.

^a Cada Parte deverá reportar as projeções nos termos dos parágrafos 93-101 das MPGs; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções (parágrafo 92 das MPGs).

^b As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação aos parágrafos 93-101 das MPGs, poderão, em vez disso, reportar utilizando uma metodologia ou cobertura menos detalhada (parágrafo 102 das MPGs).

^c Cada Parte deverá também fornecer projeções de indicadores-chave para determinar o progresso no cumprimento da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 97 das MPGs).

^d Anos futuros que se estendam por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 95 das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

11. Principais premissas e parâmetros subjacentes utilizados nas projeções^{a, b}

Principais premissas e parâmetros subjacentes ^c	Unidade, conforme aplicável	Ano mais recente no relatório de inventário nacional da Parte, ou o ano mais recente para o qual existem dados disponíveis			
		20XX	Projeções das principais premissas e parâmetros subjacentes ^d		
{Principal premissa/parâmetro subjacente}			20X(0)(5)	20X(0)(5)	20X(0)(5)

Nota: A Parte poderá acrescentar linhas para cada uma das principais premissas e para cada um dos principais parâmetros subjacentes adicionais.

^a Cada Parte deverá reportar as projeções nos termos dos parágrafos 93-101 das MPGs; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são, em vez disso, encorajadas a reportar essas projeções (parágrafo 92 das MPGs).

^b As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades com relação aos parágrafos 93-101 das MPGs, poderão, em vez disso, reportar utilizando uma metodologia ou cobertura menos detalhada (parágrafo 102 das MPGs).

^c As informações fornecidas por cada Parte na descrição da metodologia utilizada para desenvolver as projeções devem incluir as principais premissas e os principais parâmetros subjacentes utilizados nas projeções (por exemplo, taxa/nível de crescimento do produto interno bruto, taxa/nível de crescimento da população) (parágrafo 96, alínea (a) das MPGs).

^d Anos futuros que se estendam por pelo menos 15 anos para além do ano subsequente que termine em zero ou cinco; as Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades no que diz respeito a essa disposição têm a flexibilidade de, em vez disso, estender as suas projeções pelo menos até o ponto final da sua NDC no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 95 das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

12. Informações necessárias para acompanhar o progresso na implementação e alcance das políticas e medidas nacionais aplicadas para fazer face às consequências sociais e econômicas das medidas de resposta^a

<i>Setores e atividades relacionados às medidas de resposta^b</i>	<i>Consequências sociais e econômicas das medidas de resposta^c</i>	<i>Desafios e barreiras para enfrentar as consequências^d</i>	<i>Ações para enfrentar as consequências^e</i>
---	---	---	--

^a Cada Parte com uma NDC no âmbito do Artigo 4º que consista em medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica que resultem em cobenefícios de mitigação consistentes com o Artigo 4º, parágrafo 7º, do Acordo de Paris deverá fornecer as informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e alcance das políticas e medidas nacionais implementadas para enfrentar as consequências sociais e econômicas das medidas de resposta (parágrafo 78 das MPGs).

^b Em conformidade com o parágrafo 78, alínea (a) das MPGs.

^c Em conformidade com o parágrafo 78, alínea (b) das MPGs.

^d Em conformidade com o parágrafo 78, alínea (c) das MPGs.

^e Em conformidade com o parágrafo 78, alínea (d) das MPGs.

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

Apêndice

Formato de reporte para a descrição da contribuição nacionalmente determinada de uma Parte nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, incluindo atualizações

Descrição da contribuição nacionalmente determinada de uma Parte no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris, incluindo atualizações^a

Descrição
Meta(s) e descrição, incluindo o(s) tipo(s) de meta(s), conforme aplicável ^{b, c}
Ano(s) ou período(s) alvo, e se essas são metas para um ou vários anos, conforme aplicável
Ponto(s) de referência, nível(eis), linha(s) de base, ano(s) base ou ponto(s) de partida, e os seus respectivos valores, conforme aplicável
Prazo(s) e/ou períodos para a implementação, conforme aplicável
Escopo e cobertura, incluindo, conforme aplicável, os setores, as categorias, as atividades, as fontes e os sumidouros, os reservatórios e os gases, se aplicável
Intenção de utilizar abordagens cooperativas que envolvam a utilização de ITMOs no âmbito do Artigo 6º para o cumprimento das NDCs no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris, conforme aplicável
Quaisquer atualizações ou esclarecimentos de informações reportadas anteriormente, se aplicável ^d

Nota: Essa tabela destina-se ao uso pelas Partes de forma voluntária.

^a Cada Parte deverá fornecer uma descrição da sua NDC no âmbito do Artigo 4º, em relação à qual será acompanhado o progresso realizado. As informações fornecidas deverão incluir as informações exigidas, conforme aplicável, incluindo quaisquer atualizações de informações reportadas anteriormente (parágrafo 64 das MPGs).

^b Por exemplo: redução de emissões absolutas em toda a economia, redução da intensidade de emissões, reduções de emissões abaixo de uma linha de base projetada, cobenefícios de mitigação resultantes de medidas de adaptação ou de planos de diversificação econômica, políticas e medidas, e outras (parágrafo 64, alínea (a) das MPGs).

^c As partes com metas tanto incondicionais quanto condicionais na sua NDC poderão acrescentar uma linha à tabela para descrever as metas condicionais.

^d Por exemplo: recálculo de dados de inventário reportados anteriormente, ou maior detalhamento das metodologias ou utilização de abordagens cooperativas (parágrafo 64, alínea (g) das MPGs).

Notas de rodapé personalizadas:

Documentação:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Anexo III

Formatos tabulares comuns para o reporte em formato eletrônico de informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação prestado e mobilizado, bem como sobre o apoio necessário e recebido, nos termos dos Artigos 9º a 11 do Acordo de Paris

Tabela III.1

Informações sobre o apoio financeiro prestado no âmbito do Artigo 9º do Acordo de Paris no ano 20XX-3:^{a, b, c} canais bilaterais, regionais e outros

Taxa de câmbio utilizada: _____

País ou região beneficiário(a) ^{c, d}	Título do projeto, programa, atividade ou outro ^{c, e}	Montante (específico para o clima) ^{c, f}		Status ^c	Canal ^c	Origem do financiamento ^c	Instrumento financeiro ^{c, g}	Tipo de apoio ^c	Setor ^c	Subsetor ^{c, h}	Contribuição para os objetivos de capacitação ^{c, h}	Contribuição para os objetivos de desenvolvimento e transferência de tecnologia ^{c, h}	Informações adicionais ^{c, h, i}
		Valor nominal	Valor equivalente à subvenção										
		Moeda nacional	Moeda US\$										
País				Desembolsado	Bilateral	ODA	Subvenção	Adaptação	Energia		Inserir 1 para Sim,	Inserir 1 para Sim,	
Região ^j				Empenhado	Regional Multi-bilateral	OOF	Empréstimo concessional	Mitigação	Transporte		0 para Não	0 para Não	
Global					Outro (especificar) ^e	Outro (especificar) ^e	Empréstimo não-concessional Capital próprio	Transversal ^k	Indústria				
							Garantia		Florestas				
							Seguro		Água e saneamento				
							Outro (especificar) ^e		Transversal				
									Outro (especificar) ^e				

^a

Abreviações: ODA = Assistência oficial para o desenvolvimento (official development assistance), OOF = Outros fluxos oficiais (other official flows).

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Nota: Nos casos em que o apoio financeiro contribui para os objetivos de capacitação e/ou desenvolvimento e transferência de tecnologia, as informações nas células sombreadas são automaticamente preenchidas na tabela CTF (Formato Tabular Comum [Common Tabular Format] pertinente sobre informações relativas ao apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris (tabela III.4) e/ou informações sobre o apoio para a capacitação previsto no Artigo 11 do Acordo de Paris (tabela III.5).

^a Informações relevantes, em formato tabular, sobre o apoio financeiro bilateral e regional prestado para os dois anos anteriores de reporte, sem sobreposição com os períodos anteriores de reporte.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

^bAs partes reportam em uma tabela separada para cada ano, nomeadamente 20XX-3 e 20XX-2, em que 20XX é o ano de reporte.

^cAs Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR

^d Na medida do possível.

^e Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^f O valor nominal e, de forma voluntária, o valor equivalente à subvenção.

^g As partes reportam, na medida do possível, os diferentes montantes por instrumento financeiro, se aplicável e conforme disponível.

^h Conforme disponível.

ⁱ Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

^j A região deve ser reportada, se dados em nível de país não estiverem disponíveis.

^k Refere-se ao financiamento de atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação. As partes reportam, na medida do possível, as diferentes quantidades de componentes, se aplicável e conforme disponível.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

28

¹ Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...
Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

FPCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabela III.3

Informações sobre o apoio financeiro mobilizado por meio de intervenções públicas no âmbito do Artigo 9º do Acordo de Paris em 20XX-3^{a, b, c}

Taxa de câmbio utilizada: _____

Beneficiário ^c	Título do projeto, programa, atividade ou outro ^{c, d}	Canal	Montante mobilizado ^{c, e}				Montante dos recursos usados para mobilizar o apoio ^c		Tipo de intervenção pública ^{c, f}	Tipo de apoio	Setor ^c	Subsetor ^c	Informações adicionais ^{c, i}
			Valor nominal		Valor equivalente à subvenção		apoio ^c						
			Moeda nacional	US\$	Moeda nacional	US\$	Moeda nacional	US\$					
País		Bilateral						Subvenção	Adaptação	Energia			
Região ^g		Regional						Empréstimo concessional	Mitigação	Transporte			
Global		Multilateral						Empréstimo não-concessional	Trans-versal ^h	Indústria			
								Capital próprio		Agricultura			
								Garantia		Florestas			
								Seguros		Água e saneamento			
								Intervenção de política		Trans-versal			
								Capacitação					
								Desenvolvimento e transferência		Outro			
								de tecnologia		(especificar) ^d			
								Assistência técnica					
								Outro (especificar) ^d					

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

Nota: Nos casos em que o apoio financeiro contribui para os objetivos de capacitação e/ou de desenvolvimento e transferência de tecnologia, as informações nas células sombreadas são automaticamente preenchidas no CTF pertinente sobre as informações relativas ao apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris (tabela III.4) e/ou informações sobre o apoio para capacitação previsto no Artigo 11 do Acordo de Paris (tabela III.5).

^a Informações pertinentes, em formato de texto e/ou em formato tabular, relativas aos dois últimos anos de reporte sem sobreposição com os períodos anteriores de reporte, sobre o apoio financeiro mobilizado por meio de intervenções públicas por intermédio de canais bilaterais, regionais e multilaterais, incluindo as entidades operadoras do Mecanismo Financeiro e as entidades do Mecanismo Tecnológico, conforme aplicável e na medida do possível.

^b As partes preenchem uma tabela separada para cada ano, nomeadamente 20XX-3 e 20XX-2, sendo 20XX o ano de reporte.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e O valor nominal e, de forma voluntária, o valor equivalente à subvenção, se aplicável.

^f As partes reportam, na medida do possível, os diferentes montantes por instrumento financeiro, se aplicável e conforme disponível.

^g A região deve ser reportada, se dados em nível de país não estiverem disponíveis.

^h Refere-se ao financiamento de atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação. As partes reportam, na medida do possível, as diferentes quantidades de componentes, se aplicável e conforme disponível.

ⁱ Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

30

Tabela III.4

Informações sobre o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris^a

		<i>Descrição e</i>				<i>Tipo de</i>	<i>Status da medida ou</i>	<i>Atividade</i>	<i>Informações</i>
<i>Título^b</i>	<i>Entidade beneficiária^b</i>	<i>objetivos^b</i>	<i>Tipo de apoio^b</i>	<i>Setor^b</i>	<i>Subsetor^b</i>	<i>tecnologia^b</i>	<i>atividade^b</i>	<i>realizada por^b</i>	<i>adicionais^e</i>
			Mitigação	Energia			Planejado	Setor público	
			Adaptação	Transporte			Em andamento	Setor privado	
			Transversal ^d	Indústria			Concluído	Setor público e privado	
				Agricultura					
				Florestas					
				Água e saneamento					
				Transversal					
				Outro (especificar) ^c					

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a Informações quantitativas e/ou qualitativas em formato tabular comum sobre medidas ou atividades relacionadas com o apoio ao desenvolvimento e transferência de tecnologia implementadas ou planejadas desde o seu BTR anterior, na medida do possível e conforme pertinente.

^b As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^c Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^d Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^e Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabela III.5

Informações sobre o apoio para capacitação prestado no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris^a

<i>Título^b</i>	<i>Entidade beneficiária^b</i>	<i>Descrição e objetivos^b</i>	<i>Tipo de apoio^b</i>	<i>Status da medida ou atividade^b</i>	<i>Informações adicionais^d</i>
			Adaptação	Planejado	
			Mitigação	Em andamento	
			Transversal ^c	Concluído	

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a Informações quantitativas e/ou qualitativas em formato tabular comum sobre medidas ou atividades relacionadas com o apoio para capacitação implementadas ou planejadas desde o relatório anterior, na medida do possível e conforme pertinente.

^b As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^c Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^d Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

32

Tabela III.6

Informações sobre o apoio financeiro necessário às Partes que são países em desenvolvimento, nos termos do Artigo 9º do Acordo de Paris^{a, b}

Taxa de câmbio utilizada: _____

Setor ^c	Subsetor ^c	Título da(o) atividade,		Montante estimado (específico para o clima) ^c				Se a					
		programa, projeto ou outro ^{c, d}	Descrição do programa/projeto ^c	Moeda		Prazo/ período previsto ^c	Instrumento financeiro previsto ^c	Tipo de apoio ^c	Contribuição para os objetivos de desenvolvimento e transferência de tecnologia ^c	Contribuição para os objetivos de capacitação ^c	atividade está ancorada em uma estratégia nacional e/ou em uma NDC ^c	Uso previsto	Informações adicionais ^f
				nacional	US\$								
Energia							Subvenção	Adaptação	Inserir 1 para	Inserir 1 para	Inserir 1 para		
Transporte							Empréstimo	Mitigação	Sim, 0 para	Sim, 0 para	Sim, 0 para		
Indústria							concessional	Transversal ^e	Não	Não	Não		
Agricultura							Empréstimo						
Florestas							não-concessional						
Água e saneamento							Capital próprio						
Transversal							Garantia						
Outro							Seguro						
(especificar) ^d							Outro						(especificar) ^d

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio financeiro necessário, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As Partes incluem informações sobre o apoio necessário a partir do ano de reporte do BTR.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se ao financiamento de atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabela III.7

Informações sobre o apoio financeiro recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 9º do Acordo de Paris^{a, b}

Taxa de câmbio utilizada: _____

Título da(o) atividade, programa, projeto ou projeto ^{c, d}		Entidade beneficiária ^c implementadora ^c		Moeda nacional	Prazo/ período ^c	Instrumento financeiro ^c	Status ^c	Tipo de apoio ^c	Setor ^c	Subsetor ^c	Contribuição para os objetivos de desenvolvimento e transferência ^c	Contribuição para os objetivos de capacitação ^c	Uso, Impacto e resultados ^c	Informações adicionais ^f
		Multilateral				Subvenção	Empenhado	Adaptação	Energia		Inserir 1 para	Inserir 1 para	Planeado	
		Bilateral				Empréstimo concessional	Recebido	Mitigação	Transporte		Sim,	Sim,	Em andamento	
		Regional				Empréstimo concessional		Transversal ^e	Indústria		0 para Não	0 para Não	Concluído	
		Outro (especificar) ^a				Empréstimo não-concessional			Agricultura					
						Capital próprio			Florestas					
						Garantia			Água e saneamento					
						Seguro			Transversal					
						Outro			Outro					
						(especificar) ^d			(especificar) ^d					

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio financeiro recebido, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As partes incluem informações sobre o apoio recebido, em andamento ou planejado desde o BTR anterior.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se ao financiamento de atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...
Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

34

Tabela III.8

Informações sobre o apoio ao desenvolvimento e transferência de tecnologia de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem no âmbito do Artigo 10 do Acordo de Paris^{a, b}

<i>Setor^c</i>	<i>Subsetor^c</i>	<i>Título da atividade, programa, projeto ou outro^{c, d}</i>	<i>Descrição do programa/projeto^c</i>	<i>Tipo de apoio^c</i>	<i>Tipo de tecnologia^c</i>	<i>Prazo/período previsto^c</i>	<i>Uso previsto, impacto e resultados estimados^c</i>	<i>Informações adicionais^f</i>
Energia				Mitigação				
Transporte				Adaptação				
Indústria				Transversal ^e				
Agricultura								
Florestas								
Água e saneamento								
Transversal								
Outro (especificar)^d								

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio ao desenvolvimento e à transferência de tecnologia necessário, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As Partes incluem informações sobre o apoio necessário a partir do ano de reporte do BTR.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...
Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabela III.9

Informações sobre o apoio ao desenvolvimento e transferência de tecnologia recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 10 do Acordo de Paris ^{a, b}

<i>Título da atividade, programa, projeto ou outro</i> ^{c, d}	<i>Descrição do programa/projeto</i> ^c	<i>Tipo de tecnologia</i> ^c	<i>Prazo/período</i> ^c	<i>Entidade beneficiária</i> ^c	<i>Entidade implementadora</i> ^c	<i>Tipo de apoio</i> ^c	<i>Setor</i> ^c	<i>Subsetor</i> ^c	<i>Status da atividade</i> ^c	<i>Uso, impacto e resultados estimados</i> ^c	<i>Informações adicionais</i> ^f
						Mitigação	Energia		Planjeado		
						Adaptação	Transporte		Em andamento		
						Trans- versal ^e	Indústria		Concluído		
							Agricultura				
							Florestas				
							Água e saneamento				
							Transversal				
							Outro (especificar) ^d				

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio ao desenvolvimento e transferência de tecnologia recebido, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As partes incluem informações sobre o apoio recebido, em andamento ou planejado desde o BTR anterior.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

36

Tabela III.10

Informações sobre o apoio para capacitação de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris^{a, b}

<i>Setor^{c, d}</i>	<i>Subsetor^c</i>	<i>Título da atividade, programa, projeto ou outro^{c, d}</i>	<i>Descrição do programa/projeto^c</i>	<i>Tipo de apoio^c</i>	<i>Prazo/período previsto^b</i>	<i>Uso previsto, impacto e resultados estimados^b</i>	<i>Informações adicionais^f</i>
Energia				Mitigação			
Transporte				Adaptação			
Indústria				Transversal ^e			
Agricultura							
Florestas							
Água e saneamento							
Transversal							
Outro							
(especificar) ^d							

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio necessário para capacitação, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As Partes incluem informações sobre o apoio necessário a partir do ano de reporte do BTR.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação.

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabelas III.11

Informações sobre o apoio para capacitação recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris^{a, b}

Título da atividade, programa, projeto ou outro ^{c, d}	Descrição do programa/projeto ^c	Prazo/período ^c	Entidade		Tipo de apoio ^c	Setor ^c	Subsetor ^c	Status da atividade ^c	Uso, impacto e resultados ^e	
			Entidade beneficiária ^c	Entidade implementadora ^c					Informações adicionais ^f	
					Mitigação	Energia		Planejado		
					Adaptação	Transporte		Em andamento		
					Transversal ^e	Indústria		Concluído		
						Agricultura				
						Florestas				
						Água e saneamento				
						Transversal				
						Outro (especificar) ^d				

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações sobre o apoio para capacitação recebido, na medida do possível, conforme disponível e aplicável.

^b As partes incluem informações sobre o apoio recebido, em andamento ou planejado desde o BTR anterior.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

^e Refere-se a atividades que têm componentes tanto de mitigação quanto de adaptação

^f Reportar, na medida do possível, informações sobre o projeto/programa e a agência implementadora e fornecer um link para qualquer documentação relevante e, se for o caso, apoio às atividades relacionadas com a prevenção, a minimização e o enfrentamento das perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

38

Tabela III.12

Informações sobre o apoio necessário às Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e atividades relacionadas com a transparência, incluindo com relação à capacitação relacionada com a transparência^{a, b}

Taxa de câmbio utilizada:

Título da atividade, programa, projeto ou outro ^{c, d}	Objetivos e descrição ^c	Prazo/período previsto ^c	Entidade beneficiária ^c	Canal ^c	Montante ^c		Status da atividade ^c	Uso previsto, impacto e resultados estimados ^c	Informações adicionais
					Moeda nacional	US\$			
				Multilateral			Planjeado		
				Bilateral			Em andamento		
				Regional			Concluído		
				Outro (especificar) ^d					

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações resumidas sobre o apoio necessário para a implementação do Artigo 13 e atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência, na medida do possível e conforme aplicável.

^b As Partes incluem informações sobre o apoio necessário a partir do ano de reporte do BTR.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR.

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

...

Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Tabela III.13

Informações sobre o apoio recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência^{a, b}

Taxa de câmbio utilizada: _____

Título da atividade, programa, projeto ou outro ^{c, d}	Objetivos e descrição ^c	Prazo/ período ^c	Entidade beneficiária ^c	Canal ^c	Montante ^c		Status da atividade ^c	Uso, impacto e resultados ^c	Informações adicionais
					Moeda nacional	US\$			
				Multilateral			Planjeado		
				Bilateral			Em andamento		
				Regional			Concluído		
				Outro (especificar) ^d					

Notações chave: NA = Não aplicável; UA = Informações não disponíveis no momento do reporte; NR = Não reportado (para indicar o caráter voluntário das informações).

^a As Partes que são países em desenvolvimento devem fornecer, em um formato tabular comum, informações resumidas sobre o apoio recebido para a implementação do Artigo 13 e atividades relacionadas com a transparência, incluindo para a capacitação relacionada com a transparência, na medida do possível e conforme aplicável.

^b As partes incluem informações sobre o apoio recebido, em andamento ou planejado desde o BTR anterior.

^c As Partes fornecem as premissas, definições e metodologias subjacentes, conforme aplicável, utilizadas para identificar e/ou reportar este parâmetro de reporte na respectiva seção do BTR

^d Se "outro", as Partes devem especificar essa informação.

...
Notas de rodapé personalizadas

As premissas, definições e metodologias subjacentes das informações contidas neste CTF estão disponíveis no link/número de página do BTR.

Anexo IV*

Esquema do relatório bienal de transparência, de acordo com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referidos no Artigo 13 do Acordo de Paris (anexo da Decisão 18/CMA.1)¹

Capítulo de visão geral

I. Relatório do inventário nacional das emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa² (parágrafos 17-58 das MPGs)³

II. Informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafos 59 a 103 das MPGs)⁴

A. Circunstâncias nacionais e arranjos institucionais (parágrafos 59-63 das MPGs)

B. Descrição da contribuição nacionalmente determinada de uma Parte nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris, incluindo atualizações (parágrafo 64 das MPGs)

C. Informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafos 65-79 das MPGs)⁵

D. Políticas e medidas de mitigação, ações e planos, incluindo os que incluem cobenefícios de mitigação resultantes das medidas de adaptação e dos planos de diversificação econômica, relacionados com a implementação e o cumprimento de uma contribuição nacionalmente determinada no âmbito do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafos 80-90 das MPGs)

E. Resumo das emissões e remoções de gases de efeito estufa (parágrafo 91 das MPGs)⁶

F. Projeções das emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme aplicável (parágrafos 92-102 das MPGs)⁷

G. Outras informações (parágrafo 103 das MPGs)

III. Informações relacionadas com os impactos da mudança climática e com a adaptação nos termos do Artigo 7º do Acordo de Paris

A. Circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e arcabouço legal (parágrafo 106 das MPGs)

* A [lista de abreviações e acrônimos](#) utilizados no presente anexo encontra-se no final do documento.

¹ A utilização do esquema pelas Partes é realizada em conformidade com o parágrafo 2º da Decisão 5/CMA.3.

² Incluindo tabelas comuns de reporte e o documento de inventário nacional, nos termos do anexo da Decisão 18/CMA.1.

³ As disposições relativas à flexibilidade aplicáveis às Partes que são países em desenvolvimento e que delas necessitem em função das suas capacidades são definidas nos parágrafos 25, 29, 32, 34, 35, 48, 57 e 58 das MPGs.

⁴ As disposições relativas à flexibilidade aplicáveis às Partes que são países em desenvolvimento e que delas necessitem em função das suas capacidades são definidas nos parágrafos 85, 92, 95 e 102 das MPGs.

⁵ Nos termos do parágrafo 77, alínea (d) do anexo da Decisão 18/CMA.1, essas informações estão sujeitas a decisões pertinentes adotadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris no âmbito do Artigo 6º do Acordo de Paris.

⁶ Aplica-se apenas às Partes que apresentem um relatório de inventário nacional separado.

⁷ Os países em desenvolvimento que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são encorajados a reportar essas projeções.

⁸ As informações relevantes para este capítulo são apresentadas nos parágrafos 13 a 14 das MPGs, conforme aplicável.

- B. Impactos, riscos e vulnerabilidades, conforme aplicável (parágrafo 107 das MPGs)
- C. Prioridades e barreiras à adaptação (parágrafo 108 das MPGs)
- D. Estratégias, políticas, planos, metas e medidas de adaptação para integrar a adaptação às políticas e estratégias nacionais (parágrafo 109 das MPGs)
- E. Progresso na implementação da adaptação (parágrafos 110-111 das MPGs)
- F. Monitoramento e avaliação das medidas e dos processos de adaptação (parágrafos 112 a 114 das MPGs)
- G. Informações relacionadas com a prevenção, minimização e enfrentamento de perdas e danos associados aos impactos da mudança climática (parágrafo 115 das MPGs)
- H. Cooperação, boas práticas, experiência e lições aprendidas (parágrafo 116 das MPGs)
- I. Quaisquer outras informações relacionadas com os impactos da mudança climática e com a adaptação no âmbito do Artigo 7º do Acordo de Paris (parágrafo 117 das MPGs)

IV. Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e para a capacitação prestado e mobilizado no âmbito dos Artigos 9º a 11 do Acordo de Paris

- A. Circunstâncias nacionais e arranjos institucionais (parágrafos 119-120 das MPGs)
- B. Premissas, definições e metodologias subjacentes (parágrafos 121-122 das MPGs)
- C. Informações sobre o apoio financeiro prestado e mobilizado no âmbito do Artigo 9º do Acordo de Paris (parágrafos 123-125 das MPGs)
- D. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia previsto no Artigo 10 do Acordo de Paris (parágrafos 126-127 das MPGs)
- E. Informações sobre o apoio para capacitação prestado no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris (parágrafos 128-129 das MPGs)

V. Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação necessário e recebido no âmbito dos Artigos 9º a 11 do Acordo de Paris

- A. Circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e estratégias específicas para o país (parágrafo 130 das MPGs)
- B. Premissas, definições e metodologias subjacentes (parágrafo 131 das MPGs)
- C. Informações sobre o apoio financeiro necessário às Partes que são países em desenvolvimento, nos termos do Artigo 9º do Acordo de Paris (parágrafos 132-133 das MPGs)
- D. Informações sobre o apoio financeiro recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 9º do Acordo de Paris (parágrafo 134 das MPGs)
- E. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem no âmbito do Artigo 10 do Acordo de Paris (parágrafos 135-136 das MPGs)
- F. Informações sobre o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 10 do Acordo de Paris (parágrafos 137-138 das MPGs)

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

G. Informações sobre o apoio para a capacitação de que as Partes que são países em desenvolvimento necessitem no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris (parágrafos 139-140 das MPGs)

⁹ Essas informações podem também incluir esclarecimentos sobre as ligações entre as informações relacionadas com os impactos da mudança climática e com a adaptação no âmbito do Artigo 7º do Acordo de Paris reportadas no relatório bienal de transparência e as informações reportadas na comunicação (facultativa) sobre a adaptação, se apresentada.

H. Informações sobre o apoio para capacitação recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento no âmbito do Artigo 11 do Acordo de Paris (parágrafos 141-142 das MPGs)

I. Informações sobre o apoio necessário e recebido pelas Partes que são países em desenvolvimento para a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris e das atividades relacionadas com a transparência, incluindo a capacitação relacionada com a transparência (parágrafos 143-145 das MPGs)¹⁰

VI. Informações a serem reportadas quando as comunicações nacionais e os relatórios bienais de transparência forem submetidos conjuntamente de quatro em quatro anos¹¹

- A. Avaliação da vulnerabilidade, impactos da mudança climática e medidas de adaptação¹²
- B. Pesquisa e observação sistemática
- C. Educação, treinamento e conscientização pública

VII. Informações sobre flexibilidade¹³

Indicação de (1) disposições relativas ao reporte às quais seja aplicada uma flexibilidade autodeterminada, (2) limitações de capacidade relacionadas com a aplicação de flexibilidade e (3) prazos/períodos estimados autodeterminados para melhorias em relação a essas limitações de capacidade (parágrafo 6º das MPGs)¹⁴

VIII. Melhorias no reporte ao longo do tempo¹⁵

A. Áreas de melhoria identificadas pela Parte e pela equipe de especialistas para revisão técnica em relação à implementação pela Parte do Artigo 13 do Acordo de Paris (parágrafo 7º, alínea (a) das MPGs)

B. A forma como a Parte está abordando ou pretende abordar as áreas de melhoria referidas no parágrafo 7º, alínea (a) das MPGs (parágrafo 7º, alínea (b) das MPGs)

C. Áreas de melhoria relacionadas com as disposições de flexibilidade utilizadas¹⁶ (parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

D. Necessidades identificadas de apoio para capacitação relacionadas com o reporte, incluindo as referidas acima no capítulo VI, e qualquer progresso realizado, incluindo os previamente identificados no âmbito da revisão técnica por especialistas no capítulo VII das MPGs (parágrafo 7º, alínea (d) das MPGs)

E. Os planos e prioridades nacionais das Partes no que diz respeito à melhoria do reporte nos termos do parágrafo 7º das MPGs não estão sujeitos à revisão técnica por especialistas, mas as informações poderão servir de base para diálogos sobre áreas de melhoria e identificação de necessidades de capacitação entre a equipe de revisão técnica por especialistas e a Parte interessada (parágrafo 8º das MPGs)

¹⁰ As Partes poderão reportar informações sobre o apoio necessário para a implementação da estrutura de transparência aprimorada e para a capacitação em um capítulo separado do relatório bienal de transparência, em conformidade com o parágrafo 2º da Decisão 5/CMA.3.

¹¹ De acordo com a Decisão 1/CP.24, parágrafo 43.

¹² Este capítulo não é necessário, se as informações pertinentes forem reportadas na seção IV do relatório bienal de transparência.

¹³ Aplicável apenas às Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades.

¹⁴ As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades nacionais poderão optar por reportar as informações sobre as disposições específicas de flexibilidade aplicadas no capítulo de visão geral do relatório bienal de transparência e/ou integrar essas informações nos capítulos relevantes em que tenham sido aplicadas as disposições específicas de flexibilidade. As Partes poderão também optar por incluir, de forma voluntária, uma tabela de resumo das disposições específicas de flexibilidade aplicadas.

¹⁵ Todas as Partes poderão reportar informações sobre as áreas de melhoria em relação ao seu reporte, nos termos dos capítulos III-VI das MPGs, no presente capítulo e/ou nos capítulos pertinentes em que tenham sido identificadas áreas específicas de melhoria.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

- ¹⁶ As Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades são encorajadas a destacar as áreas de melhoria relacionadas com as suas disposições em matéria de flexibilidade.

IX. Quaisquer outras informações que a Parte considere relevante para a realização do objetivo do Acordo de Paris e considere adequada para inclusão no seu relatório bienal de transparência

Anexos, tal como indicado no anexo da Decisão 18/CMA.1

Anexo I: Anexos técnicos para REDD+¹⁷ (redução de emissões de gases de efeito estufa resultantes do desmatamento e da degradação florestal; manejo sustentável de florestas; e conservação e aumento dos estoques de carbono florestal [Reducing Emissions from Deforestation and forest Degradation, Sustainable Management of Forests and the Conservation and Enhancement of Forest Carbon Stocks]), conforme aplicável

Anexo II: Tabelas comuns de reporte para o reporte em formato eletrônico do relatório do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa

Anexo III: Formatos tabulares comuns para o reporte em formato eletrônico de:

- Informações necessárias para acompanhar o progresso na implementação e no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris
- Informações sobre o apoio financeiro, apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e para a capacitação prestado e mobilizado no âmbito dos Artigos 9º a 11 do Acordo de Paris
- Informações sobre o apoio financeiro, apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e para a capacitação necessário e recebido no âmbito dos Artigos 9º a 11 do Acordo de Paris

Anexo IV: Informações relativas à participação da Parte em abordagens cooperativas, se aplicável¹⁸

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

¹⁷ Redução de emissões de gases de efeito estufa resultantes do desmatamento e da degradação florestal; conservação dos estoques de carbono florestal; manejo sustentável de florestas; e aumento dos estoques de carbono florestal (Decisão 1/CP.16, parágrafo 70).

¹⁸ Orientado pelo resultado da Decisão 2/CMA.3.

Anexo V*

Esquema do documento de inventário nacional, de acordo com as modalidades, os procedimentos e as diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referidos no Artigo 13 do Acordo de Paris¹

SUMÁRIO EXECUTIVO

SE.1. Informações sobre o histórico dos inventários de GEE e mudança climática (por exemplo, no que diz respeito ao contexto nacional)

SE.2. Resumo das tendências relacionadas com as emissões e remoções nacionais

SE.3. Visão geral das estimativas e tendências das emissões das categorias de fontes e sumidouros

SE.4. Outras informações (por exemplo, GEE indiretos, gases precursores)

SE.5. Análise das categorias-chave (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem, em função das suas capacidades, em conformidade com o parágrafo 25 das MPGs)

SE.6. Melhorias introduzidas (relacionadas com uma disposição não obrigatória, nos termos do parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade prevista para as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, nos termos do parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 1: Circunstâncias nacionais, arranjos institucionais e informações transversais

1.1. Informações sobre o histórico dos inventários de GEE e mudança climática (por exemplo, no que respeita ao contexto nacional, para fornecer informações ao público em geral)

1.2. Uma descrição das circunstâncias nacionais e dos arranjos institucionais

1.2.1. Entidade nacional ou ponto focal nacional

1.2.2. Processo de elaboração do inventário

1.2.3. Arquivamento de informações

1.2.4. Processos para apreciação e aprovação oficial do inventário

1.3. Breve descrição geral das metodologias (incluindo os *tiers* utilizados) e das fontes de dados utilizadas

1.4. Breve descrição das categorias-chave (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 25 das MPGs)

1.5. Breve descrição geral do plano e da implementação de QA (Garantia de Qualidade [Quality Assurance])/QC (Controle de Qualidade [Quality Control]) (relacionado com as disposições não obrigatórias, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

1.6. Avaliação geral da incerteza, incluindo dados relativos à incerteza global dos totais dos inventários (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

* A [lista de abreviações e acrônimos](#) utilizados no presente anexo encontra-se no final do documento.

¹ A utilização do esquema pelas Partes é realizada em conformidade com o parágrafo 2º da Decisão 5/CMA.3.

1.7. Avaliação geral da completude (relacionada com uma disposição não obrigatória, nos termos do parágrafo 30 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, nos termos do parágrafo 32 das MPGs)

1.7.1. Informações sobre a completude (incluindo informações sobre categorias não reportadas ou quaisquer lacunas metodológicas ou de dados no inventário) (relacionadas a uma disposição não obrigatória, nos termos do parágrafo 30 das MPGs)

1.7.2. Descrição das categorias insignificantes, se aplicável (relacionadas a uma disposição não obrigatória, em conformidade com o parágrafo 32 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, em conformidade com o parágrafo 32 das MPGs)

1.7.3. Emissões totais agregadas consideradas insignificantes, se aplicável (relacionadas a uma disposição não obrigatória, nos termos do parágrafo 32 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, nos termos do parágrafo 32 das MPGs)

1.8. Métricas (relacionadas a uma disposição não obrigatória nos termos do parágrafo 37 das MPGs)

1.9. Resumo de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)²

Capítulo 2: Tendências nas emissões e remoções de gases de efeito estufa

2.1. Descrição das tendências de emissões e remoções para emissões e remoções agregadas de GEE

2.2. Descrição das tendências de emissões e remoções por setor e por gás

Capítulo 3: Energia (setor 1 da CRT)³

3.1. Visão geral do setor (por exemplo, visão geral quantitativa e descrição, incluindo tendências e *tiers* metodológicos por categoria) e informações sobre o histórico

3.2. Queima de combustível (CRT 1.A), incluindo informações detalhadas sobre:

3.2.1. Comparação da abordagem setorial com a abordagem de referência (relacionada a uma disposição não obrigatória nos termos do parágrafo 36 das MPGs)

3.2.2. Combustíveis utilizados em transportes internacionais (bunker) (relacionados a uma disposição não obrigatória nos termos do parágrafo 53 das MPGs)

3.2.3. Matérias-primas e utilização não energética de combustíveis (relacionada a uma disposição não obrigatória nos termos do parágrafo 54 das MPGs)

3.2.4. Categoria (número da categoria da CRT)

3.2.4.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

3.2.4.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de

² As Partes que são países em desenvolvimento que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades nacionais poderão optar por reportar as informações sobre as disposições específicas de flexibilidade aplicadas em um capítulo separado e/ou integrar essas informações em capítulos setoriais relevantes para os casos em que tenham sido aplicadas disposições específicas de flexibilidade. As Partes poderão também optar por incluir, de forma voluntária, uma tabela de resumo sobre as disposições específicas de flexibilidade aplicadas.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

³ As partes poderão optar por utilizar o esquema desagregado apresentado abaixo ou o esquema setorial genérico e menos detalhado apresentado para outros setores.

emissões e a justificativa para a sua seleção, informações sobre a captura de carbono, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

3.2.4.3. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁴

3.2.4.4. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

3.2.4.5. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a disposições não obrigatórias, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

3.2.4.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

3.2.4.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

3.3. Emissões fugitivas de combustíveis sólidos, petróleo e gás natural e outras emissões provenientes da produção de energia (CRT 1.B)

3.4. Categoria (número da categoria da CRT)

3.4.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

3.4.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e a justificativa para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

3.4.3. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁵

3.4.4. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

3.4.5. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a disposições não obrigatórias, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

3.4.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

3.4.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionado a uma disposição não obrigatória, nos termos do parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, nos termos do parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

⁴ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

⁵ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

3.5. Transporte e armazenamento de carbono (CRT 1.C)

3.6. Categoria (número da categoria da CRT)

3.6.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

3.6.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e a justificativa para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

3.6.3. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁶

3.6.4. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

3.6.5. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a disposições não obrigatórias, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

3.6.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

3.6.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 4: Processos industriais e uso de produtos (setor 2 da CRT)

4.1. Visão geral do setor (por exemplo, visão geral quantitativa e descrição, incluindo tendências e *tiers* metodológicos por categoria) e informações do histórico

4.2. Categoria (número da categoria da CRT)

4.2.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

4.2.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e justificativa para a sua seleção, informações sobre a captura de carbono, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

4.2.3. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁷

4.2.4. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

⁶ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

⁷ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

4.2.5. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a disposições não obrigatórias, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

4.2.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

4.2.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 5: Agricultura (setor 3 da CRT)

5.1. Visão geral do setor (por exemplo, visão geral quantitativa e descrição, incluindo tendências e *tiers* metodológicos por categoria) e informações do histórico

5.2. Categoria (número da categoria da CRT)

5.2.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

5.2.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e de remoções e a justificativa para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

5.2.3. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁸

5.2.4. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

5.2.5. QA/QC categoria-específico, se aplicável (relacionados a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

5.2.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

5.2.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 6: Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas (setor 4 da CRT)

6.1. Visão geral do setor (por exemplo, visão geral quantitativa e descrição, incluindo tendências e *tiers* metodológicos por categoria e cobertura dos reservatórios) e informações sobre o histórico

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

⁸ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

6.2. Definições de uso da terra e abordagem(ens) de representação da terra utilizada(s) e sua correspondência com as categorias de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas (por exemplo, matriz de uso da terra e de mudança no uso da terra)

6.3. Abordagens específicas do país

6.3.1. Informações sobre as abordagens utilizadas para representar as áreas de terra e sobre os bancos de dados de uso da terra utilizados para a elaboração do inventário

6.3.2. Informações sobre as abordagens utilizadas para os distúrbios naturais, se aplicável

6.3.3. Informações sobre as abordagens utilizadas para o reporte sobre produtos florestais madeireiros

6.4. Categoria (número da categoria da CRT)

6.4.1. Descrição (por exemplo, características da categoria)

6.4.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e de remoções e a justificativa para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

6.4.3. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

6.4.4. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs)⁹

6.4.5. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

6.4.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

6.4.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo aquelas planejadas em resposta ao processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 7: Resíduos (setor 5 da CRT)

7.1. Visão geral do setor (por exemplo, visão geral quantitativa e descrição, incluindo tendências e *tiers* metodológicos por categoria) e informações do histórico

7.2. Categoria (número da categoria da CRT)

7.2.1. Descrição da categoria (por exemplo, características das fontes)

7.2.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e a justificativa

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

⁹ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

7.2.3. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

7.2.4. Descrição de qualquer flexibilidade aplicada (ou seja, pelas Partes que são países em desenvolvimento e que necessitem de flexibilidade em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 4º-6º das MPGs¹⁰)

7.2.5. QA/QC categoria-específico, se aplicável (relacionados a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

7.2.6. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão

7.2.7. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo aquelas planejadas em resposta ao processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Capítulo 8: Outro (setor 6 da CRT) (se aplicável)

Capítulo 9: Emissões indiretas de dióxido de carbono e de óxido nitroso (relacionadas a disposições não obrigatórias nos termos do parágrafo 52 das MPGs)

9.1. Descrição das fontes de emissões indiretas no inventário de GEE

9.2. Questões metodológicas (por exemplo, escolha de métodos/dados da atividade/fatores de emissão, e dados da atividade e fatores de emissão utilizados, premissas, parâmetros e convenções subjacentes às estimativas de emissões e a justificativa para a sua seleção, quaisquer questões metodológicas específicas (por exemplo, descrição de métodos e modelos nacionais))

9.3. Avaliação da incerteza e consistência das séries temporais (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

9.4. QA/QC categoria-específico e verificação, se aplicável (relacionados a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

9.5. Recálculos categoria-específicos, se aplicável, incluindo informações explicativas e justificativas para os novos cálculos, alterações feitas em resposta ao processo de revisão e impactos nas tendências de emissões

9.6. Aprimoramentos categoria-específicos planejados, se aplicável (por exemplo, metodologias, dados da atividade, fatores de emissão), incluindo o acompanhamento das melhorias identificadas no processo de revisão (relacionadas a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 7º das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 7º, alínea (c) das MPGs)

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Capítulo 10: Recálculos e melhorias

10.1. Explicações e justificativas para os novos cálculos, incluindo em resposta ao processo de revisão

¹⁰ Conforme a nota de rodapé 2 acima.

10.2. Implicações para os níveis de emissões e remoções

10.3. Implicações para as tendências de emissões e remoções, incluindo a consistência das séries temporais

10.4. Áreas de melhoria e/ou capacitação em resposta ao processo de revisão (relacionadas a disposições não obrigatórias, de acordo com os parágrafos 7º, alínea (a) e 7º, alínea (d) das MPGs)

10.5. Áreas de melhoria e/ou capacitação relacionadas com as disposições aplicadas em matéria de flexibilidade, com períodos estimados autodeterminados para as melhorias (relacionadas com disposições não obrigatórias, nos termos do parágrafo 7º, alíneas (c-d)) das MPGs)

Anexos ao documento de inventário nacional

Anexo I: Categorias-chave (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 25 das MPGs)

- Descrição da abordagem utilizada para identificar as categorias-chave, caso seja diferente da abordagem de *tier 1* do IPCC
- Informações sobre o nível de desagregação
- Tabelas 4.2-4.3 do volume 1 das *Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa*, incluindo e excluindo LULUCF

Anexo II: Avaliação da incerteza (flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com o parágrafo 29 das MPGs)

- Descrição da metodologia utilizada para identificar incertezas
- Tabela 3.3 do volume 1 das *Diretrizes do IPCC de 2006 para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa*

Anexo III: Descrição detalhada da abordagem de referência (incluindo as contribuições para a abordagem de referência, como o balanço energético nacional) e os resultados da comparação das estimativas nacionais de emissões com as obtidas utilizando a abordagem de referência (relacionada a uma disposição não obrigatória nos termos do parágrafo 36 das MPGs)

Anexo IV: Plano QA/QC (relacionado a uma disposição não obrigatória, de acordo com o parágrafo 35 das MPGs, com flexibilidade concedida às Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem em função das suas capacidades, de acordo com os parágrafos 34-35 das MPGs)

Anexo V: Quaisquer informações adicionais, conforme aplicável, incluindo descrições metodológicas detalhadas das categorias de fontes ou sumidouros e do balanço nacional de emissões

Anexo VI: Tabelas comuns de reporte

Referências

Anexo VI*

Esquema do relatório da revisão técnica por especialistas, em conformidade com as modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referidos no Artigo 13 do Acordo de Paris

Abreviações e acrônimos

I. Introdução e sumário

- A. Introdução
- B. Escopo
- C. Sumário
- D. Informações fornecidas pela Parte com relação à Decisão 18/CMA.1, anexo, parágrafos 143-145

II. Revisão técnica das informações reportadas (parágrafo 187 das MPGs)

- A. Uma revisão da consistência das informações apresentadas pela Parte no âmbito do Artigo 13, parágrafos 7º e 9º, do Acordo de Paris com as MPGs, levando em consideração a flexibilidade concedida à Parte nos termos do Artigo 13, parágrafo 2º do Acordo de Paris (parágrafo 146, alínea (a) das MPGs)
 - 1. Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (parágrafo 150, alínea (a) das MPGs)
 - 2. Informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 150, alínea (b) das MPGs)
 - 3. Informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e transferência de tecnologia e para a capacitação previsto nos artigos 9º-11 do Acordo de Paris (parágrafo 150, alínea (c) das MPGs)¹
- B. Consideração da implementação e do cumprimento pela Parte de sua contribuição nacionalmente determinada nos termos do Artigo 4º do Acordo de Paris (parágrafo 146, alínea (b) das MPGs)
- C. Consideração do apoio prestado à Parte, conforme relevante (parágrafo 146, alínea (c) das MPGs)
- D. Identificação das áreas de melhoria para a Parte, relacionadas com a implementação do Artigo 13 do Acordo de Paris (parágrafo 146, alínea (d) das MPGs)
- E. Para as Partes que são países em desenvolvimento e que dela necessitem, em função das suas capacidades, assistência na identificação das necessidades de capacitação (parágrafo 146, alínea (e) das MPGs)
- F. Potenciais ligações com informações relativas ao Artigo 6º do Acordo de Paris²

III. Conclusões e recomendações³

Anexo

Documentos e informações utilizados durante a revisão

* A [lista de abreviações e acrônimos](#) utilizados no presente anexo encontra-se no final do documento.

¹ As informações apresentadas por outras Partes que prestem apoio, tal como referido no parágrafo 2º do Artigo 9º do Acordo de Paris, poderão ser objeto de uma revisão técnica por especialistas, a critério da Parte.

² Orientado pelo resultado da Decisão 2/CMA.3.

³ O capítulo das conclusões e recomendações poderá incluir informações sobre as recomendações identificadas pelas equipes de revisão técnica por especialistas nas revisões anteriores que a Parte não tenha abordado.

Anexo VII*

Programa de treinamento para os especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas dos relatórios bienais de transparência

A. Informações Gerais

1. O objetivo dos cursos que fazem parte do programa de treinamento é treinar especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas no âmbito da estrutura de transparência aprimorada do Acordo de Paris.
2. Os cursos incorporam as disposições correspondentes das MPGs relativas à flexibilidade.

B. Disponibilidade

3. O programa de treinamento estará disponível para os especialistas incluídos na lista de especialistas da UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima [United Nations Framework Convention on Climate Change]).
4. Todos os cursos estarão disponíveis online durante todo o ano, com a opção de baixá-los.

C. Exames

5. Todos os cursos serão objeto de um exame.
6. Os procedimentos dos exames serão padronizados, objetivos e transparentes.
7. Os exames serão oferecidos online ou presencialmente. Quando os participantes participarem de um seminário de treinamento presencial, o exame poderá ser feito durante esse seminário. Outros arranjos para os exames também poderão ser feitos, desde que os exames sejam realizados sob a supervisão do secretariado.
8. Os especialistas que já tenham participado de programas de treinamento e de revisões técnicas relacionadas, de acordo com os arranjos de mensuração, reporte e verificação, no âmbito da Convenção, não precisam fazer os exames para os cursos no âmbito do programa de treinamento para especialistas técnicos que participem da revisão técnica por especialistas dos BTRs que incluam as mesmas informações que as dos cursos realizados anteriormente, levando em consideração o seu conhecimento e a sua experiência.

D. Cursos ministrados por instrutores

9. Uma vez por ano, estarão disponíveis cursos de treinamento online ministrados por instrutor(es). Também estarão disponíveis seminários presenciais de treinamento. Poderão ser organizados outros seminários regionais de treinamento destinados a especialistas técnicos das Partes que são países em desenvolvimento, em especial aos países menos desenvolvidos e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

E. Cursos do programa de treinamento

10. Serão desenvolvidos os seguintes cursos relacionados com as informações especificadas no parágrafo 150 das MPGs:

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

(a) Aspectos gerais e transversais para a revisão técnica por especialistas no âmbito da estrutura de transparência aprimorada no âmbito do Acordo de Paris (este curso deve levar em conta, inter alia, o parágrafo 149 das MPGs);

* A [lista de abreviações e acrônimos](#) utilizados no presente anexo encontra-se no final do documento.

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

FCCC/PA/CMA/2021/10/Add.2

(b) Revisão técnica dos relatórios dos inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, reportados em conformidade com o capítulo II do anexo da Decisão 18/CMA.1:

- (i) Orientações gerais e questões transversais;
- (ii) Cursos relativos aos setores do inventário de gases de efeito estufa referidos nas MPGs:
 - a. Energia;
 - b. Processos industriais e uso de produtos;
 - c. Agricultura;
 - d. Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas;
 - e. Resíduos;

(c) Revisão técnica das informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e no cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas de acordo com o Artigo 4º do Acordo de Paris, reportadas em conformidade com o capítulo III do anexo da Decisão 18/CMA.1 (incluindo as informações necessárias para acompanhar o progresso realizado na implementação e cumprimento das políticas e medidas nacionais implementadas para fazer face às consequências sociais e econômicas das medidas de resposta para as contribuições nacionalmente determinadas que consistam em medidas de adaptação e/ou planos de diversificação econômica que resultem em cobenefícios de mitigação, e incluindo também informações relativas à participação de uma Parte em abordagens cooperativas, conforme aplicável);

(d) Revisão técnica das informações sobre o apoio financeiro, o apoio para o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e para a capacitação prestado às Partes que são países em desenvolvimento no âmbito dos Artigos 9º-11 do Acordo de Paris, reportadas em conformidade com o capítulo V do anexo da Decisão 18/CMA.1.

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.”

Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.

Abreviações e acrônimos

BTR	relatório bienal de transparência (biennial transparency report)
CH ₄	metano
CMA	Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris (Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement)
CO ₂	dióxido de carbono
CO ₂ eq	dióxido de carbono equivalente
CRT	tabela comum de reporte (common reporting table)
CTF	formato tabular comum (common tabular format)
GEE	gás de efeito estufa
HFC	hidrofluorcarboneto
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change)
ITMO	resultado de mitigação transferido internacionalmente (internationally transferred mitigation outcome)
LULUCF	uso da terra, mudança no uso da terra e florestas (land use, land-use change and forestry)
MPGs	modalidades, procedimentos e diretrizes para a estrutura de transparência para a ação e o apoio referidos no Artigo 13 do Acordo de Paris (modalities, procedures and guidelines)
N ₂ O	óxido nitroso
NDC	contribuição nacionalmente determinada (nationally determined contribution)
NF ₃	trifluoreto de nitrogênio
ODA	assistência oficial para o desenvolvimento (official development assistance)
OOF	outros fluxos oficiais (other official flows)
PFC	perfluorcarboneto
QA/QC	garantia de qualidade/control de qualidade (quality assurance/quality control)
REDD+	redução de emissões de gases de efeito estufa resultantes do desmatamento e da degradação florestal; conservação dos estoques de carbono florestal; manejo sustentável de florestas; e aumento dos estoques de carbono florestal (reducing emissions from deforestation; reducing emissions from forest degradation; conservation of forest carbon stocks; sustainable management of forests; and enhancement of forest carbon stocks) (Decisão 1/CP.16, parágrafo 70)
SF ₆	hexafluoreto de enxofre

*12^a sessão plenária
13 de novembro de 2021*

Tradução elaborada pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para uso no âmbito do projeto “Quinta Comunicação Nacional e Relatórios Bienais de Transparência do Brasil para a UNFCCC.” Não sendo o português língua oficial das NU, esta tradução não faz fé, devendo os países e os peritos envolvidos na elaboração dos relatórios recorrer sempre aos documentos originais numa das línguas oficiais das NU, que podem ser encontradas no website da Convenção.